

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**  
**STRICTO SENSU MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

FLÁVIO LOCH

**DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE AO**  
**TELEMIGRANTE NO BRASIL A PARTIR DA NORMATIVA**  
**INTERNACIONAL**

Passo Fundo –RS  
2021

FLÁVIO LOCH

**DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE  
AO TELEMIGRANTE NO BRASIL A PARTIR DA  
NORMATIVA INTERNACIONAL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Fabíola Wust Zibetti

Passo Fundo – RS  
2021

CIP – Catalogação na Publicação

---

L812d Loch, Flávio

Da proteção do trabalhador migrante ao telemigrante no Brasil a partir da normativa internacional [recurso eletrônico] / Flávio Loch. – 2021.  
1 Mb ; PDF.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fabíola Wust Zibetti.  
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2021.

1. Direito internacional. 2. Direito do trabalho – Migração.  
3. Teletrabalho – Imigrantes. I. Zibetti, Fabíola Wust, orientadora. II. Título.

CDU: 341

---

Catálogo: Bibliotecária Schirlei T. da Silva Vaz - CRB 10/1364

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.**

**“DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE  
AO TELEMIGRANTE NO BRASIL A PARTIR DA  
NORMATIVA INTERNACIONAL”**

Elaborada por

**FLÁVIO LOCH**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em  
Direito.

**Aprovada em: 28/05/2021**

Pela Comissão Examinadora

**Dra. Fabíola Wust Zibetti**

Presidente da Comissão Examinadora  
Orientador

**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**

Coordenador PPGDireito

**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**

Membro interno

**Me. Edmar Viane Marques Daudt**

Diretor Faculdade de Direito

**Dra. Ana Paula Martins do Amaral**

Membro externo



## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo, maio de 2021.

Flávio Loch

Mestrando

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por minha vida, saúde, família e fé.

À minha orientadora, Professora Doutora Fabíola Wust Zibetti, pela dedicação, paciência e permanente disponibilidade, compartilhando de seu conhecimento para que esse trabalho fosse concretizado.

Aos meus pais, Isidoro e Elizéte, por todo o amor, carinho e apoio que sempre me deram em toda a minha vida. Amo vocês!

À minha esposa, Flávia, por todo o amor, compreensão e suporte necessário para que eu conseguisse sonhar e realizar este projeto. Te amo, amor!

À minha irmã, Heloísa, pela parceria desde sempre e, principalmente, pelos presentes, meus sobrinhos Rafael e Renato. Amo todos vocês!

Aos meus sócios e colegas de escritório, Eduarda, Gabriel e Natan, pela parceria, amizade, torcida e compreensão, principalmente quando tive que abdicar de atividades do escritório para dedicar esforços à minha formação.

A todos os professores que fizeram parte da minha formação, desde a graduação, pós-graduação e agora no Mestrado, e que contribuíram com o conhecimento necessário para me tornar um profissional cujos valores, a exemplo desses, estarão pautados na ética, no esforço, na busca permanente de aperfeiçoamento e de competência.

Por fim, mas não menos importante, quero agradecer a todos os colegas mestrandos, especialmente aos amigos do grupo da Teoria da Cisma, pela parceria fechada, amizade e companheirismo ao longo desses pouco mais de dois anos, mas que tenho certeza que perdurará para sempre.

A todos, muito obrigado.

## RESUMO

Estudo que investiga a proteção dos direitos do trabalhador migrante, especialmente do telemigrante no Brasil, à luz do marco normativo internacional, no entorno da seguinte problemática: qual a proteção atribuída ao trabalhador migrante no Brasil, especialmente ao telemigrante, à luz do marco normativo internacional e da legislação nacional? De modo geral, objetiva-se analisar a proteção dos direitos do trabalhador migrante no Brasil, especialmente do telemigrante, à luz do marco normativo internacional e da legislação nacional. No desdobramento desse propósito, objetiva-se também: analisar as características da migração laboral, incluindo os fundamentos teóricos relacionados aos trabalhadores migrantes, em especial dos telemigrantes; analisar o marco normativo internacional referente à proteção do trabalhador migrante, especialmente do telemigrante; verificar a aplicação das normas internacionais e o marco normativo brasileiro referente à proteção do trabalhador migrante, especialmente da proteção do telemigrante. O estudo desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base na exploração da doutrina elaborada acerca do tema e na identificação de dispositivos legais do Direito Internacional e do Direito interno aplicáveis ao problema jurídico proposto. As conclusões apontam para a importância da ratificação da Convenção Internacional dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família pelo Brasil, e para a necessidade de adequação da CLT às normas do Direito Internacional referenciadas, especialmente no que se refere à norma dos dois terços que, conforme se evidencia, é discriminatória e excludente. Também emerge das reflexões apresentadas a primordialidade de que os dispositivos que tratam do teletrabalho sejam tratados de forma mais ampla e menos reprimível ao estabelecer as garantias do teletrabalhador e do telemigrante, obstaculizadas pela exclusão da jornada de trabalho e possibilidade de alteração do regime de trabalho telemático para o regime presencial.

Palavras- chave: Convenção Internacional dos Trabalhadores Migrantes. Migração Laboral. Telemigração. Teletrabalho.

## **ABSTRACT**

A study that investigates the protection of the rights of migrant workers, especially telemigrants in Brazil, in the light of the international normative framework, in the context of the following problem: what is the protection attributed to migrant workers in Brazil, especially telemigrants, in the light of the international regulatory framework and national legislation? In general, the objective is to analyze the protection of the rights of migrant workers in Brazil, especially telemigrants, in the light of the international regulatory framework and national legislation. In the unfolding of this purpose, the objective is also: to analyze the characteristics of labor migration, including the theoretical foundations related to migrant workers, especially telemigrants; to analyze the international regulatory framework for the protection of migrant workers, especially telemigrants; verify the application of international standards and the Brazilian regulatory framework regarding the protection of migrant workers, especially the protection of telemigrants. The study was developed through bibliographic and documentary research, based on the exploration of the doctrine elaborated on the subject and on the identification of legal provisions of international law and domestic law applicable to the proposed legal problem. The conclusions point to the importance of the ratification of the International Convention of migrant workers and members of their families by Brazil, and to the need to adapt the CLT to the norms of international law referenced, especially with regard to the two-thirds norm, which, as evidenced, is discriminatory and exclusionary. It also emerges from the reflections presented the primarity that the devices that deal with telework are treated more broadly and less repressible when establishing the guarantees of the teleworker and telemigrant, hindered by the exclusion of the working day and the possibility of changing the telematic work regime to the face-to-face regime.

**Keywords:** International Convention for Migrant Workers. Labor Migration. Telemigration. Telework.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>CAPÍTULO 1- DA MIGRAÇÃO LABORAL À TELEMIGRAÇÃO</b> .....	8
1.1 A MOBILIDADE HUMANA E A MIGRAÇÃO LABORAL .....	9
1.2 TRABALHADOR MIGRANTE NO MUNDO E NO BRASIL .....	18
1.3 TELEMIGRAÇÃO E TELETRABALHO .....	27
<b>CAPÍTULO II: A PROTEÇÃO JURÍDICA AO TRABALHADOR MIGRANTE E TELEMIGRANTE NO AMBITO INTERNACIONAL</b> .....	39
2.1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHADOR MIGRANTE .....	41
2.2 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS .....	48
2.3 AS NORMAS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS À TELEMIGRAÇÃO- UMA AGENDA PENDENTE .....	56
<b>CAPÍTULO III: O TRABALHADOR MIGRANTE NO BRASIL: DESAFIOS NA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR TELEMIGRANTE</b> .....	64
3.1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE NO BRASIL .....	65
3.2 A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS NO BRASIL .....	74
3.3 A PROTEÇÃO DO MIGRANTE E DO TELEMIGRANTE PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A LIMITADA APLICAÇÃO EXTENSIVA DAS NORMAS DO TRABALHO NACIONAIS .....	81
<b>CONCLUSÃO</b> .....	87
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	90

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1- As 8 Convenções fundamentais da OIT.....	46
Quadro 2- Declaração Universal dos Direitos Humanos: dispositivos aplicáveis à migração e telemigração .....	58
Quadro 3- Garantias aplicáveis ao trabalhador migrante e ao teletrabalhador à luz da Convenção dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família.....	59
Quadro 4- Garantias aos trabalhadores migrantes previstas na Convenção 143 da OIT. ....	62
Quadro 5- Situação das Convenções Fundamentais da OIT no Brasil em 2021 .....	66
Quadro 6- Convenções Fundamentais da OIT ratificadas pelo Brasil .....	67

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1- Principais eventos da OIT .....	42
Figura 2- Documentos da ONU aplicáveis aos trabalhadores migrantes .....	49

## INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios, ao longo do itinerário da história humana, motivados por fatores diversos, foram responsáveis pela construção da história de muitas nações, e impactaram profundamente na constituição de muitas outras. A narrativa da humanidade é essencialmente migratória; desde as primeiras civilizações, a mobilidade dos povos para a expansão de seus domínios e de suas riquezas por meio da conquista de novos territórios foi um movimento permanente.

Com a evolução da ciência, no século XV promoveu-se a expansão marítima, quando se deu início a um processo de exploração e navegação do Oceano Atlântico, fazendo com que esses movimentos se tornassem ainda mais intensos. No Brasil, desde a conquista do território pelos portugueses, iniciou-se um processo de ocupação por povos advindos dos mais diversos países, que aqui se estabeleceram e edificaram a nação pela força de seu trabalho. Mais de quinhentos anos se passaram desde que esse decurso de dispersão de diferentes povos teve início no país, prolongando-se até os dias atuais, ainda que em contextos profundamente diferentes.

Diante da afirmação de sua factual intensidade, a contribuição da migração para o processo de desenvolvimento social e econômico, bem como para a construção da identidade econômica e cultural de um determinado território, embora encontre resistências principalmente de natureza xenofóbica, muitas vezes política e social, deve ser considerada substancial. Assim, se salienta a importância desses indivíduos que se deslocam de seus países em busca de novas oportunidades de trabalho, de qualidade de vida, ou por outras motivações para os interesses nacionais.

Contudo, os obstáculos enfrentados pela migração, que muitas vezes ocorre de forma ilegal, ainda são um desafio humanitário a ser superado no planeta. No ano de 2019, imagens publicadas pela G1<sup>1</sup> e da BBC News<sup>2</sup> de corpos de uma criança junto ao pai na tentativa de travessia do Rio Grande, na divisa do México com os Estados Unidos, fomentou vultosa comoção no mundo, sendo divulgada por inúmeras fontes de informação. Por trás das trágicas fotografias, está o retrato de uma realidade perturbadora, de onde sobressai a necessidade de proteção desses indivíduos além das fronteiras de sua nação. Sobressai, ainda, a problemática

---

<sup>1</sup> G1. **Pai e filha salvadorenos morrem afogados em travessia para os EUA e foto provoca comoção.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/26/pai-salvadorenho-e-filha-morrem-ao-atraversar-rio-na-tentativa-de-chegar-aos-eua.ghtml>. Acesso em 15 dez. 2020.

<sup>2</sup> BBC NEWS BRASIL. **A trágica história por trás de foto de pai e filha afogados ao tentar cruzar fronteira dos EUA.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48769511>. Acesso em 15 dez. 2020.

da migração ilegal, já que a entrada e permanência de estrangeiros em outros países muitas vezes encontra impedimentos de origem política, social e legal. No Brasil, esses impedimentos estão arrolados no artigo 45 da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017.

A travessia das fronteiras não representa, contudo, o único desafio dos migrantes. Ao chegar no país de destino, as barreiras que se levantam estão, muitas vezes, relacionadas à proteção desses trabalhadores que, muitas vezes, não encontram na legislação do país o mesmo tratamento dado aos seus cidadãos nativos. Assim, se torna necessário e urgente que se reconheça a necessidade de proteção de seus direitos trabalhistas em uma dimensão global.

Convém salientar ainda que, na conjuntura da migração contemporânea, é notória a necessidade de se abordar os diferentes contornos que os fluxos migratórios percorrem. Possibilitadas por profundas transformações sociais, econômicas, políticas, jurídicas, tecnológicas, entre outras, essas correntes configuram-se de diferentes formas no mundo cada vez mais globalizado.

Destaca-se que o fenômeno da globalização vem ganhando relevância e ampliando seus efeitos nos mais diversos campos das atividades humanas, impactando fortemente a migração. Alavancada, sobretudo, pela ascensão da tecnologia e suas novas possibilidades aproximação, de conexão e interatividade, a globalização permite uma concepção mais condensada das questões planetárias, minimizando barreiras continentais e entre nações. Nesse espaço de conectividade e interatividade que surge e se amplia cada vez mais, desponta uma nova forma de trabalho: o teletrabalho. Contemplado na nova Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil-CLT, o teletrabalho configura-se por meio de novas relações de trabalho, possibilitadas pela conectividade.

Nesse cenário de um planeta cada vez mais globalizado, o teletrabalho se ramifica, e desencadeia uma nova forma de migração: a telemigração. A telemigração pode ser tratada como uma evolução da Globalização de serviços. É uma forma de trabalho muito atraente, pois possibilita ao trabalhador exercer sua atividade laboral em outro país, e isso pode oportunizar uma maior rentabilidade para o trabalhador sem que haja necessidade de sair do seu Estado de origem.

Todavia, destaque-se que telemigração e teletrabalho não são sinônimos, ainda que apresentem na sua essência o exercício da atividade laboral fora do estabelecimento do empregador. Enquanto o teletrabalho já é um conceito mais amplamente discutido pela doutrina, a telemigração ainda carece de maior conceituação e discussão, principalmente no que tange a aplicação dos direitos dos trabalhadores telemigrantes.

A telemigração é um conceito apresentado por Baldwin (2019) na obra intitulada “*The Globotics Upheaval*”, que discute a relação entre globalização, prestação de serviços e robótica. Nessa relação, a telemigração surge como um efeito da globalização, possibilitado pela ampliação de recursos e de acesso aos meios telemáticos de prestação de serviços.

Ante este contexto, esta pesquisa parte da hipótese de que a telemigração, considerada uma forma de migração, não é especificamente regulada pelo direito brasileiro, tampouco é objeto de normas de Direito Internacional. No entanto, a normativa aplicável aos trabalhadores migrantes pode servir de aporte jurídico para analisar o tema, como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias. O Brasil não ratificou a referida convenção; porém, com base nas normas nacionais, atribui direitos aos trabalhadores migrantes no Brasil, especialmente por meio da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. As normas dispostas na referida Lei não tratam especificamente do telemigrante, cuja proteção dependeria de uma aplicação extensiva das normas nacionais, como a Constituição Federal, a Lei da Migração e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando esta hipótese, este estudo tem como objetivo analisar a proteção dos direitos do trabalhador migrante, especialmente do telemigrante no Brasil, à luz do marco normativo internacional. No enfoque desse objeto, a problemática que se apresenta para análise é: qual a proteção atribuída ao trabalhador migrante no Brasil, especialmente ao telemigrante, à luz do marco normativo internacional?

Para desenvolvimento deste trabalho, subdivide-se a dissertação em três capítulos. No primeiro capítulo, analisam-se as características da migração laboral, incluindo os fundamentos teóricos relacionados aos trabalhadores migrantes, em especial dos telemigrantes. Este capítulo expõe reflexões acerca da migração laboral, descrevendo o processo de evolução da migração para a telemigração. Para tanto, apresenta um panorama do cenário atual dos movimentos migratórios no mundo, apresentado reflexões acerca da migração laboral. Ao mesmo tempo, aborda a migração laboral no Brasil e no mundo, discorre acerca do teletrabalho e estabelece uma relação entre teletrabalho e telemigração.

No segundo capítulo, examina-se o marco normativo internacional referente à proteção do trabalhador migrante, especialmente do telemigrante, que serve de referência para o marco jurídico brasileiro. Este capítulo versa sobre as Convenções da OIT e da ONU na defesa das garantias do trabalhador migrante. Expõe uma síntese da Convenção 97 da OIT, da Convenção 143, ainda não ratificada pelo Brasil, e da Convenção dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família, também não ratificada pelo Brasil até o momento.

No terceiro, examina-se a aplicação das normas internacionais no Brasil, a luz do marco normativo brasileiro referente à proteção do trabalhador migrante, especialmente da proteção do telemigrante. Neste capítulo, busca-se apontar as intersecções entre as normas internacionais referidas e a legislação interna do Brasil. Mais especificamente, aborda-se como a legislação brasileira acolhe as regras internacionalmente pactuadas nas leis que tratam da migração no Brasil (Lei nº 13.445/2017) e na Consolidação das Leis do Trabalho- CLT (Lei 5.452/1943 e suas alterações, especialmente a Lei 13.467/2017). As reflexões apresentadas direcionam para a contemplação da telemigração, situação ainda não normatizada pelo Direito internacional, tampouco pelo direito interno. Diante dessa lacuna, aplicam-se princípios, diretrizes e normas que permeiam as legislações mencionadas para a construção de uma resposta ao conflito jurídico apresentado.

O estudo desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise doutrinária acerca do tema e dos dispositivos normativos do Direito Internacional e do Direito interno aplicáveis ao problema jurídico proposto.

As conclusões enfatizam a importância de ratificação da Convenção Internacional dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família pelo Brasil, bem como para a necessidade de adequação da CLT às normas do Direito Internacional referenciadas, especialmente no que se refere à norma dos dois terços que, conforme se evidencia, é discriminatória e excludente.

Além disso, emerge das reflexões apresentadas a primordialidade de que os dispositivos que tratam do teletrabalho sejam tratados de forma mais ampla e menos reprimível ao estabelecer as garantias do teletrabalhador e do telemigrante, obstaculizadas pela exclusão da jornada de trabalho e possibilidade de alteração do regime de trabalho telemático para o regime presencial.

# CAPÍTULO 1

## DA MIGRAÇÃO LABORAL À TELEMIGRAÇÃO

A migração laboral representa um importante fenômeno político e social, contributo para o desenvolvimento econômico das nações em todo o planeta. Ao mesmo tempo em que traz as suas contribuições para o movimento das economias, a migração laboral enfrenta inúmeras dificuldades, provenientes de fatores diversos. Diante dessas dificuldades, o trabalhador migrante necessita do reconhecimento de suas garantias, a fim de conquistar a segurança jurídica necessária à afirmação de sua dignidade.

Partindo de tais premissas, se discorre, ao longo deste capítulo, acerca da migração laboral, apresentando-se reflexões acerca dos movimentos de mobilidade humana ao longo da história, e seus impactos na estrutura das sociedades. Apresenta-se uma breve análise da migração contemporânea, abordando situações que expõem o migrante a condições adversas à garantia dos Direitos Humanos, destacando a necessidade de criação de instrumentos jurídicos mais eficazes à garantia de seus direitos. Disserta acerca da globalização enquanto fenômeno contributivo a novas formas de mobilidade no Século XX, bem como acerca da evolução das novas possibilidades de conectividade.

Em seguida, disserta-se acerca do trabalhador migrante no contexto global. Trata da migração legal como forma de reduzir situações de exclusão e contribuir para a efetivação das garantias legais, apresentando uma breve exposição das condições de visto temporário e permanente no Brasil. Aborda as dificuldades que esse trabalhador encontra em solo brasileiro, destacando a importância de que esses trabalhadores sejam retirados da ilegalidade por meio de políticas públicas de migração e trabalho mais eficazes e em consonância com os direitos humanos e os direitos trabalhistas assegurados na Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

O terceiro tópico abordado busca conceituar a telemigração principalmente à luz da teoria de Baldwin (2019). O autor inaugura a discussão acerca da telemigração, evidenciando a necessidade de se elucidar o conceito e sua interferência na prestação de serviços, mediada por instrumentos telemáticos, capazes de superar os desafios referentes ao deslocamento físico dos trabalhadores para além das fronteiras de seu Estado de origem. Encerra-se o capítulo abordando a telemigração como nova forma de migração laboral, possibilitada pelo acesso à Tecnologia da Informação e da Comunicação- TIC. Para tanto, se recorre a uma breve referência à Revolução Industrial como momento histórico na mudança de paradigmas nas relações de trabalho no mundo todo, e decisivo para a criação de normas internacionais (e, por

consequente, nacionais) de proteção ao trabalhador. Ao abordar a globalização como fenômeno de redução das distâncias e impulsora de novas relações de trabalho no contexto contemporâneo, busca a afirmação da nova relação entre homem, máquina e trabalho.

### 1.1 A MOBILIDADE HUMANA E A MIGRAÇÃO LABORAL

Ao longo da história, a mobilidade humana pode ser percebida como um dos fenômenos responsáveis pela forma de constituição das nações em todo o mundo: por meio desses movimentos, propagaram-se religiões, culturas, linguagens, características étnicas, e transferiu-se a força do trabalho e capacidade de produção e edificação das economias.

Conforme dados da Organização Internacional para Migrações (OIM), estimou-se a existência de pelo menos 272 milhões de migrantes internacionais no mundo no ano de 2019, o que corresponde a 3,5% da população mundial. Esse número representa um aumento de 23% na comparação com 2010, quando havia 220,78 milhões de migrantes, ou 3,2% da população global.<sup>3</sup>

A migração, portanto, se constitui como um fenômeno milenar, crescente nos dias atuais, que engloba aspectos jurídicos, políticos, sociais e culturais.<sup>4</sup> Essa característica não apenas de manutenção dos movimentos migratórios, mas, sobretudo, de sua ampliação, evidencia a necessidade de que as autoridades em todo o mundo estejam atentas às demandas que se apresentam em diversas esferas de organização social.

Entre essas demandas, e no âmbito do direito, investiga-se a (in) existência de instrumentos legais capazes de regular as relações entre Estado e movimentos migratórios, conforme se verifica no excerto que segue:

Apesar de ser um fato do cenário internacional, verifica-se, atualmente, que não há um instrumento internacional amplo o qual regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes na migração. O que há são normas internacionais que, ao regularem questões como segurança, nacionalidade, apátrida, liberdade de circulação de pessoas, unificação familiar, direitos humanos, saúde, tráfico de pessoas, refúgio,

---

<sup>3</sup>ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA MIGRAÇÕES- OIM. **Migrantes internacionais somam 272 milhões, 3,5% da população global, aponta relatório da OIM.** Disponível em: <<https://brazil.iom.int/migrantes-internacionais-somam-272-milh%C3%B5es-35-da-popula%C3%A7%C3%A3o-global-aponta-relat%C3%B3rio-da-oi>>. Acesso em 24 fev. 2020.

<sup>4</sup> JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista **Direito GV**, São Paulo 6(1), p. 275-294, jan./ jun. 2010.

asilos, tocam na temática das migrações; ou, ainda, normas de proteção geral aos seres humanos que se aplicam também às pessoas em movimento.<sup>5</sup>

Transcorridos mais de dez anos desde a publicação do texto supracitado; nesse período, poucas mudanças ocorreram, tanto em dimensão internacional, quanto nas legislações locais. Em âmbito internacional, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias<sup>6</sup> ocorreu ainda em 1990, promovida pela Organização das Nações Unidas- ONU; em âmbito nacional, a Lei de Migração no Brasil<sup>7</sup>, publicada em 2017, trouxe muitas mudanças com relação ao Estatuto do Estrangeiro, que vigorava até então. Contudo, muitas lacunas ainda persistem, e a tendência apontada para o equacionamento da problemática é a primazia de aplicação dos direitos humanos nas migrações.<sup>8</sup>

Recentemente o Pacto Mundial para Migração, assinado por 164 países membros da Organização das Nações Unidas- ONU, em 10 e 11 de dezembro de 2018, objetiva a redução de impactos causados pelas crises migratórias<sup>9</sup>.

Cabe ressaltar que os Estados Unidos não assinaram o referido documento, já que a política migratória do governo Trump encontrava-se em desacordo com a redação do tratado, e que, seguindo o mesmo caminho o Brasil comunicou sua retirada do pacto em janeiro de 2019.

Tratando de argumentos que permitam ou recusem a participação de países em pactos internacionais que tratam da migração, Velasco leciona: “A doutrina jurídico-política dominante reconhece que o controle das fronteiras é parte do poder soberano dos Estados, que teriam o direito de determinar seus próprios limites e definir os critérios de pertencimento”.<sup>10</sup>

A despeito de tal argumentação, observa-se que: “Os Estados não podem mais ignorar a dificuldade de compatibilizar a autoridade que cada país soberano possui de proteger suas

<sup>5</sup> JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista **Direito GV**, São Paulo 6(1), p. 275-294, jan./ jun. 2010, p. 277.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias**. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral; entrada em vigor a 1 de Julho de 2003. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-proteccao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em 19 fev. 2021.

<sup>8</sup> JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista **Direito GV**, São Paulo 6(1), p. 275-294, jan./ jun. 2010.

<sup>9</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Assembleia Geral da ONU adota oficialmente Pacto Global para a Migração**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/81957-assembleia-geral-da-onu-adota-oficialmente-pacto-global-para-migracao>>. Acesso em 10 fev. 2021.

<sup>10</sup> VELASCO, J.C. De muros intransponíveis a fronteiras transitáveis. Rev. **Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 27, n. 57, dez. 2019, p. 160. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/remhu/v27n57/2237-9843-remhu-27-57-159.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2021.

fronteiras e o dever indeclinável de respeitar os direitos humanos”.<sup>11</sup> O que está em discussão no enfoque desse conflito diz respeito aos limites da soberania em oposição a questões como o respeito aos direitos humanos. No preâmbulo da Declaração<sup>12</sup> desses direitos afirma-se a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.<sup>13</sup>

A resistência enfrentada por muitos migrantes nas crises migratórias evidenciadas nos últimos anos, levou a OIM declarar que 2019 foi um ano mortal para migrantes que cruzaram as Américas, pois mais de 800 pessoas morreram ao atravessar desertos, rios, regiões remotas, enquanto migravam através do continente. Assim, o ano de 2019 é considerado o ano mais mortal de todos até hoje. A fronteira do México com os Estados Unidos é uma das mais mortais para os migrantes, com o número de mortes crescendo a cada ano. O Projeto de Migrantes Desaparecidos já documentou 2.403 mortes na região desde 2014, das quais 497 ocorreram em 2019.<sup>14</sup>

Conforme é possível verificar, as dificuldades enfrentadas pelos migrantes principalmente da América, que se deslocam de seus países em busca do sonho americano, vão na contramão de todos os acordos, pactos, tratados já estabelecidos mundialmente, bem como na contramão desse crescimento migratório facilitado pela globalização.

O quadro descrito aponta, evidentemente, para a necessidade de se investigar a existência, eficácia e efetividade dos instrumentos internacionais de proteção ao migrante. Entre esses instrumentos, é importante destacar que os direitos humanos devem representar a base para a criação de normas mais específicas, conforme se descreve:

As bases da proteção já existem no direito internacional dos direitos humanos. Em vez de se propugnar pela criação teórica de um ramo autônomo do direito

<sup>11</sup> VELASCO, J.C. De muros intransponíveis a fronteiras transitáveis. Rev. **Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 27, n. 57, dez. 2019, p. 160. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/remhu/v27n57/2237-9843-remhu-27-57-159.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2021.

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, Preâmbulo. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, artigo 7º. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA MIGRAÇÕES- OIM. **Estudo da OIM aponta que 2019 foi um ano mortal para migrantes cruzando as Américas**. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/estudo-da-oim-aponta-que-2019-foi-um-ano-mortal-para-migrantes-cruzando-as-americas/>>. Acesso em 24 fev. 2020.

internacional, o foco deve ser a proteção prática dos migrantes, para, a partir da realidade e do desenvolvimento fático da proteção, começar a se pensar em construções teóricas. Nesse sentido, o recurso aos mecanismos convencionais e não convencionais do sistema internacional e dos sistemas regionais de direitos humanos nos casos em que os Estados violem as obrigações assumidas em tratados de direitos humanos, no contexto das migrações, pode contribuir para o respeito à dignidade dos migrantes.<sup>15</sup>

Segundo relatório da Divisão de População do Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais do Secretariado das Nações Unidas, 57% dos migrantes vivem em países desenvolvidos, sendo que o restante, 43%, vivem em países em desenvolvimento, sendo que desde 2000, os países do Hemisfério Sul têm sido o destino dos migrantes.<sup>16</sup>

No caso do Brasil, o quadro recente das migrações tem a rota Venezuela- Roraima como principal caminho de acesso. Em solo brasileiro, a situação dos migrantes é, muitas vezes, degradante. Max<sup>17</sup> descreve o seguinte quadro: “gente amontoada, associadas à violência, criminalidade e problemas de diversas ordens”. O quadro descrito facilmente pode ser causador de recusa do cidadão que vislumbra a cena com esse movimento migratório, colocando o refugiado nas condições de marginalização, no sentido mais negativo da palavra. Contudo, Max diverge:

Em tempos de redes sociais e polarização, o ente “venezuelanos” toma corpo, e é usado em debates rasos onde o sujeito venezuelano refugiado está oculto. Esse fenômeno, gerador de preconceito, ofusca o processo de acolhimento dessas pessoas, visto que, a opinião pública, forte como é, tem dificuldade de enxergar os seres humanos que estão vivendo a experiência migratória.<sup>18</sup>

A situação vivida por venezuelanos que chegam ao Brasil na condição de refugiados acima descrita é um convite à reflexão das causas desse deslocamento, uma vez que em solo brasileiro são raras as situações em que encontram condições dignas de trabalho e subsistência. Em muitos casos são pessoas com formação, que deixaram aquele país e que trazendo suas famílias buscaram refúgio e possibilidades de sobrevivência no Brasil.

As condições enfrentadas pelos venezuelanos compactuam com a necessidade de reflexão acerca dos motivos que levam o migrante a sair de sua pátria e deslocar-se, sem garantias, para outros Estados. Acerca dessa questão, considere-se a seguinte afirmação:

<sup>15</sup> JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista *Direito GV*, São Paulo 6(1), jan./jun. 2010, p. 292.

<sup>16</sup> BICHARA, J. P. **Proteção internacional dos migrantes**: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Brasília a. 55 n. 220 out./dez. 2018 p. 123-148.

<sup>17</sup> MAX, C. La jornada. In: BAENINGER, R.; SILVA, J.C.J. (Coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Nepo/ Unicamp, 2018, p.15.

<sup>18</sup> MAX, C. La jornada. In: BAENINGER, R.; SILVA, J.C.J. (Coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Nepo/ Unicamp, 2018, p.15.

“Migração fronteiriça não é caso de vulnerabilidade em si; trata-se de circulação de pessoas em zonas de fronteira, mas que não significa vulnerabilidade. A migração dos venezuelanos não é fronteiriça, está mais ligada a uma questão humanitária”.<sup>19</sup> Salienta-se que a crise enfrentada pela Venezuela que motiva a migração de seus cidadãos está relacionada a um caos político, econômico e institucional. Embora essas populações não se desloquem por vontade própria, como ocorre com a migração laboral, essa situação exigirá a inserção desses sujeitos no mercado de trabalho com finalidade de garantia de sua subsistência.

No enfoque das causas que desencadeiam um número expressivo de migrantes no mundo todo, é possível identificar duas categorias: a liberdade de escolha e a migração compulsória.<sup>20</sup> Na primeira categoria, incluem-se os migrantes que se deslocam de seu país de origem motivados pela busca de melhores oportunidades de trabalho, negócios, comércio ou turismo. A migração compulsória, por sua vez, é aquela relacionada a fatores como conflitos, guerras e crises políticas.

De acordo com a Ficha Informativa sobre DH nº 24, as principais razões da migração de trabalhadores a pobreza e a impossibilidade de ganhar ou produzir o suficiente para garantir a própria subsistência ou de suas famílias. Mas esses fatores não são únicos e específicos de países pobres para os países ricos, pois a pobreza também está na origem dos movimentos migratórios de países em desenvolvimento para aqueles onde as perspectivas de trabalho parecem ser melhores, pelo menos à distância. Entre outras razões pelas quais se vai para o estrangeiro à procura de trabalho estão as guerras, os conflitos internos, a insegurança, perseguições por motivos de raça, etnia, cor, religião, língua, opiniões políticas dentre outros fatores que contribuem para o fluxo migratório de trabalhadores.

Desse modo, se desfaz aquela ideia superficial de que os trabalhadores migrantes são sempre aqueles que migram de países subdesenvolvidos para países desenvolvidos, pois muitos trabalhadores saem dos seus países de origem mais desenvolvido porque estes não os oferecem as condições mínimas de vida e, por isso, acabam por migrar para países menos desenvolvidos, mas que apresentem maiores oportunidades.

Cavalcanti et al. também discorre acerca das causas da migração afirmando que “atualmente são diversificados os motivos e as formas das migrações: trabalho (temporário ou

---

<sup>19</sup> OIM. **Visões do Contexto Migratório no Brasil**. Marcelo Torelly (Coord.). Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 49.

<sup>20</sup> BICHARA, J. P. **Proteção internacional dos migrantes**: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Brasília a. 55 n. 220 out./dez. 2018 p. 123-148.

permanente), trânsito, união familiar, causas ambientais, aposentadoria, estudo, aspectos afetivos, gênero, conflitos e guerras, entre outros”.<sup>21</sup>

Da mesma forma, Lussi explica os fatores relacionados às causas das migrações. Veja-se:

Há muito tempo as migrações se explicam por fatores econômicos, sendo essas as causas mais utilizadas para explicar as migrações. Também chamados *labour migration* ou *migrations de travail*, os fluxos migratórios que não tem como principal causa desencadeadora motivo de força maior como guerras ou desastres naturais, têm sido consideradas tradicionalmente “migrações econômicas” e mesmo a mobilidade humana para estudo, para realização de sonhos pessoais, reuniões familiares, entre outras, têm também um aspecto econômico relevante.<sup>22</sup>

A relevância econômica das migrações pode ser percebida na história da humanidade. Apesar de haver muitas causas, os processos de migração estiveram, ao longo da história, relacionados, principalmente, à finalidade laboral. Assim, a migração pode ser dividida em quatro fases, sendo que cada período possui características sociais e históricas próprias: período mercantil, entre os anos de 1500 a 1800; período industrial, entre os anos 1800 a 1925; período de migração limitada, entre 1925 até o final da segunda Guerra Mundial e, por fim, o período pós- industrial, a partir de 1960.<sup>23</sup>

De acordo com Cavalcanti et al. o período mercantil foi protagonizado principalmente pelo fluxo de europeus, constituindo processos de colonização. O período industrial foi marcado pelo fluxo Norte- Sul e Norte- Norte, destacando-se o deslocamento de europeus para o continente americano. Foi no período industrial, mais especificamente entre os anos de 1874 e 1930, que o Brasil mais recebeu migrantes advindos desse fluxo. No período de migração limitada ocorreu uma redução da migração internacional, motivada pela Grande Depressão, em 1929, e pelo período entre guerras. Por fim, o período pós-industrial, quando os fluxos migratórios ganharam novos contornos, em um movimento predominantemente Sul- Norte, ou seja, as pessoas do Sul do planeta migraram para espaços urbanos do Norte.<sup>24</sup>

Atualmente, a migração pode ser entendida sob um duplo viés para os países que recebem os migrantes: de um lado, desafios; de outro lado, oportunidades para o

<sup>21</sup> CAVALCANTI, L. et al. Introdução. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 14.

<sup>22</sup> LUSSI, C. Teorias da mobilidade humana. In: DURAND, J.; LUSSI, C. **Metodologia e teorias no estudo das migrações**. Jundiaí: Pocco Editorial, 2015, p. 76-77.

<sup>23</sup> CAVALCANTI, L. et al. Introdução. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 13.

<sup>24</sup> CAVALCANTI, L. et al. Introdução. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017.

desenvolvimento. Isso porque o deslocamento de muitas pessoas em direção a um território pode causar impactos que demandam planejamento para gerir desafios que se apresentam e, ao mesmo tempo, os fluxos migratórios podem gerar inúmeras oportunidades de transformação positiva e de desenvolvimento do território.<sup>25</sup>

Um exemplo desses impactos e gestão de desafios no Brasil ocorreu no estado de Roraima, porta de entrada de migrantes venezuelanos que, como já referido anteriormente, vêm para o Brasil motivados pela crise daquele país. Sob o argumento de colapso dos serviços de saúde e segurança do estado, o governo ingressou no Supremo Tribunal Federal- STF com pedido de bloqueio de ingresso desses imigrantes, uma vez que o estado não estava preparado para corresponder aos exponenciais aumentos nas demandas de atendimento. A solicitação foi feita por meio da Ação Civil Originária ACO 312, e requereu ao STF o fechamento da fronteira, o que foi indeferido pelo STF por meio dos seguintes argumentos: indispensabilidade de se atentar para tratados internacionais dos quais o Brasil configura como signatário, a saber: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948<sup>26</sup>; o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, 1967<sup>27</sup>; a Declaração de Cartagena, 1984<sup>28</sup>; e a Declaração do Brasil (Cartagena + 30)<sup>29</sup>, de 2014.<sup>30</sup>

Constata-se que, mesmo com a estruturação das sociedades e divisão política e geográfica das nações no cenário mundial, esses movimentos mantêm-se em constância. Entre os fatores que contribuem para essa constância é a globalização. Trata-se de um fenômeno de escala mundial, relacionado não só com a manutenção dos movimentos migratórios, mas ainda com o grande aumento desse fluxo no mundo devido à existência cada vez maior de meios de transporte ágeis e acessíveis, facilitando o trânsito, e à rapidez de informações e notícias e

<sup>25</sup>UNIC Rio. **Metodologia apoia desenvolvimento sustentável em meio a aumento dos fluxos migratórios.** Disponível em: <<https://unicrio.org.br/metodologia-apoia-desenvolvimento-sustentavel-em-meio-a-aumento-dos-fluxos-migratorios/>>. Acesso em 24 fev. 2020.

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Unicef, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>27</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>28</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena.** Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_d\\_e\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_d_e_Cartagena.pdf)>. Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>29</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Declaração do Brasil.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>> Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>30</sup> DURÃES, M. G.; SOUZA JÚNIOR, J. A. A crise imigratória na Venezuela e a impossibilidade do fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela na ótica do STF. In: BAENINGER, R.; SILVA, J.C.J. (Coord.). **Migrações Venezuelanas.** Campinas, SP: Nepo/ Unicamp, 2018, p. 13-15.p. 53- 56.

possibilidade de acesso, que ajudam a potencializar a aproximação entre os mais diversos povos e as mais diversas sociedades de todos os lados do mundo.

Bauman defende que a globalização não diz respeito ao que todos nós desejamos ou esperamos fazer, e sim ao que está acontecendo a todos nós. A ideia de “globalização” refere-se explicitamente às “forças anônimas” de von Wright operando na vasta “terra de ninguém” que se estende para além do alcance da capacidade de desígnio e ação de quem quer que seja em particular.<sup>31</sup>

Em consonância com os autores que defendem a relação entre globalização e migração, Lussi discorre acerca dessa conexão:

As **mobilidades** que permeiam a vida das pessoas e das sociedades atualmente são um *modus vivendi* que a globalização introduziu e dos quais a migração não é mais que uma de suas formas. Enquanto fenômeno transversal contemporâneo, as mobilidades influenciam como a mobilidade humana, em senso estreito, é vivida pelos seus atores. Conceitos como **desterritorialização e transnacionalismo** buscam dar conta destas novas realidades.<sup>32</sup>

Dessa forma, o aumento desse movimento migratório mundial pode também ser entendido como uma consequência da globalização e dos seus efeitos, pois em instantes uma informação pode atravessar o mundo e influenciar muitas pessoas. Nesse enquadramento da mobilidade humana, disserta-se acerca do transnacionalismo, conceito que supera uma visão ultrapassada de cultura, dos processos de análise dos dados das pesquisas sociais limitados ao contexto microestrutural e a visão tradicional de migrante como sendo unicamente trabalhador ou “unidade econômica”.<sup>33</sup>

O transnacionalismo sugere mais do que pensar em migrantes como pessoas que nasceram em um país e agora se encontram em outro, sugerindo que se fale de “transmigrantes” e isso remonta uma transformação na perspectiva a partir da qual se olha, se lê e se interpreta a realidade da mobilidade humana e seus atores.<sup>34</sup>

As diferentes condições no mercado de trabalho e na economia podem ajudar a explicar a migração, mas além de não serem suficientes, podem não ser os fatores mais importantes para

<sup>31</sup> BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. BAUMAN, Zygmunt (2001). Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 66.

<sup>32</sup> LUSSI, C. Teorias da mobilidade humana. In: DURAND, J.; LUSSI, C. **Metodologia e teorias no estudo das migrações**. Jundiaí: Pacco Editorial, 2015, p. 46.

<sup>33</sup> LUSSI, C. Teorias da mobilidade humana. In: DURAND, J.; LUSSI, C. **Metodologia e teorias no estudo das migrações**. Jundiaí: Pacco Editorial, 2015.

<sup>34</sup> LUSSI, C. Teorias da mobilidade humana. In: DURAND, J.; LUSSI, C. **Metodologia e teorias no estudo das migrações**. Jundiaí: Pacco Editorial, 2015, p. 49.

motivar uma decisão de migrar, pois a finalidade da emigração internacional não se justifica tão somente pelo desenvolvimento local.<sup>35</sup>

A migração laboral é aquela na qual o trabalhador migra para trabalhar em outro país, seja para ir em busca de trabalho ou já destinado a algum trabalho prometido antes da migração. A migração laboral assemelha-se à migração econômica, sendo esta causada pela migração do indivíduo para outro país dada crise econômica enfrentada pelo seu país de origem.

Importante mencionar que sob o prisma do Direito do Trabalho, podemos observar que na pós-modernidade, ou seja, no período pós-industrial, as relações de trabalho e o setor econômico sofreram mudanças significativas com a passagem de uma economia produtora de bens para uma economia de serviços.<sup>36</sup>

Tentando explicar o fenômeno migratório relacionado ao trabalho, Lussi cita a teoria do duplo mercado de trabalho, a qual trata a migração internacional como o resultado de uma necessidade permanente de trabalhadores estrangeiros inerente à estrutura econômica dos países desenvolvidos.

Trata-se de uma demanda estrutural, sustentada por uma série de fatores economicamente relevantes: salários, hierarquia profissional, desinteresse dos trabalhadores locais para certos trabalhos, organização dos diferentes setores de trabalho e sua relação com o capital, entre outros. A teoria enfatiza que na origem da migração estão os fatores estruturais das modernas economias capitalistas, as quais incluem contradições estruturais que afetam o mercado de trabalho onde vão se inserir os migrantes. Tais contradições são a forte demanda por trabalho não qualificado e possivelmente irregular, o trabalho informal e sem alguma segurança e garantia, a implícita aceitação de imigrantes irregulares onde a exploração trabalhista barateia os custos e a indústria da migração para o benefício de contrabandistas e traficantes de seres humanos.<sup>37</sup>

Desse modo, temos um duplo viés no qual a migração laboral pode ser vista tanto pelo lado do migrante, que busca emprego com condições de trabalho e salários melhores em relação ao que se tem em seu país de origem, quanto pelo aspecto dos empregadores dos países destino os quais empregam migrantes, mesmo que irregulares, porque por vezes não encontram mão-de-obra para certos trabalhos, e também porque assim geralmente conseguem pagar menos.

---

<sup>35</sup> LUSI, C. Teorias da mobilidade humana. In: DURAND, J.; LUSI, C. **Metodologia e teorias no estudo das migrações**. Jundiaí: Pocco Editorial, 2015, p. 49.

<sup>36</sup> GARBACCIO, Grace Ladeira; DENNY, Danielle Mendes Thame; JULIÃO, Rodrigo de Farias. **O trabalho na pós-modernidade**. Prim@ Facie, João Pessoa: PPGCJ, v. 16, n. 31, 2017, p. 2.

<sup>37</sup> LUSI, C. Teorias da mobilidade humana. In: DURAND, J.; LUSI, C. **Metodologia e teorias no estudo das migrações**. Jundiaí: Pocco Editorial, 2015, p. 86.

## 1.2 TRABALHADOR MIGRANTE NO MUNDO E NO BRASIL

No que tange à definição da nomenclatura, a convenção dos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias dispõe que “trabalhador migrante” é aquele que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.<sup>38</sup>

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em uma de suas publicações, na Ficha Informativa N° 24, reconhece que o trabalhador migrante advém de tempos passados, embora se constate que, na atualidade, a incidência desses trabalhadores torna-se ainda mais abundante e abrangente, conforme se verifica no texto que segue:

O trabalhador migrante não é um produto do século XX. Homens e mulheres têm abandonado os seus países, em busca de trabalho noutros lugares, desde que existe o sistema do trabalho remunerado. Porém, hoje, a diferença está em que o número de trabalhadores migrantes é muito superior ao verificado em qualquer outro período da história da humanidade. Milhões de pessoas que ganham a vida – ou procuram um emprego remunerado – chegaram na qualidade de estrangeiros aos Estados onde residem. Não há nenhum continente ou região no mundo que não tenha o seu contingente de trabalhadores migrantes.<sup>39</sup>

Como podemos observar, mesmo que o trecho acima mencionado se refira ao contexto da época de sua publicação, qual seja meados de 2002, isso nos dá a dimensão do quanto hoje a migração está em voga, pois de lá para cá é inegável que o tema da migração, principalmente no que se refere ao trabalhador migrante, tem crescido exponencialmente.

No movimento desse crescimento exponencial, há que se compreender as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores em solo estrangeiro. É grande o número de trabalhadores migrantes mal informados e mal preparados para enfrentar a vida e o trabalho num país estrangeiro. Até por isso a maioria ignora a proteção, em matéria de direitos humanos e de liberdades fundamentais, que lhes é garantida pelos tratados internacionais e pela legislação nacional.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.** [...] Artigo 2º Para efeitos da presente Convenção: 1. A expressão "trabalhador migrante" designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma actividade remunerada num Estado de que não é nacional. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-proteccao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>39</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 4.

<sup>40</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 6.

Contudo, essa não é uma realidade única. Se, por um lado, a falta de informação e preparação são obstáculos a serem enfrentados, por outro lado esses obstáculos estão relacionados à visão e reação da sociedade com relação a esses indivíduos, conforme pode ser extraído do texto de Humphries e Schneider<sup>41</sup> a seguir transcrito:

Os imigrantes são rotineiramente acusados de assumir os empregos dos nativos, reduzir os salários, exigir uma quantidade desproporcional de benefícios governamentais e sonecar impostos, especialmente em regiões "atrasadas" e angustiadas. De fato, a maioria dos estudos, incluindo vários meta-análises de dados micro e macroeconômicos, mostram que os imigrantes não são a causa da redução de empregos e salários. Também não colocam um fardo sobre fundos ou serviços públicos. Pelo contrário, eles são geralmente mais jovens e mais bem preparados do que os trabalhadores nativos, e a longo prazo eles tendem a pagar mais impostos do que custam em benefícios e serviços públicos.<sup>42</sup>

Conforme se verifica, com base na análise de documentos variados, o autor rechaça argumentos preconceituosos e carentes de bases científicas, afirmando a importância desses trabalhadores para a economia, destacando aspectos como formação, jovialidade e pagamento de impostos.

Serra explica que, para que um estrangeiro possa ingressar legalmente em um país, é necessário que ocorra a sua admissibilidade, ou seja, um ato administrativo discricionário, amparado pela soberania estatal. A admissibilidade se efetiva por meio da análise de uma série de requisitos pelas autoridades migratórias, que decidirão acerca do pedido.<sup>43</sup>

Um Estado- Nação, geográfica e politicamente estabelecido de forma legítima, detém o controle soberano de suas fronteiras e de seu espaço territorial. Nesse sentido, a admissão ou inadmissão de um estrangeiro consiste em um ato administrativo-discricionário, verdadeiro exercício da soberania estatal. [...].

Em regra, a admissibilidade de um estrangeiro em território nacional pressupõe a existência de visto consular, cuja concessão, prorrogação e transformação são condicionadas aos interesses nacionais, podendo ser ainda instituídos outros critérios e exigências.

<sup>41</sup> HUMPHRIES, J.; SCHNEIDER, B. El trabajo en el siglo XXI. Revista **El trimestre económico**, vol. LXXXVII (2), núm. 346, abr./jun. de 2020, p. 554. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/ete/v87n346/2448-718X-ete-87-346-551.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>42</sup> Tradução livre feita pelo autor de *“Los inmigrantes son acusados de forma rutinaria de tomar los trabajos de los nativos, abaratar los salarios, exigir una cantidad desproporcionada de beneficios del gobierno y evadir impuestos, especialmente en regiones “atrasadas” y en apuros. De hecho, la mayoría de los estudios, incluyendo varios metaanálisis de datos micro y macroeconómicos, demuestra que los inmigrantes no son la causa de la reducción de empleos y salarios. Tampoco representan una carga para los fondos o los servicios públicos. Al contrario, en general son más jóvenes y están mejor preparados que los trabajadores nativos, y, a la larga, suelen pagar más impuestos que lo que cuestan en beneficios y servicios públicos.*

<sup>43</sup> SERRA, E.G. Admissibilidade/ inadmissibilidade (Impedimento). In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 50.

A entrada no país na condição de estrangeiro, portanto, é regida por regras que permitirão ou não esse acesso, garantido pelo visto consular. No caso do Brasil, a migração internacional é uma realidade motivada, muitas vezes, pelas razões compulsórias descritas no título anterior. Ressalte-se que, apesar de diferentes causas, os processos migratórios não podem ser desvinculados da atividade laboral. É nesse sentido que Cavalcanti<sup>44</sup>, ao abordar a intensificação dos fluxos migratórios para o Brasil, discorre:

Não é possível explicar a presença desses novos fluxos no Brasil sem recorrer ao mercado de trabalho. Ademais, é no mercado de trabalho que é possível compreender a posição social que ocupam os imigrantes e que ocuparão os seus descendentes. No entanto, reduzir os movimentos migratórios exclusivamente a questões laborais implica reconhecer uma limitação analítica: as pessoas também migram por outros motivos (reuniões familiares, refúgio, asilo, entre outros fatores) que também são determinantes na mobilidade humana. Todavia, é preciso ressaltar que uma vez no país de acolhida o lugar social dos imigrantes estará marcado pela posição que ocupam no mercado do trabalho.

Nesse sentido, a construção de uma política facilitadora do ingresso no Brasil minimizaria em grande parte os obstáculos da migração, reduzindo a ilegalidade na entrada e permanência desses cidadãos. Palermo et al.<sup>45</sup> explica que as autorizações para ingresso em solo brasileiro são concedidas aos estrangeiros pelo Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores autorizar a emissão de seu visto.

Os vistos temporários são concedidos nos seguintes casos: em viagem cultural ou missão de estudos; em viagem de negócios; na condição de artista ou desportista; na condição de estudante; na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato, ou a serviço do Governo brasileiro; na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Os vistos permanentes, por sua vez, são concedidos ao estrangeiro que tenha pretensão de fixar estabelecimento definitivo no Brasil e também está condicionada à prévia autorização

---

<sup>44</sup> CAVALCANTI, L. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: características e tendências. In: CAVALCANTI, L. et al. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015, p. 37.

<sup>45</sup> PALERMO, G. et al. **Conceitos e Notas Metodológicas** – CGIg/CNIg, RAIS, Censo Demográfico (IBGE). In: CAVALCANTI, L. et al. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015, p. 9-34.

de trabalho emitida pelo Ministério do Trabalho nos casos de investidor (pessoa física) ou ocupante de cargo de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil.<sup>46</sup>

Acerca do pedido específico para autorização de visto de trabalho do estrangeiro, explica-se que

o requerente, que pode ser o próprio ou a empresa que pretende empregá-lo, precisa declarar algumas informações do trabalhador, tais como: sexo, país de nacionalidade, escolaridade, ocupação, passaporte, Unidade da Federação do pretense local de trabalho e sua respectiva atividade econômica. Existe também o campo “valor investido”, que corresponde a algumas situações onde o estrangeiro vem investir no Brasil. Para esses casos é informado o valor que será investido.<sup>47</sup>

No Brasil, o documento legal que dispõe acerca da migração é a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Na referida legislação, o termo “imigrante” é utilizado para designar “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”.<sup>48</sup>

De acordo com a Lei de Migração, é garantido aos migrantes, entre outros direitos: igualdade de tratamento e de oportunidade; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; observância ao disposto em tratado; acolhida humanitária; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.<sup>49</sup>

Contudo, apesar das garantias legais, o processo de inclusão do migrante no Brasil nem sempre é pacífico; o simples motivo de os trabalhadores migrantes serem estrangeiros já basta para que possam ser objeto de suspeita ou de hostilidade nas comunidades onde vivem e trabalham. Na maioria dos casos, os trabalhadores migrantes são economicamente desfavorecidos e sentem as mesmas dificuldades econômicas, sociais e culturais que os grupos sociais menos favorecidos do Estado de emprego.<sup>50</sup>

<sup>46</sup> PALERMO, G. et al. Conceitos e Notas Metodológicas – CGIg/CNIg, RAIS, Censo Demográfico (IBGE). In: CAVALCANTI, L. et al. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015.

<sup>47</sup> PALERMO, G. et al. Conceitos e Notas Metodológicas – CGIg/CNIg, RAIS, Censo Demográfico (IBGE). In: CAVALCANTI, L. et al. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015, p. 18.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Art. 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em 19 fev. 2021.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Art. 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em 19 fev. 2021.

<sup>50</sup> ONU. **Direitos humanos: os direitos dos trabalhadores migrantes**. Ficha Informativa sobre DH nº 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 6.

Muitas vezes, a simples condição do trabalhador enquanto migrante gera discriminação e exclusão, ocasiões nas quais o trabalhador migrante é, por exemplo, preterido para alguns tipos de emprego, além de sofrer dificuldades de acesso à formação profissional, pois muitas vezes, os critérios aplicados aos nacionais e aos migrantes não são os mesmos no que se refere à segurança do emprego e os contratos podem privar os imigrantes de certas vantagens.<sup>51</sup>

Os trabalhadores migrantes que migram de forma ilegal e clandestina, por óbvio, correm mais riscos de terem os direitos humanos e as liberdades individuais infringidas, pois a pobreza generalizada, o desemprego e o subemprego, que se verificam em muitos países em desenvolvimento, oferecem uma boa oportunidade de recrutamento a empregadores e agências privadas sem escrúpulos. O trabalhador migrante ilegal é um alvo natural de exploração, ficando à mercê do seu empregador e pode ver-se obrigado a aceitar todo tipo de trabalho, sem condições de trabalho e de vida.<sup>52</sup>

Nesse sentido, um destaque que necessita ser considerado quando se trata de direitos para trabalhadores migrantes direciona-se, evidentemente, para aqueles que se encontram em situação ilegal, já que essa condição de ilegalidade os priva do exercício das garantias legais, expondo-os a riscos diversos:

Vários milhões de pessoas migram sem a devida autorização a cada ano, de acordo com a Organização Internacional para a Migração. Esses migrantes frequentemente enfrentam jornadas perigosas, exploração por redes criminosas de contrabando, difíceis condições de trabalho e de vida, intolerância quando chegam em solo estrangeiro e falta de acesso a serviços sociais básicos, inclusive assistência médica. Seu status irregular muitas vezes os deixa com medo de procurar ajuda quando seus direitos são violados.<sup>53</sup>

O número de pessoas que foram forçadas a fugir, mas não conseguiram cruzar as fronteiras de seu próprio país é maior do que aqueles que o alcançaram, portanto, a crise humanitária atualmente experimentada pela sociedade internacional é extremamente grave<sup>54</sup>.

A migração ilegal é hoje um problema humanitário. Sair do país de origem fugindo de guerras, do terrorismo, da exposição a regimes autoritários, entre outras razões, coloca o

---

<sup>51</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 6.

<sup>52</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 9.

<sup>53</sup> ROIG, J. N. Migrações internacionais e a garantia dos direitos. In: BAENINGER, R.; SILVA, J.C.J. (Coord.). **Migrações Venezuelanas.** Campinas, SP: Nepo/ Unicamp, 2018, p 28.

<sup>54</sup> BRIGIDO, E. V; ZIBETTI, F. W; SOBRINHO, L. L. P. **The impact of internal displacement on the refugee migration crisis.** Justiça do Direito. v. 33, n. 3, p. 245-274, Set./Dez. 2019. p. 246.

estrangeiro em grande situação de vulnerabilidade e risco de vida. De acordo com Bichara, a situação dos imigrantes irregulares “é enfrentada, via de regra, de modo unilateral pelo Estado, numa perspectiva de controle migratório”.<sup>55</sup> Ao mencionar a Convenção Sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes<sup>56</sup> Bichara analisa o referido documento:

Depois de reiterar o comprometimento dos Estados em respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, a Convenção nº 143 acrescenta novas obrigações relativas às migrações em condições abusivas, de modo que os Estados-partes devem adotar medidas nacionais para combater e suprimir as migrações clandestinas, o emprego ilegal de migrantes e o tráfico de mão de obra. Para tanto, exige-se dos Estados um controle maior sobre seus fluxos migratórios e a adoção de uma legislação nacional destinada a sancionar administrativa e penalmente aqueles que empreguem de forma ilícita trabalhadores migrantes.<sup>57</sup>

Ocorre que muitos trabalhadores migrantes são excluídos do âmbito de aplicação das normas que regulam as condições de trabalho. Além disso, há uma tendência generalizada para considerar os migrantes como mão-de-obra complementar, atribuindo-lhes as tarefas que menos interessam aos nacionais.<sup>58</sup>

Essa problemática é constatada embora o nível de formação seja superior ao exigido para ocupação de determinado cargo ou função, conforme constata Cavalcanti:

De modo geral, os imigrantes têm uma formação técnica e profissional superior às exigidas pelo exercício da profissão atual e, portanto, há uma inconsistência de status na medida em que exercem atividades aquém das suas formações e experiências nos países de origem. Esse é o caso de dentistas, médicos, jornalistas, engenheiros que estão trabalhando na construção, na indústria pesada, nos abatedouros de frangos e carnes, entre outras atividades.<sup>59</sup>

Pesquisa realizada por meio de questionários, objetivando o mapeamento das expectativas de diversos atores sociais (sociedade civil, atores governamentais, organizações

<sup>55</sup> BICHARA, J. P. **Proteção internacional dos migrantes**: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Brasília a. 55 n. 220 out./dez. 2018 p. 131.

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **Convenção 143**. Convenção sobre as imigrações efectuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, de 4 de junho de 1975.. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_242707/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 09 fev. 2021.

<sup>57</sup> BICHARA, J. P. **Proteção internacional dos migrantes**: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Brasília a. 55 n. 220 out./dez. 2018 p. 135-136.

<sup>58</sup> ONU. **Direitos humanos**: os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH nº 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p 7.

<sup>59</sup> CAVALCANTI, L. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: características e tendências. In: CAVALCANTI, L. et al. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015, p.39.

internacionais, academia, iniciativa privada e associações de migrantes e refugiados) quanto à realidade da política de migração e refúgio do Brasil divulgada pela OIM apresentou as seguintes dificuldades relacionadas à atual legislação e às políticas públicas para migrantes e refugiados voltadas, especialmente, para grupos vulneráveis: ausência de regulação e de política específicas de atendimento de crianças com deficiência, o que aumenta a situação de vulnerabilidade; ausência de políticas e normas com procedimentos para lidar com crianças e adolescentes desacompanhados; ausência de políticas públicas específicas para acolher e dar proteção a mulheres que sofrem violência doméstica; ausência de regulação e política específica para coibir a prática de racismo contra a população migrante.<sup>60</sup>

Quanto à regulamentação documental, constataram-se as seguintes dificuldades:

1. a ausência de protocolos oficiais indicando as etapas e os procedimentos acessíveis para entidades e migrantes, gerando desencontro de informações;
2. o alto custo dos pedidos de permanência e naturalização. No caso do Mercosul, os pedidos de regularização são ainda mais caros;
3. a burocratização da regularização documental e a pouca experiência dos funcionários públicos no tema, ocasionando desencontro de informações e falhas na informação sobre prazos;
4. a demora nos processos de naturalização e nacionalização;
5. a demora, a falta de uniformização de procedimentos e os altos custos para a revalidação de diplomas;
6. a longa espera para o agendamento de entrevistas na PF;
7. a exigência de comprovação de renda para a mudança de categoria do visto, quando não há vínculo empregatício formal;
8. a restrição de trabalho para quem tem visto de estudante;
9. as posturas xenófobas dos governantes e da sociedade.<sup>61</sup>

No que se refere às restrições de acesso, as dificuldades relatadas e mencionadas pela OIM são: ausência de um regulamento específico de acesso; precariedade das condições sanitárias; presunção da presença de traficantes entre os refugiados.<sup>62</sup>

Quanto à iniciativa privada e ao trabalho, as dificuldades mencionadas foram as seguintes: alta incidência de abusos das empresas; busca de mão de obra barata e desrespeito às leis trabalhistas; ausência de políticas de integração; ausência de domínio da língua; ausência de estabilização na vaga de trabalho; barreiras impostas para o empreendimento, como o acesso à crédito; práticas de racismo e preconceito na seleção dos trabalhadores, com predileção a

<sup>60</sup> OIM. **Visões do Contexto Migratório no Brasil**. Marcelo Torelly, coordenador ; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Verônica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017.

<sup>61</sup> OIM. **Visões do Contexto Migratório no Brasil**. Marcelo Torelly (Coordenador). Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 42.

<sup>62</sup> OIM. **Visões do Contexto Migratório no Brasil**. Marcelo Torelly (Coordenador). Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 42.

nacionais; falta de oportunidades na iniciativa privada; precariedade do protocolo provisório dos refugiados; a recusa, por parte das empresas, a registrar o trabalhador migrante com o protocolo provisório de solicitação de refúgio ou de pedido do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).<sup>63</sup>

Nesse sentido, é fundamental destacar o acesso à justiça como uma garantia constituída como um dos grandes dilemas nas relações de trabalho entre sujeitos de nações distintas. Para direcionar as reflexões acerca do significado do termo no mundo ocidental, Pinto cita algumas influências como Platão, para quem a justiça era virtude suprema, e Aristóteles, para quem a justiça era concebida como igualdade e proporcionalidade. Contudo, “a influência mais marcante é a do formalismo, que reduziu o conceito de justiça à aplicação da norma vigente”.<sup>64</sup>

Desse modo, o conjunto de normas constitucionalmente estabelecidas deve representar segurança jurídica a todo o cidadão no resguardo de suas garantias:

Na modernidade, como corolário do monopólio da coação física legítima por parte do Estado e do seu dever de manutenção da paz jurídica, surge o dever do Estado de garantir o acesso à justiça e, em contrapartida, o direito do cidadão de ter proteção jurídica. Assim, o acesso à justiça emerge nas Constituições modernas como uma garantia fundamental de acesso a tribunais. Mas os contornos desse direito não são tão claros no que concerne a sua efetivação prática.<sup>65</sup>

A compreensão do escopo do acesso à justiça na América Latina, seguida pelo Brasil e expressos em sua Constituição, de acordo com Pinto encontra sua fundamentação na Convenção Interamericana de Direitos Humanos de São José da Costa Rica<sup>66</sup>, que determina o direito a toda a pessoa de ser ouvida “na apuração de qualquer acusação penal contra ela ou para que se determinem seus direitos ou obrigações, sejam eles de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”. A referida Convenção ainda proíbe a submissão de quaisquer sujeitos à escravidão, o tráfico de escravos e de mulheres, em todas as suas formas.

Assim, a garantia do acesso à justiça em um Estado não poderá ser excluyente; ela abrangerá a todos aqueles que, em território nacional, são portadores dos direitos estabelecidos: “A garantia institucional da via judiciária é um direito formal que visa garantir o acesso aos

<sup>63</sup> OIM. **Visões do Contexto Migratório no Brasil**. Marcelo Torelly (Coordenador). Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017, p. 42.

<sup>64</sup> PINTO, S. R. Acesso à justiça. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 38.

<sup>65</sup> PINTO, S. R. Acesso à justiça. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 38.

<sup>66</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**- Pacto de San José de Costa Rica, 1969. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em 12 fev. 2021.

outros direitos de caráter material, e tem como destinatários as pessoas naturais, brasileiros ou estrangeiros no território nacional, bem como as pessoas jurídicas”.<sup>67</sup>

Outro ponto importante é no que se refere ao multiculturalismo, que guarda relação com a integração dos trabalhadores migrantes e das suas famílias em um novo ambiente, sem perda da sua identidade cultural é outro problema a ser enfrentado e que tem sido muito discutido no plano internacional.<sup>68</sup> Por isso é essencial a atuação dos Estados de forma a garantir a coexistência harmoniosa entre toda e qualquer cultura, combatendo qualquer tipo de exclusão, segregação ou discriminação.

Nesse sentido, dois processos de integração do trabalhador migrante podem ser identificados nos processos migratórios: a acolhida e a adaptação. Silva (2017), ao discorrer acerca da acolhida, denuncia a ausência de uma política migratória no Brasil. Segundo o referido autor, a nova Lei de Migração do Brasil, Lei 13,445/2017, “aponta para uma visão mais ampla e humana da migração”.<sup>69</sup> O autor ainda aborda a questão problematizando:

Se no âmbito jurídico ainda há desafios a serem superados, no âmbito social talvez seja ainda mais desafiador, pois não se muda por decreto uma mentalidade preconceituosa que foi sendo construída em relação aos imigrantes, particularmente os mais pobres e de determinadas etnias.<sup>70</sup>

O que se extrai do texto supracitado é a necessidade de acolhimento da sociedade ao migrante que chega no novo território, superando-se quaisquer formas de preconceitos historicamente ou socialmente concebidas, bem como a importância de que se busque a adequação da legislação às demandas da realidade atual.

O processo de adaptação, por sua vez, consiste no “ajuste ou acomodação de um estrangeiro a um novo país”.<sup>71</sup> Para o referido autor, faz parte do processo de adaptação a aprendizagem de significados daquela sociedade/ cultura específica e dos papéis sociais que forjam a estrutura dessa sociedade.

Contudo, nem todos os trabalhadores migrantes, quer seja aqueles que partem por iniciativa própria, quer seja aqueles que tenham contrato ou outro tipo de acordo formal,

---

<sup>67</sup> PINTO, S. R. Acesso à justiça. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p 39

<sup>68</sup> ONU. **Direitos humanos**: os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 7-8.

<sup>69</sup> SILVA, S. A. Acolhida. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 44.

<sup>70</sup> SILVA, S. A. Acolhida. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 44.

<sup>71</sup> BIROL, A. P. J. Adaptação. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 45

possuem conhecimento básico da língua, da cultura e do sistema jurídico, social e político dos Estados para onde se deslocam. Seria ideal que todos os Estados, tanto os que incentivam seus cidadãos a irem trabalhar para o estrangeiro quanto aqueles que recrutam mão-de-obra estrangeira, dotassem os trabalhadores migrantes de informações acerca dos salários, das condições de trabalho e de vida que os esperam pois, assim, diversas violações de direitos humanos e abusos de direitos trabalhistas e poderiam ser evitados.

Esse processo de ruptura com a nação de origem e necessária acomodação à realidade do país de acolhimento é, notoriamente, ímprobo e complexo. Para Birol, “o processo de adaptação do estrangeiro é multicausal, também influenciado por fatores individuais ou sociais, internos ou externos, e perpassa por processos de adaptação psicológica, sociocultural e econômica”.<sup>72</sup> Com o tempo, a adaptação tende a se fortalecer.

O processo de inserção do trabalhador migrante, portanto, demanda a contemplação de muitos aspectos políticos, econômicos, culturais, sociais, entre outros; desde a concessão dos vistos de entrada e permanência, seja ela temporária ou definitiva, até a efetiva consolidação e inclusão do trabalhador no mercado de trabalho, são muitos os desafios a serem superados. Entre esses desafios, a regularização da situação de migrantes ilegais elevaria a condição desses indivíduos a trabalhadores migrantes legais, garantindo-se, dessa forma, o resguardo de suas garantias.

### 1.3 TELEMIGRAÇÃO E TELETRABALHO

A Primeira Revolução Industrial, a Segunda Revolução Industrial e Terceira Revolução Industrial representam momentos distintos nos meios de produção mundial, marcados pelo ápice da tecnologia em cada momento da história, que impactou profundamente a economia e o mercado de trabalho globais. Introduz-se, agora, a Revolução 4.0.

De acordo com Santos<sup>73</sup>, desde o advento da primeira Revolução, em 1760, com a introdução da máquina a vapor, até os dias atuais com a chamada Revolução 4.0, são proporcionadas inovações tecnológicas, inovações nas novas formas de interação e também no

---

<sup>72</sup> BIROL, A. P. J. Adaptação. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 45.

<sup>73</sup> SANTOS, V. P. dos. Imigração virtual: efeito da globalização e oportunidade para países emergentes. In: **XIV Jornada Científica Faculdades Integradas de Bauru**- FIB, Bauru, 2019. Disponível em: <<https://fibbauru.br/custom/561/uploads/noticias/junho-2020/artigos-administracao.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2021.

modo vida das pessoas, interferindo profundamente no mercado de trabalho e nas relações que advêm desse universo quando o fator presença física vem sendo reduzido a cada dia e alterando a forma de imigração tradicional para uma imigração virtual.

As discussões acerca da relação homem, tecnologia e suas máquinas não é recente; desde a “Segunda Revolução Industrial”, o temor de redução dos empregos por meio da substituição da mão-de-obra humana por engenhos sofisticados tornou-se tema debatido em áreas diversas. A substituição, contudo, não ocorreu; o que ocorreu foi um processo de explosão demográfica nas cidades e nos resultados de produção, por meio da utilização de artefatos capazes de auxiliar o trabalhador em suas atividades. Muitos séculos depois, coloca-se novamente em evidência essa relação; contudo, a máquina de que se trata no momento não é o engenho que, manipulado pelo homem, substitui ou auxilia a sua força de trabalho, mas um sofisticado sistema automatizado de comunicação e informação que abre as portas para uma nova era da história do homem e do trabalho.

Considere-se que a Segunda Revolução Industrial, que teve o aço, o petróleo e a eletricidade como representantes, foi um divisor de águas no mercado de trabalho em todo o mundo. Provocou o deslocamento de trabalhadores do campo para as cidades, motivados pelas demandas produtivas. Ocorre que esse deslocamento sem precedentes colocou em colapso as estruturas das cidades, dando origem a ambientes hostis de trabalho e sobrevivência. Trabalho infantil, exploração do trabalho da mulher, jornadas exaustivas, entre outras formas de prevaricamento, eram beneficiadas pela ausência total de normas de proteção ao trabalhador. Toda essa situação provocou o descontentamento dos trabalhadores, surgindo, com isso, os primeiros movimentos lutas pelos direitos e de greve. Para regular essa situação, surgiu o Direito do Trabalho.<sup>74</sup>

A segunda metade do século XX trouxe a Terceira Revolução Industrial, introduzindo a robótica, a genética, a informática e a eletrônica como recursos essenciais ao mercado de trabalho.<sup>75</sup> As últimas décadas do século XX deram início a um novo processo de transformação, que se consolidam no início do século XXI. No contexto da globalização, o teletrabalho surge como uma possibilidade de prestação de serviços à distância. Essa revolução

---

<sup>74</sup> SILVA, J.F.R. da. A Revolução Industrial e a origem do Direito do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51936/a-revolucao-industrial-e-a-origem-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em 03 fev. 2021.

<sup>75</sup> SILVA, J.F.R. da. A Revolução Industrial e a origem do Direito do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51936/a-revolucao-industrial-e-a-origem-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em 03 fev. 2021.

que se instaura no Século XXI, a exemplo da Revolução Industrial, busca amparo jurídico por meio da criação de novas normas jurídicas, capazes de abarcar uma realidade planetária:

A análise do teletrabalho não é nova, sobretudo pela origem histórica dos Direitos do Trabalho como essência de proteção ao trabalhador, não só como ramo do direito, mas em sua base peculiar da razão para a qual foi criado, pela função social do direito como sistema de proteção ao capitalismo e da ingerência da atividade econômica de forma escalonada e sem parâmetros reais de fixação de trabalho como elementar à produção.<sup>76</sup>

A globalização tem mudado o conceito de distância. Meios de transporte mais velozes encurtam distâncias à medida que reduzem o tempo de deslocamento de um lugar para outro; meios de comunicação e informação cada vez mais rápidos e conectados reduzem distâncias à medida que aproximam as pessoas por meio de conexões; aplicativos cada vez mais eficientes ampliam o tempo disponível à medida que permitem a execução de atividades cotidianas em uma tela *touch screen*.

Essas mudanças na ideia de distância encontram consonância em Bauman<sup>77</sup> que defende que a ideia de fronteira geográfica é cada vez mais difícil de sustentar no “mundo real”, e a distância um produto social, e sua extensão depende da rapidez das ferramentas utilizadas para superá-la.

Para Santos<sup>78</sup> as novas formas de interação possibilitam uma forma de relacionamento a distância com uma proximidade nunca vista. Embora as expressões distância e proximidade possam sugerir um paradoxo nas relações humanas, há que se atentar para o fato de que essa distância é apenas física, de modo que a interação se sustenta pelos milhares de recursos disponíveis.

Assim, essas mudanças que afetaram profundamente as formas de comunicação são abordadas por Bovério que, ao refletir acerca da relação entre comunicação, tecnologia e sociedade, discorre: “À comunicação trivial do homem foram acrescidas a tecnologia e, por meio dela, a comunicação tornou-se “sem fronteiras” em todos os âmbitos sociais. O homem

<sup>76</sup> GUADALUPE, T.R.S.S. **O nexo técnico epidemiológico do teletrabalhador**. Clube dos autores, 2012, P. 21.

<sup>77</sup> BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. BAUMAN, Zygmunt (2001). *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

<sup>78</sup> SANTOS, V. P. dos. Imigração virtual: efeito da globalização e oportunidade para países emergentes. In: **XIV Jornada Científica Faculdades Integradas de Bauru- FIB**, Bauru, 2019. Disponível em: <<https://fibbauru.br/custom/561/uploads/noticias/junho-2020/artigos-administracao.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2021.

atual estuda, conversa, faz reuniões e até cirurgias através de comunicações que se utilizam da tecnologia”.<sup>79</sup>

Assim, se as ferramentas mudaram, se transformam também as alternativas do uso dessas ferramentas; nas mais diversas áreas das atividades humanas, o que se verifica é uma verdadeira revolução de serviços que emerge de novas formas de mobilidade. Assim, Bauman<sup>80</sup> defende que o transporte da informação desempenha um papel particularmente importante na mobilidade humana contemporânea.

A evolução da Tecnologia da Informação e da Comunicação representa, portanto, o favorecimento para interações diversas; como exemplo dessas interações, possibilita que um trabalhador possa executar seu trabalho, sem se deslocar fisicamente do lugar onde reside, viabilizando o surgimento e expansão de uma nova forma de trabalho: o teletrabalho.

Essa nova forma de trabalho inaugura condições bastantes diversas nas relações de trabalho ao dispensar a presença física do trabalhador em um lugar específico exigindo, portanto, a sua normatização. Reconhecendo a necessidade de regulamentar essa relação, a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, a “Reforma Trabalhista”, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT de 1943, passando a contemplar essa nova modalidade de trabalho. O artigo 75-B da supracitada Lei traz a seguinte definição de Teletrabalho: “Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.<sup>81</sup>

A necessidade de atualização das normas trabalhistas trouxe à luz a nova CLT, propondo o trabalho remoto como uma nova possibilidade, garantida por normas legais. O teletrabalho foi, portanto, uma das inovações da nova Consolidação trabalhista no Brasil; trata-se de uma forma de trabalho até então não prevista na Consolidação brasileira que vigorou até 2017. A análise da CLT neste estudo será apresentada no capítulo 3.

Destaque-se que o teletrabalho é uma realidade no Brasil e no mundo. No ano de 2020, a incidência da pandemia de Coronavírus (COVID-19) forçou muitas empresas e instituições a adotar o trabalho remoto como forma de dar prosseguimento às atividades em um quadro de

---

<sup>79</sup> BOVÉRIO, M. A. Comunicação, tecnologia e sociedade: a importância da comunicação para a socialização do homem. Revista **Interface Tecnológica**, vol. 15, nº 1, 2018, p. 327. Disponível em: <<https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/327/236>>. Acesso em 28 fev. 2021.

<sup>80</sup> BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

<sup>81</sup> SENADO FEDERAL. **Consolidação das leis do trabalho** – CLT e normas correlatas. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017, p. 29.

isolamento social, rompendo muitas resistências a essa forma de trabalho e expondo as suas dificuldades e as suas vantagens.

Pereira et al.<sup>82</sup> explica que a Medida Provisória 927/20 permitiu a adoção de uma série de medidas para auxiliar o trabalhador e empregador no enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade desencadeado pela pandemia. O período de calamidade teve início em 20 de março de 2020, a partir do qual essas regras foram adotadas em maior ou menor proporção por diversas empresas. Entre essas medidas, possibilitou os empregadores a adotar o teletrabalho como alternativa ao trabalho presencial, o que permitiu a manutenção dos empregos e continuidade dos serviços realizados.

Portanto, conforme é possível verificar, não constitui exagero afirmar que as relações de trabalho e as formas de trabalho passaram, (e vêm passando) por mudanças e reformulações. A substituição do trabalho presencial pelo teletrabalho permitiu que, à medida em que as pessoas ficassem em casa para impedir a disseminação da doença, os serviços continuassem funcionando, possibilitando a continuidade das relações trabalhistas, a prestação de serviços e a manutenção das economias.

Devido a essas circunstâncias, vislumbram-se vários modelos de trabalhos que vem sendo realizados de forma remota, como por exemplo: a telemedicina, na qual os médicos têm ofertado consultas médicas online; as atividades de ensino, nas quais os docentes e alunos tem se utilizado de ferramentas digitais para continuar com as aulas; e, especialmente o que vem sendo tratado nesse trabalho que se refere às formas de trabalho remoto.

Acerca dessa ampla possibilidade de utilização do teletrabalho, Pereira et al.<sup>83</sup> lecionam que a estimativa que se tem é de que no Brasil cerca de 22,7% de potenciais trabalhadores têm condições de operar em regime de teletrabalho, correspondendo a cerca de 20,8 milhões de pessoas. Esse índice é calculado considerando as características do mercado de trabalho.

Como uma forma de extensão do Teletrabalho, tem-se a Telemigração, sendo essa definida como uma nova forma de trabalho na qual um trabalhador consegue exercer sua atividade profissional em um país estando fisicamente em outro país. Baldwin<sup>84</sup> refere-se à telemigração como um fenômeno consequente dessa interação do homem com a máquina, utilização da inteligência artificial e substituição do trabalho em loco, globalização e futuro do

---

<sup>82</sup> PEREIRA, L.; SCALERCIO, M.; SANTIAGO, R. **Relações trabalhistas entre empregados e empregadores em tempos de pandemia**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

<sup>83</sup> PEREIRA, L.; SCALERCIO, M.; SANTIAGO, R. **Relações trabalhistas entre empregados e empregadores em tempos de pandemia**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

<sup>84</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval: globalization, robotics, and the future of work**. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019.

trabalho, direcionando todos esses conceitos ao que chama de revolução. A necessidade de contato presencial, até recentemente, protegia a maioria dos empregos e serviços da globalização, de modo que “esses ‘telemigrantes’ estão abrindo uma nova fase de globalização”.<sup>85</sup>

Se nas últimas décadas as mudanças da tecnologia são explosivas, Baldwin explica que foi a partir de 2017 que a telemigração desponta. Até 2015, estava restrita a alguns países e setores devido à barreira linguística e os limites de telecomunicações, o que mudou rapidamente com a tecnologia digital por meio da tradução automática, que se tornou a principal causa do desencadeamento de talentos. “Desde que a tradução automática se tornou *mainstream* em 2017, qualquer pessoa com um laptop, conexão com a internet e habilidades pode potencialmente se teletransportar para escritórios nos EUA e na Europa”.<sup>86</sup>

Esse processo se amplifica, ainda, pela rápida disseminação de excelentes conexões de internet. Destaca-se, ainda, que o avanço das telecomunicações, que proporciona experiências como a telepresença e a realidade aumentada, produzem a impressão de que os trabalhadores remotos pareçam mais próximos.<sup>87</sup>

Mudanças generalizadas nas práticas de trabalho (para equipes flexíveis) e a adoção de plataformas inovadoras de software colaborativo (como Slack, Asana e Microsoft 365), estão ajudando a transformar a telemigração em tele-migração em massa. E há mais. Esta nova concorrência da "inteligência remota" (RI) está sendo empilhada para trabalhadores do setor de serviços ao mesmo tempo em que eles estão enfrentando uma nova concorrência da inteligência artificial (IA). Em suma, RI e IA estão vindo para os mesmos empregos, ao mesmo tempo, e impulsionados pelas mesmas tecnologias digitais.<sup>88</sup>

A telemigração configura-se como sendo a possibilidade de uma pessoa se teletransportar de um país para outro, por meio de instrumentos tecnológicos, para exercer determinada atividade profissional. Para possibilitar essa nova forma de migração, a evolução

---

<sup>85</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval**: globalization, robotics, and the future of work. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019, p. 2. Tradução livre feita pelo autor de “*These “telemigrants” are opening a new phase of globalization*”.

<sup>86</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval**: globalization, robotics, and the future of work. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019. Tradução livre feita pelo autor de “*Since machine translation went mainstream in 2017, anyone with a laptop, internet connection, and skills can potentially telecommute to US and European offices*”.

<sup>87</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval**: globalization, robotics, and the future of work. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019.

<sup>88</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval**: globalization, robotics, and the future of work. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019, p. 4. Tradução livre feita pelo autor de “*Widespread shifts in work practices (toward flexible teams) and adoption of innovative collaborative software platforms (like Slack, Asana, and Microsoft 365), are helping to turn telemigration into tele-mass-migration. And there is more. This new competition from “remote intelligence” (RI) is being piled on to service-sector workers at the same time as they are facing new competition from artificial intelligence (AI). In short, RI and AI are coming for the same jobs, at the same time, and driven by the same digital Technologies*”.

da tecnologia e a inauguração de novas formas de deslocamento foram fatores imprescindíveis, conforme descreve Cogo<sup>89</sup>:

A sociedade em rede e as tecnologias da comunicação articulam-se como suas instâncias que vão provocar reconfigurações nos modos de organização social, constituindo o que vem sendo nomeado como sociedade da informação. Diferentes âmbitos da vida social, como a economia, a política, o conhecimento, o poder, a comunicação têm sido impactados pelo desenvolvimento da sociedade em rede e das TIC a partir da instauração de processos de interação menos hierárquicos e mais flexíveis e independentes.

Sob esse prisma, é inegável que o trabalho por telemigração é uma forma de trabalho que ganha expansão à medida em que dispensa a presença física do empregado no ambiente laboral pois, conforme vimos, na telemigração o trabalhador se teletransporta de um país para outro com a finalidade de exercer as suas atividades laborais neste outro país. Com a pandemia de Covid-19, essa modalidade de trabalho também tem sido uma importante alternativa para os trabalhadores que não conseguem voos para ingresso no país de seu exercício laboral.

De acordo com Baldwin<sup>90</sup> alguns serviços são amplamente propícios à telemigração (ou migração virtual) sendo mais recorrente em setores da economia como a tecnologia e o desenvolvimento de softwares. Contudo, o que se observa é que a pandemia do Coronavírus, que teve início em 2019, estendeu-se por todo o ano de 2020 e adentrou o ano de 2021 com igual força devastadora nos mais diversos setores da sociedade, tem ampliado a participação dos trabalhadores telemáticos e, por conseguinte, dos imigrantes virtuais em atividades diversas que possam ser executadas por meio de recursos da robótica.

Contudo, há um problema nessa movimentação apontado por Baldwin: “A automação do setor de serviços é inevitável e bem-vinda a longo prazo”<sup>91</sup>. Para Baldwin, há um “descompasso radical entre a velocidade de deslocamento do trabalho e a velocidade de reposição do trabalho é o verdadeiro problema”<sup>92</sup>. O nosso sistema socioeconômico não está preparado para o ritmo explosivo por meio do qual a globotics está avançando, de modo que será necessário a esse sistema o desenvolvimento da capacidade de absorção desses empregos,

<sup>89</sup> COGO, D. Tecnologias da Informação e da Comunicação. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 677.

<sup>90</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval: globalization, robotics, and the future of work**. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019.

<sup>91</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval: globalization, robotics, and the future of work**. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019, p. 5. Tradução livre feita pelo autor de: “*Service-sector automation is inevitable and welcome in the long run*”.

<sup>92</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval: globalization, robotics, and the future of work**. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019, p. 5. Tradução livre feita pelo autor de: “*The radical mismatch between the speed of job displacement and the speed of job replacement is the real problem*”.

a fim de equilibrar a explosão desse fenômeno com as demandas que surgem nessa nova conjuntura. Veja-se:

A Globotics está injetando pressão em nosso sistema socioeconômico (via deslocamento de emprego) mais rápido do que nosso sistema pode absorvê-lo (via substituição de emprego). Isso pode quebrar os confinamentos sociais que restringem a hostilidade e as reações violentas. O resultado pode ser ondas de explosão que viajam distâncias consideráveis antes de se dissiparem. No fundo, o potencial explosivo vem do descompasso entre a velocidade com que a energia disruptiva é injetada no sistema por deslocamento de emprego e a capacidade do sistema de absorvê-la com a criação de empregos.<sup>93</sup>

Extrai-se, portanto, do texto supracitado, que o sistema socioeconômico ainda não está pronto para uma telemigração em massa. Essa problemática ficou bastante evidente com a Pandemia, quando as empresas necessitaram adequar-se à nova realidade em regime de urgência. A experiência foi, certamente, desafiadora, tanto para as empresas não acostumadas a adotar o teletrabalho como forma de manutenção dos serviços, quanto para trabalhadores que precisaram adequar seu tempo e suas condições a essa realidade. Ainda no vigor da pandemia, se alvoroçam novas disposições acerca da ampliação desse tipo de prestação de serviços.

Para Giardelli<sup>94</sup> a geolocalização tem sido superada no advento da internet. Mecanismos de holograma, realidade estendida, telepresença, realidade aumentada e até realidade virtual, promovem novos tipos de experiências, diversificando as estratégias de interação.

Essas novas formas de interação trazidas pela evolução tecnológica colocam em destaque o uso da linguagem da computacional que, apesar dos inúmeros recursos, continua dependente do trabalho humano, conforme destaca Bovério<sup>95</sup>:

Atualmente, com o avanço da tecnologia, existe também, a indústria 4.0, na qual a linguagem da comunicação é feita quase que na totalidade entre as próprias máquinas, utilizando-se, inclusive, da tecnologia da linguagem computacional denominada “Internet das coisas”, obviamente que necessitando de um ser humano para o seu desenvolvimento.

---

<sup>93</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval**: globalization, robotics, and the future of work. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019, p. 5. Tradução livre feita pelo autor de: “*Globotics is injecting pressure into our socio-political-economic system (via job displacement) faster than our system can absorb it (via job replacement). This may break the societal confinements that restrain hostility and violent reactions. The result could be blast waves that travel considerable distances before they dissipate. Deep down, the explosive potential comes from the mismatch between the speed at which disruptive energy is injected into the system by job displacement and the system’s ability to absorb it with job creation*”.

<sup>94</sup> GIARDELLI, G. Globotics, Tsunami de talentos, machine learning, imigrantes digitais e a sociedade 5.0. 2 de set. de 2019. In: **GilGiardelli**. Disponível em: <<https://www.gilgiardelli.com.br/site/2019/09/02/globotics-e-a-sociedade-5-0/>>. Acesso em 28 fev. 2021.

<sup>95</sup> BOVÉRIO, M. A. Comunicação, tecnologia e sociedade: a importância da comunicação para a socialização do homem. Revista **Interface Tecnológica**, vol. 15, nº 1, 2018, p. 333. Disponível em: <<https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/327/236>>. Acesso em 28 fev. 2021.

Além da Revolução 4.0 mencionada, Giardelli cita a Sociedade 5.0, que tem na Estratégia de Tecnologia de Inteligência Artificial do Japão um pilar fundamental aplicado em áreas prioritárias da Sociedade 5.0, saúde, mobilidade e produtividade. “A sociedade 5.0, Globótica, o surgimento dos telemigrantes e a Economia AI são precursores de uma nova transformação nunca vista na humanidade”.<sup>96</sup>

No enfoque das transformações já ocorridas, daquelas que ainda estão em movimento e daquelas que, inevitavelmente ocorrerão no mercado de trabalho global, há que se reconhecer a necessidade de preparação dos profissionais que atuarão nesse novo contexto, a fim de encarar a concorrência que será enfrentada no novo cenário da produção de serviços.

Ressalte-se que a telemigração não passou a existir apenas em função da pandemia da Covid-19, pois se trata de uma consequência da própria globalização. Por isso, a efetiva proteção dos trabalhadores no mundo pós-moderno não pode se limitar aos empregados que estão oficialmente protegidos pela legislação convencional trabalhista, pois a reestruturação produtiva do capital no mundo globalizado criou e disseminou várias formas de relações de trabalho muito distribuídas em redes pelo mundo todo.<sup>97</sup>

Conforme já observado, alinhado ao conceito de teletrabalho, está o conceito de telemigração. Baldwin<sup>98</sup> diz que os telemigrantes estão abrindo uma nova fase da globalização, pois até pouco tempo muitos profissionais tinham seus empregos protegidos da globalização pela necessidade de contato face a face.

Nesse sentido, a telemigração é fruto da expansão da globalização, e atua com um viés duplo, onde as empresas podem buscar mão-de-obra mais qualificada e mais barata, e os trabalhadores podem buscar novas formas de trabalho e mais renda exercendo sua atividade residindo em um país e trabalhando em outro.

A atratividade pela telemigração para o trabalhador pode estar relacionada a vários fatores, tais como: comodidade, ao poder trabalhar sem sair de casa; garantia de condições dignas de trabalho; economia nos gastos com deslocamentos físicos; economia de tempo; possibilidade de gestão do próprio tempo; eliminação de burocracias relacionadas aos vistos de entrada em Estado estrangeiro.

---

<sup>96</sup> GIARDELLI, G. Globotics, Tsunami de talentos, machine learning, imigrantes digitais e a sociedade 5.0. 2 de set. de 2019. In: **GilGiardelli**. Disponível em: <<https://www.gilgiardelli.com.br/site/2019/09/02/globotics-e-a-sociedade-5-0/>>. Acesso em 28 fev. 2021.

<sup>97</sup> GARBACCIO, Grace Ladeira; DENNY, Danielle Mendes Thame; JULIÃO, Rodrigo de Farias. **O Trabalho na Pós-Modernidade**. João Pessoa: PPGCJ, v. 16, n. 31, 2017.

<sup>98</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval: globalization, robotics, and the future of work**. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019, p. 2.

Além disso, salienta-se a busca de novas oportunidades no mercado de trabalho internacional, quando a telemigração pode se evidenciar como sendo um fator propulsor de aspectos relacionados a questões econômicas. Baldwin<sup>99</sup> explica que os salários nos EUA e na Europa são normalmente uma dúzia de vezes maiores do que Nações em desenvolvimento. Por exemplo, um contador na China ganha cerca de um vigésimo do salário de um contador americano. Mesmo que o contador chinês não seja capaz fazer tudo, ou mesmo a maior parte, do trabalho de um contador dos EUA, ainda assim custa vinte vezes mais barato, o que torna essa relação de trabalho interessante, tanto para o telemigrante quanto para o empregador. A economia na prestação de serviços também está no fato de que a empresa não tem custos com estrutura física, vantagem já identificada no teletrabalho. Acerca desse aspecto, considere-se ainda que

a globalização funciona pelo simples fato de produtos ou serviços serem mais baratos em alguns países que em outros. O custo da mão de obra responde por grande parte dessas diferenças, mas, de maneira geral, há uma grande resistência política à liberalização do fluxo de pessoas. A migração em massa é vista como ameaça. Porém, com os avanços tecnológicos, é crescente a possibilidade de se trabalhar remotamente, sobretudo quando forem acessíveis e disseminadas as formas de tele robótica e tele presença, denominadas por Baldwin como virtual *offshoring* ou *telemigration*.<sup>100</sup>

Nesse mercado globalizado, o barateamento dos transportes de bens e a facilidade de troca de informações, viabilizam um modelo de produção mais enxuta, consequência de fatores como terceirização de fornecedores de produtos e serviços, perpassando governos nacionais e estrangeiros. “Nesse contexto ganha mais a empresa que melhor consegue articular essa logística de produção global”.<sup>101</sup>

Esses imigrantes virtuais ou telemigrantes propriamente ditos não tem as fronteiras que os trabalhadores migrantes e, até por isso, a pandemia fortaleceu o teletrabalho. Além disso, questões como o domínio de um idioma que não o seu de origem tornam a telemigração uma alternativa bastante atrativa e perfeitamente possível a trabalhadores de todo o mundo.

A questão da barreira linguística que prejudicou a inserção de trabalhadores migrantes no mercado de trabalho internacional foi rompida pela tradução automática que, segundo Baldwin, provocou uma explosão de talentos; a barreira física vem sendo superada pela

<sup>99</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval: globalization, robotics, and the future of work**. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019, p. 116.

<sup>100</sup> DENNY, D. M. T.; GRANZIERA, M. L. M.; RUDIGER, D. S. Direitos humanos e acesso a mercados. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, set./dez., 2017, p. 385.

<sup>101</sup> DENNY, D. M. T.; GRANZIERA, M. L. M.; RUDIGER, D. S. Direitos humanos e acesso a mercados. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, set./dez., 2017, p. 385.

telepresença e realidade aumentada. Assim, um importante fator que merece relevância para a ocorrência da telemigração ressaltado por Baldwin<sup>102</sup> é que, para ser um trabalhador telemigrante, nem sempre é necessário o domínio da língua no país para o qual o telemigrante labora ou deseja laborar, pois existem várias ferramentas que auxiliam nesse processo de tradução quase que simultânea, como por exemplo, o Google tradutor, o Skype tradutor, Microsoft tradutor, bem como a possibilidade de tradução de legendas automaticamente pelo Youtube.

Dispondo da vantagem da tecnologia de comunicação, do barateamento dos transportes e das possibilidades de teletrabalho, a organização do trabalho nessas redes não se limita mais a locais específicos passa a se distribuir em redes mundiais. E dessa forma, com alianças estratégicas, mitigam e externalizam os riscos trabalhistas. Não se pratica mais a contratação de trabalhadores, mas de funções, trabalhos, tarefas, Direitos humanos e acesso a mercados refinando a mão de obra para prestadores de serviços temporários.<sup>103</sup>

Dessa forma, a telemigração é uma nova forma de trabalho sem fronteiras em expansão, o que torna o presente trabalho muito importante, pois a incidência dessa pandemia traz consigo a necessidade de mais ampla discussão das possibilidades de trabalho alternativas ao trabalho realizado presencialmente e, conseqüentemente, se faz necessário analisar como se dá atualmente a proteção dos trabalhadores migrantes e, especialmente, dos telemigrantes, avaliando-se as normas jurídicas existentes:

As normas jurídicas trabalhistas surgidas no final do século XIX e no século XX são limites ao poder do empregador e à exploração do empregado. Em alguns países, como na Europa, foram fruto de lutas e negociações coletivas e em outros, como o Brasil, dependeram menos da participação social e foram em grande parte outorgadas pelo próprio governo, de modo a orientar uma economia antes escravocrata para a direção do capitalismo. De qualquer modo a relação de trabalho intrinsecamente pressupõe o contrato e com isso uma relação de dependência e desigualdade. Uma modernização dessas normas trabalhistas para o contexto pós-moderno passaria pela criação também de outros laços não autoritários, mas ao mesmo tempo capazes de proteger o trabalhador que prestar serviços nesse contexto.<sup>104</sup>

É nessa perspectiva que se desenvolvem as reflexões que defendem a necessidade de desenvolvimento de amparo jurídico ao trabalhador telemigrante. Protegido de muitas das dificuldades enfrentadas por aqueles que cruzam fronteiras fisicamente, esse trabalhador

<sup>102</sup> BALDWIN, R. **The globotics upheaval: globalization, robotics, and the future of work**. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019.

<sup>103</sup> DENNY, D. M. T.; GRANZIERA, M. L. M.; RUDIGER, D. S. Direitos humanos e acesso a mercados. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, set./dez., 2017, p. 382.

<sup>104</sup> DENNY, D. M. T.; GRANZIERA, M. L. M.; RUDIGER, D. S. Direitos humanos e acesso a mercados. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, set./dez., 2017, p. 383.

necessita ter seus direitos legalmente estabelecidos, reconhecidos e respeitados pela nova ordem de trabalho global.

Essa nova ordem de trabalho global que representa a telemigração também pode aqui ser exemplificada pelo site *upwork.com*, que atua como uma espécie de intermediário entre o empregado e o empregador, conectando as empresas com profissionais comprovados para trabalhar em projetos de desenvolvimento de aplicativos para web e móveis a SEO, marketing de mídia social, redação de conteúdo, design gráfico, ajuda administrativa e milhares de outros projetos.<sup>105</sup> Os projetos do *Upwork* abrangem qualquer coisa que as pessoas geralmente fazem em um computador. Tarefas populares são web, mobile e desenvolvimento de software, trabalho de design e redação, mas também possibilita encontrar advogados, contadores e muito mais.<sup>106</sup> Desse modo, é uma ferramenta muito útil tanto para as empresas que desejam encontrar e contratar talentos para trabalho remoto quanto para trabalhadores que almejam uma nova forma de trabalho não necessitando estar fisicamente na empresa para exercer suas atividades laborais.

Reconhece-se que as normas aplicáveis ao teletrabalho e ao trabalhador migrante convergem para esse amparo jurídico, mas não são suficientes, uma vez que esse novo espaço de trabalho que surge é global e exige, portanto, medidas capazes de proteger esses trabalhadores em um âmbito que não encontre fronteiras.

---

<sup>105</sup> UPWORK. **O líder do trabalho remoto por mais de 20 anos.** Disponível em: <https://www.upwork.com/about/>. Acesso em 15 de fev. de 2021.

<sup>106</sup> UPWORK. **Sua nova casa para o trabalho.** Disponível em: <https://www.upwork.com/i/how-it-works/client/>. Acesso em 15 de fev. de 2021.

## CAPÍTULO II

### A PROTEÇÃO JURÍDICA AO TRABALHADOR MIGRANTE E TELEMIGRANTE NO AMBITO INTERNACIONAL

O resultado do aumento das relações entre os países, o intercâmbio comercial entre nações, a interdependência entre soberanias e a era da guerra nuclear são eventos que exigem uma ordem internacional que tente disciplinar tais relações, com a finalidade de manutenção da paz e da segurança mundiais<sup>107</sup>. Nessa seara, Gonçalves defende a existência de uma sociedade internacional, o que define como “um conjunto de sujeitos internacionais em contínua convivência global, relacionando-se e compartilhando interesses comuns e recíprocos através de cooperação, o que demanda certa regulamentação”.<sup>108</sup>

Nesse enfoque, a compreensão do alcance dos braços da justiça à custódia do trabalhador em dimensão global é uma condição essencial à reflexão acerca da (in) existência de normas jurídicas eficazes e suficientes para o exercício dessa segurança. Desse modo, discorre-se, ao longo deste capítulo, acerca da evolução da proteção internacional do trabalhador migrante.

Tal pretensão exige a elucidação acerca dos atos internacionais com valor jurídicos, que podem ser adotados como fontes do direito. Discorre-se que o Direito Internacional público tem como fontes principais os Tratados, o Costume Internacional e os Princípios Gerais de Direito e as decisões judiciais e a doutrina.<sup>109</sup> São encontrados no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, artigo 38<sup>110</sup>.

Gonçalves (2019) esclarece que o Direito Público Internacional emana de diversas fontes, que podem ser materiais ou formais. O referido autor conceitua ambas as fontes,

---

<sup>107</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 235.

<sup>108</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 19.

<sup>109</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

<sup>110</sup> A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

explicando: “As fontes materiais são as circunstâncias, ideias, fatos e necessidades da sociedade global, que culminam na elaboração da norma internacional. As fontes formais são os meios através dos quais se expressam as regras internacionais”.<sup>111</sup>

As convenções adotam o princípio do livre consentimento. “Desse modo, os Estados soberanos, ao aceitar os tratados, comprometem-se a respeitá-los, uma vez que os tratados são expressão de consenso”.<sup>112</sup> Dessa forma, já que é resultado de concordância, as convenções não ferem a soberania das nações.

Considere-se que os Tratados, enquanto fontes do direito internacional, fazem parte do Direito Internacional público, de natureza social e organizacional da sociedade. Acerca de sua definição, explica-se:

Tratados são acordos de vontades celebrados entre pessoas internacionais, isto é, sujeitos do Direito Internacional Público (DIP) dotados de competência e/ou capacidade para tal fim. A capacidade para celebrar tratados internacionais é determinada por um desses três elementos: soberania; delegação de competência pelos Estados; ou reconhecimento internacional. Portanto, os sujeitos aptos a celebrar tratados internacionais são os Estados, as organizações internacionais e alguns sujeitos especiais —sui generis— como a Santa Sé, a Cruz Vermelha ou grupos insurgentes.<sup>113</sup>

Acrescente-se, ainda, que sua assinatura é uma atribuição do poder Executivo, sendo que a sua ratificação no ordenamento jurídico do Estado está sujeita ao controle do Poder Legislativo. “Trata-se de uma manifestação do sistema de freios e contrapesos que caracteriza as relações entre as funções executiva, legislativa e judiciária”.<sup>114</sup> Assim, a ratificação de um tratado é um ato de colaboração entre os poderes.

Da mesma forma Santos leciona acerca da necessária colaboração entre executivo e legislativo para ratificação de um tratado. Sua efetividade está condicionada à aprovação legislativa, para ratificação do Executivo, conforme se extrai do texto que segue:

Examine-se que o disposto no artigo 49, I, da Carta Magna, dispõe sobre uma exclusividade de competência para o Congresso Nacional na celebração de tratados, acordos ou atos internacionais. No entanto, o artigo 84, VIII, da CF/88 acrescenta que

<sup>111</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

<sup>112</sup> COELHO NETO, U. **Temas de Direito Constitucional**. Clube de Autores, 2013, p. 26.

<sup>113</sup> NUNES, P. H. F. O problema da ratificação e da denúncia dos tratados internacionais no sistema constitucional brasileiro. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 22, jan. jun., 2010, p. 116. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/cconst/n22/n22a4.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2021.

<sup>114</sup> NUNES, P. H. F. O problema da ratificação e da denúncia dos tratados internacionais no sistema constitucional brasileiro. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 22, jan. jun., 2010, p. 117. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/cconst/n22/n22a4.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2021.

a competência é privativa do Presidente da República para a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.<sup>115</sup>

Em síntese: o processo tem início com a assinatura do tratado pelo Executivo, mas essa assinatura representa apenas uma anuência em relação a sua forma e conteúdo, não gerando ainda efeito jurídico vinculante, o que somente ocorrerá após apreciação e aprovação pelo Legislativo. Em seguida, o processo retorna ao executivo, que fará a sua ratificação.<sup>116</sup>

A explanação de como ocorre esse processo de ratificação contribui para a reflexão acerca do fato de que o Brasil não ratificou a Convenção de nº 143 da OIT e a Convenção da ONU sobre Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas famílias. De acordo com Alverne et al.<sup>117</sup> os dispositivos das referidas convenções encontravam-se em desarmonia com o Estatuto do Estrangeiro, lei que vigorou no Brasil até 2017. O conflito entre os dispositivos das fontes mencionadas expõe a necessidade de que os Estados busquem, cada vez mais, a adequação de sua legislação interna às Convenções de direito internacionais nas quais figura como signatário.

## 2.1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHADOR MIGRANTE

As fontes do Direito Internacional servem de instrumento jurídico para a criação de normas capazes de regular as relações internacionais ou auxiliar na sua interpretação diante de situações que exijam a sua aplicabilidade. Assim, sob a égide do Direito Internacional, o fluxo de cidadãos que se deslocam de uma nação para outra na condição de migrante se intensifica, conforme é possível constatar:

A evolução do Direito Internacional do último século e do início deste, assim como a atuação das mais diversas organizações internacionais, apontam que os direitos dos migrantes são regidos por uma grande quantidade de tratados que ordenam a mobilidade das pessoas de um Estado para outro. Os tratados celebrados tanto no âmbito da proteção dos direitos humanos como no âmbito das relações econômicas interestatais contribuíram indiscutivelmente para a intensificação da circulação das pessoas, que veem seus direitos amparados no plano internacional, de modo que

<sup>115</sup> SANTOS, M. L. R. Da convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e a sua recepção com hierarquia constitucional. In: COELHO NETO, U. (Org.) **Temas de Direito Constitucional**. Aracaju: Ubirajara Neto Editor, 2013, p. 128.

<sup>116</sup> SANTOS, M. L. R. Da convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e a sua recepção com hierarquia constitucional. In: COELHO NETO, U. (Org.) **Temas de Direito Constitucional**. Aracaju: Ubirajara Neto Editor, 2013,

<sup>117</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. **Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil**: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, vol. 04, nº. 53, Curitiba, 2018. p. 611-632.

pesam sobre os Estados obrigações inerentes ao respeito dos direitos dos estrangeiros presentes no seu território.<sup>118</sup> (BICHARA, 2018, p. 125).

No que se refere, de maneira mais específica, à proteção do trabalhador à luz do Direito Internacional, percebe-se que sua evolução está relacionada a eventos de impacto mundial, que exigiram o estabelecimento de uma nova ordem política, jurídica e social.

Expende-se, a partir desse ponto, acerca da evolução das normas internacionais que buscam a garantia dos direitos do trabalhador migrante. Para tanto, segue-se o seguinte organograma, elaborado com base em informações da OIT, onde se buscou sintetizar os principais eventos relacionados à problemática proposta neste estudo:

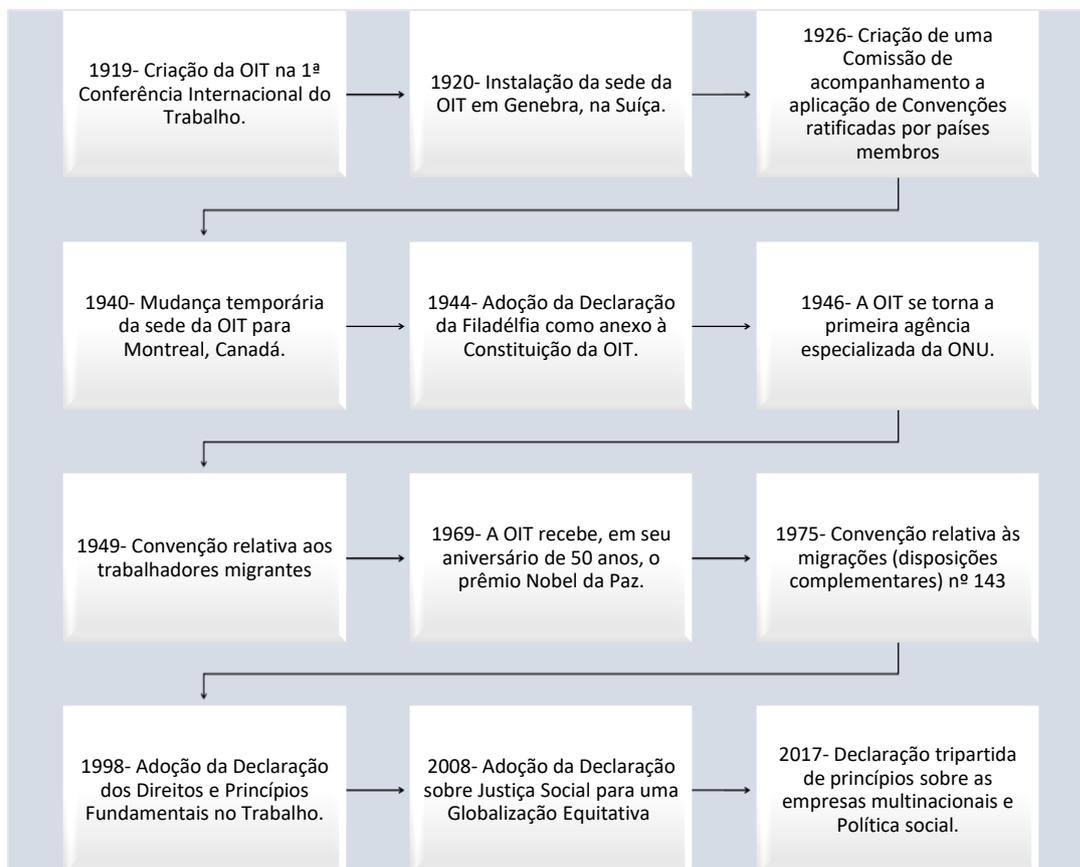


Figura 1- Principais eventos da OIT

Fonte: Organização Internacional do Trabalho- OIT<sup>119</sup>.

Na linha evolutiva apresentada, o ano de 1919 figura como o ano de criação da OIT na 1ª Conferência Internacional do Trabalho, como parte do Tratado de Versalhes, que colocou

<sup>118</sup> BICHARA, J. P. **Proteção internacional dos migrantes**: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Brasília a. 55 n. 220 out./dez. 2018, p. 125.

<sup>119</sup> OIT Brasília. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

fim à 1ª Guerra Mundial. O fim da Primeira Guerra Mundial representou, mais do que um desejo, uma necessidade de reconstrução social e política em todo o mundo no cenário pós-guerra. Além disso, a Revolução Industrial, ao mesmo tempo em que desencadeou uma profunda transformação evolutiva nos processos de produção, trouxe consigo os custos desse fenômeno. Esse momento é descrito por Gonçalves da seguinte maneira:

O custo humano da Revolução Industrial, os horrores da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e as conseqüentes marcas do conflito demonstraram a necessidade de união das nações em prol da reconstrução da paz mundial e de um mundo mais justo para todos. Nessa toada, a OIT foi criada em 1919, como uma agência específica da Liga das Nações (antecessora da ONU), fazendo parte do Tratado de Versalhes – o qual pôs fim à Primeira Guerra Mundial.<sup>120</sup>

Afere-se que a combinação de fatores, resultado da intersecção entre os dois eventos, provocou a eclosão da luta por direitos humanos e por direitos trabalhistas. No que se refere aos efeitos da Revolução Industrial, conforme discorrido no capítulo anterior, deu-se início a um longo processo de inclusão de trabalhadores no âmbito da indústria.

Nesse cenário, a Organização Internacional do Trabalho- OIT “fundou-se sob o princípio de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social e no trabalho compatível com a dignidade da pessoa humana”.<sup>121</sup> A sede fica em Genebra, na Suíça, mas possui escritórios em cerca de 40 países no mundo e atualmente conta com 187 nações fazendo parte da Organização

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi uma das primeiras organizações internacionais do mundo que assumiu compromisso com a manutenção da paz universal duradoura e o desenvolvimento social global. Podemos dizer que a criação da OIT em 1919 (com o objetivo específico de promover o trabalho compatível com a dignidade da pessoa humana) foi um precedente para que posteriormente fosse criada a ONU em 1945, com o objetivo de proteção dos direitos humanos.<sup>122</sup>

A OIT define-se como a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite. Nessa estrutura, participam em situação de igualdade representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores dos 187 Estados-membros, com a missão de promoção de oportunidades de acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade<sup>123</sup>.

<sup>120</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 68.

<sup>121</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 68.

<sup>122</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 67-68.

<sup>123</sup> OIT Brasília. Conheça a OIT. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

Desde 1920 a OIT tem estado na vanguarda dos esforços desenvolvidos para garantir tratamento justo aos trabalhadores migrantes e suas famílias. A OIT atua sob a forma de convenções, protocolos, recomendações, resoluções e declarações. As convenções e protocolos constituem-se como tratados internacionais que definem padrões e pisos mínimos a serem observados e cumpridos por todos os países que os ratificam. As recomendações, por sua vez, de modo geral, complementam uma convenção. Já as resoluções representam pautas que se destinam a orientar seus membros em matérias específicas. As declarações, por sua vez, contribuem para a criação de princípios gerais de direito internacional.

Como é notório, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, as convenções passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil foi um dos membros fundadores da OIT, e<sup>124</sup> participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira reunião tendo, desde então, ratificado um total de 82 das 189 convenções da OIT.<sup>125</sup>

Na primeira Conferência Internacional do Trabalho, a OIT adotou seis convenções abrangendo as mais diversas reivindicações, tais como a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais, à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.<sup>126</sup>

Essa disposição de, já em um primeiro momento, buscar atender tantas reivindicações demonstra que a OIT é uma organização muito atuante desde a sua fundação, estando sempre na luta pela defesa dos direitos de todos os trabalhadores e contra qualquer tipo de abuso e arbitrariedade.

No prosseguimento de sua trajetória na história, no ano de 1926, a Conferência Internacional do Trabalho introduziu a criação de uma Comissão, composta por juristas independentes, encarregada de examinar os relatórios enviados pelos governos sobre a aplicação de Convenções ratificadas por seus países (as “memórias”). Essa medida representou um instrumento de pressão sobre as nações membro da OIT para que as Convenções fossem, de fato, efetivadas em cada território. A mudança temporária da sede da OIT, na Suíça, para Montreal, no Canadá, em 1940, foi motivada pelo cenário da 2ª Guerra Mundial, que assolava

---

<sup>124</sup> OIT Brasília. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

<sup>125</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

<sup>126</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 69.

a Europa naquele momento, compreendendo o período de 1939 a 1945, interrompendo um processo de desenvolvimento de normas internacionais voltadas à proteção do trabalho.<sup>127</sup>

No ano de 1944, ainda em período de conflito bélico, a Convenção da OIT realizou a adoção da Declaração da Filadélfia como anexo à Constituição da OIT, referência para a Carta das Nações Unidas, em 1946, e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A Declaração de Filadélfia reafirmou o princípio de justiça social como condição à paz permanente. Estabeleceu quatro valores e princípios básicos da OIT: o trabalho como fonte de dignidade; que o trabalho não é uma mercadoria; a pobreza como uma ameaça à prosperidade de todos; e o direito de perseguir o bem-estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.<sup>128</sup>

Em 1946, já com o fim da Guerra, a OIT se torna a primeira agência especializada da Organização das Nações Unidas- ONU. Criada em 1945, inicialmente com 50 países, a ONU atualmente é composta por 193 Estados Membros. Alinhado aos princípios da OIT, a ONU também atua no sentido de garantir a efetivação dos direitos humanos a migrantes e refugiados.<sup>129</sup>

Em 1969, após meio século de lutas pelos direitos dos trabalhadores em dimensão internacional, a OIT recebe, em seu aniversário de 50 anos, o prêmio Nobel da Paz, em reconhecimento à importância de seu trabalho no mundo todo e pelo princípio de que a justiça social é base para a paz.<sup>130</sup>

No ano de 1998, a adoção da Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho reconhece como princípios o respeito à liberdade sindical e de associação e o direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.<sup>131</sup>

A Declaração “constitui uma reafirmação universal do compromisso dos Estados-Membros da Organização e da comunidade internacional, em geral, de respeitar, promover e aplicar um patamar mínimo de princípios e direitos no trabalho”.<sup>132</sup> Apresenta-se, a seguir,

<sup>127</sup> OIT Brasília. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/comece-a-oi/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

<sup>128</sup> OIT Brasília. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/comece-a-oi/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

<sup>129</sup> UNITED NATIONS. Sobre a ONU. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-un/index.html>>. Acesso em 09 fev. 2021.

<sup>130</sup> OIT Brasília. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/comece-a-oi/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

<sup>131</sup> OIT Brasília. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/comece-a-oi/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

<sup>132</sup> GONÇALVES, M. B. R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 70.

quadro contendo as 8 Convenções fundamentais da OIT que, segundo Gonçalves (2019), abrangem princípios e direitos no trabalho:

Quadro 1- As 8 Convenções fundamentais da OIT

As 8 Convenções fundamentais da OIT	
Convenção nº 29	Convenção Sobre o trabalho forçado, 1930.
Convenção nº 87	Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948.
Convenção nº 98	Convenção sobre O Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, 1949.
Convenção nº 100	Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, 1951.
Convenção nº 105	Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957.
Convenção nº 111	Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958.
Convenção nº 138	Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão e Emprego, 1973.
Convenção nº 182	Convenção sobre a Proibição das Piores formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, 1999.

Fonte: Gonçalves<sup>133</sup>, 2019.

Conforme se observa, a Declaração representa um importante movimento para a conquista de direitos no mercado de trabalho. Esclarece-se que todos os Estados-membros da OIT são obrigados a respeitar esses direitos e princípios, havendo ou não ratificado as oito Convenções fundamentais que correspondem a eles, uma vez que aderiram à sua Constituição.

Em 2008, durante a 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, representantes de governos, empregadores e trabalhadores, adotaram a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, um dos mais importantes documentos da OIT.<sup>134</sup> Conforme a própria nomenclatura sugere, a Declaração reafirma o princípio da Justiça Social como uma exigência e uma necessidade para os novos tempos.

Em 2017, a Declaração Tripartida de Princípios sobre empresas multinacionais e Política Social foi alterada pelo Conselho de Administração, na sua 329.ª reunião, levando em consideração as evoluções registradas desde a anterior atualização em 2006 no seio da OIT, nomeadamente a Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa adotada

<sup>133</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 71.

<sup>134</sup> OIT Brasília. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

pela Conferência Internacional do Trabalho (CIT) em 2008. O papel desempenhado pelas empresas multinacionais é caracterizado como muito relevante nas economias da maior parte dos países e nas relações económicas internacionais. Considera-se que vantagens substanciais podem ser desencadeadas por essas empresas, tanto para os países sede, quanto para os países de acolhimento, “contribuindo para uma utilização mais eficiente do capital, da tecnologia e da mão-de-obra”.<sup>135</sup>

Acerca das Convenções da OIT, as duas principais que tratam dos trabalhadores migrantes são a Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (revista), n° 97, de 1949, ratificada pelo Brasil em 1965, e a Convenção relativa às Migrações (disposições complementares) n° 143, de 1975, não ratificada pelo Brasil.<sup>136</sup>

Na Convenção n° 97/1949 figura um conjunto de disposições destinadas a ajudar os trabalhadores migrantes. A Convenção também obriga os Estados que a ratificarem a conceder, sem discriminação alguma com base na nacionalidade, raça, religião ou sexo, aos trabalhadores migrantes, que se encontrem legalmente no seu território, tratamento igual àquele de que beneficiam os seus nacionais, em matéria de legislação laboral.<sup>137</sup>

Os membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a respeitar os direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes. Os Estados- membros devem adotar medidas necessárias e apropriadas para a supressão de migrações clandestinas e emprego ilegal de migrantes. Visa também enfrentar o tráfico de mão-de- obra por meio do combate de movimentos ilícitos ou clandestinos de migrantes. De acordo com a referida Convenção, devem ser previstas sanções administrativas, civis e penais, incluindo penas de prisão para situações de emprego ilegal de trabalhadores migrantes e à organização de migrações com fins de emprego que contrariem aos instrumentos ou acordos internacionais aplicáveis, multilaterais ou bilaterais, ou ainda às legislações nacionais definidos<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> OIT. **Declaração Tripartida de princípios sobre empresas multinacionais e política social.** Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_579899.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf)>. Acesso em 09 fev. 2021.

<sup>136</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 11.

<sup>137</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 11-12.

<sup>138</sup> OIT. **Convenção sobre as migrações efectuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.** Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242707/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 09 fev. 2021.

Importa destacar, contudo, que “a autonomia do Estado no campo das migrações é uma das principais características do direito internacional tradicional. Dentro desse paradigma, o indivíduo é um não-sujeito, isto é, não existe”,<sup>139</sup> sendo o Estado o seu representante. O que se afirma, nesse sentido, é que as relações internacionais são garantidas por meio de negociações entre Estados e demais sujeitos de Direito Internacional Público, de onde surgem normas universais. Contudo, o Brasil não ratificou a Convenção nº 143.

## 2.2 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS

O preâmbulo da Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias menciona os instrumentos internacionais nos quais a referida Convenção está baseada. Entre esses instrumentos, cita-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Todos esses documentos são resultados de acordos mobilizados pela ONU, e visam o estabelecimento de garantias aplicáveis a todos os Estados-Membros, considerando-se situações especificadas em cada documento.<sup>140</sup>

Os principais documentos da ONU que coadunam para a garantia dos direitos do trabalhador migrante internacional a que a Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias faz referência apresentam a seguinte linha evolutiva:

<sup>139</sup> REIS, R.R. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 19, n. 55, jun. 2004, p. 150.

<sup>140</sup> ONU. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-proteccao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em 10 fev. 2021.

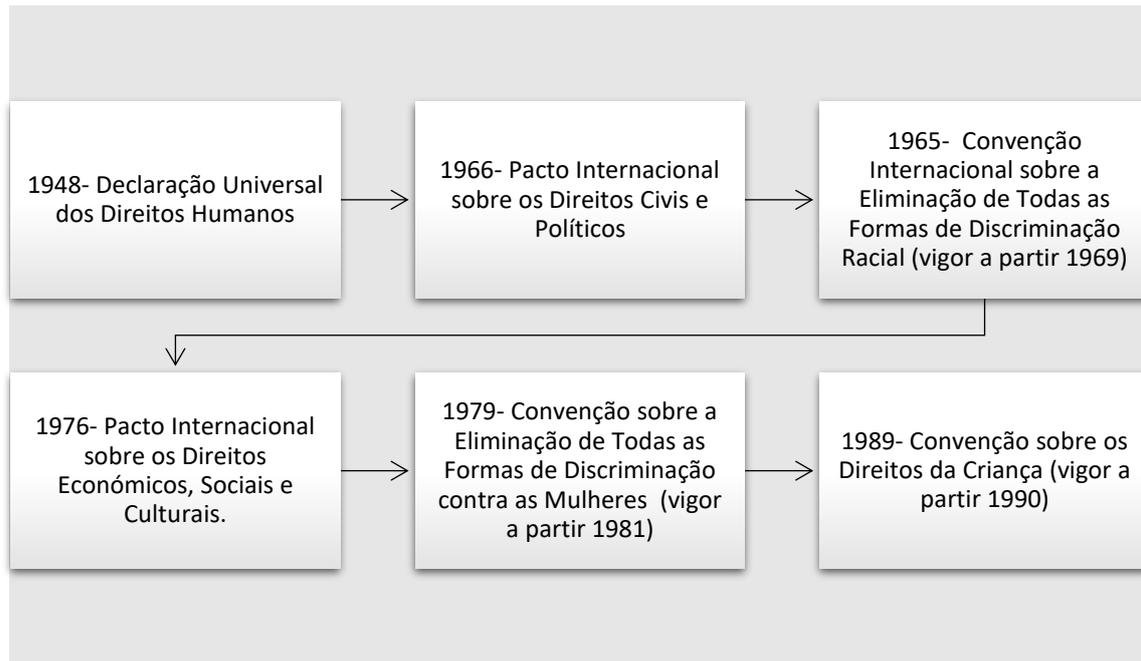


Figura 2- Documentos da ONU aplicáveis aos trabalhadores migrantes  
Fonte: O autor

Ainda, de acordo com o preâmbulo, a Declaração leva em conta as normas e princípios estabelecidos nos instrumentos pertinentes elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (n.º 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (n.º 143), a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (n.º 86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (n.º 151), a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (n.º 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n.º 105). Outros documentos internacionais também são mencionados como contributo às proposições apresentadas.<sup>141</sup>

A análise acerca da referência a esses documentos permite a constatação de uma relação harmônica entre as Organizações mundiais que assumem o compromisso de estender o manto da justiça a uma cobertura mais ampla, que extrapole fronteiras e contemple as nações signatárias de suas legislações pautadas nos direitos humanos. De acordo com Alverne et al.

<sup>141</sup> ONU. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-proteccao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em 10 fev. 2021.

“os direitos humanos fundamentam-se em valores éticos e buscam garantir a concretização das várias dimensões da dignidade da pessoa humana”.<sup>142</sup>

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos- DUDHs declarou que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Assim, a dignidade e os direitos são apresentados como garantias inerentes à condição humana e, portanto, inquestionáveis, indiscutíveis e inabaláveis diante toda a forma de privação. Na DUDH, o trabalho figura como direito humano, conforme se observa:

o artigo 23 da DUDH consagrou o direito ao trabalho como um direito humano, prevendo que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, tendo direito a igual remuneração por igual trabalho, sem qualquer distinção. Tem direito, ainda, a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana.<sup>143</sup>

Verifica-se que o artigo 23 da DUDH, mais do que constituir-se enquanto norma, apresenta uma série de princípios a serem aplicados, como o trabalho como direito de todos, a liberdade de escolha, a igualdade, a existência de condições justas e favoráveis, a proteção, a equidade, a justiça social e a dignidade humana.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, celebrado em 1966, menciona a Carta das Nações Unidas, o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade e inalienabilidade de direitos como “fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Afirmar sua conformidade com a DUDH, e relaciona o exercício da liberdade ao gozo das liberdades civis e políticas, condicionado à criação de condições “que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais”.<sup>144</sup>

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ocorrida em 1965, passou a vigorar no Brasil em 1969. A Convenção também menciona a Carta das Nações Unidas, que traz o princípio da dignidade e da igualdade humana como basilares ao comportamento da sociedade, devendo ser reafirmados em seus sistemas jurídicos

---

<sup>142</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. p. 614.

<sup>143</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. p. 617.

<sup>144</sup> ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2021.

como forma de proteção dos Estados a todos aqueles que vivem em seu território. De sua redação, extrai-se a seguinte definição para discriminação racial:

Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.<sup>145</sup>

Observa-se, na definição apresentada, a clara afirmação da igualdade entre as pessoas subordinada à aplicação dos direitos humanos nas diversas áreas da vida humana. O dispositivo não trata apenas do racismo aparente na sociedade, que se manifesta em ações isoladas mas, sobretudo, busca combater comportamentos preconceituosos na própria estrutura do Estado, que se assenta em sua legislação.

Acerca do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, Alverne et al. lecionam que os artigos 6º e 7º consagram

[...] o direito ao trabalho como sendo o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, comprometendo-se os Estados Partes do presente pacto a tomarem medidas apropriadas para salvaguardar esse direito, bem como reconhecem o direito de toda pessoa gozar de condições de trabalho justas e favoráveis.<sup>146</sup>

A afirmação do trabalho como direito passa não apenas pela liberdade de escolha ou pela aceitação, mas exige a adequação de condições capazes de garantir a sua execução com garantias de condições que sejam justas e favoráveis. Por condições justas e favoráveis, entenda-se a adoção de medidas capazes de resguardar a dignidade humana da qual esses direitos são decorrentes. O documento também menciona os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas e a DUDH como documentos norteadores do Pacto que, no Brasil, entrou em vigor no ano de 1992, por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho.<sup>147</sup>

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, em 1979, buscou a eliminação de toda a forma de distinção, exclusão ou restrição da

<sup>145</sup> ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/convencao-internacional-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-racial-1968.html>>. Acesso em 11 fev. 2021.

<sup>146</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. p. 617.

<sup>147</sup> ONU. **Pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2021.

contra a mulher no mundo, condenando a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, inclusive no trabalho, buscando o estabelecimento da igualdade, seu pleno desenvolvimento e progresso mediante a adoção de medidas apropriadas, inclusive legislativas, a fim de garantir o gozo de todos os direitos humanos.<sup>148</sup>

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, foi ratificada por 196 países. Entre outros importantes documentos internacionais, menciona a DUDH onde as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Classifica como criança os menores de 18 anos de idade, afirmando garantias de dignidade humana, igualdade e proteção contra todas as formas de discriminação, convivência familiar, primazia dos direitos a ela inerentes, proteção e cuidado para o bem-estar, segurança, saúde, supervisão adequada, entre outras. De acordo com a Convenção, os Estados- membros devem adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na referida convenção, sejam elas administrativas, legislativas e de outra natureza.<sup>149</sup>

Uma vez percorrido acerca de documentos da ONU que embasam a Convenção Internacional dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias que, articulados a outros documentos da OIT igualmente importantes para a sua fundamentação, enfatiza-se a magnitude das organizações para a conquista de garantias internacionais. Nesse enfoque, apresenta-se o seguinte conceito para as organizações internacionais enquanto sujeitos de Direito Internacional Público- DIP:

As organizações internacionais (ou organismos internacionais) são entidades criadas voluntariamente por Estados- membros através de tratados. Tais organizações são compostas por Estados ou por estados e outras organizações internacionais. Elas têm atuação estável através de normas, órgãos e institutos próprios, a fim de realizar propósitos comuns a seus participantes.

As organizações internacionais têm personalidade jurídica internacional do tipo derivada, pois sua existência é baseada em prévia criação e reconhecimento por parte dos Estados.<sup>150</sup>

Gonçalves esclarece que a condição de sujeito de DIP significa ser possuidor de personalidade internacional, situação que reconhece a sua existência legal na sociedade internacional. Além das Organizações, indica-se os seguintes sujeitos de DIP: Estados, Blocos

<sup>148</sup> ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Para%20os%20fins%20da%20presente,com%20base%20na%20igualdade%20do](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Para%20os%20fins%20da%20presente,com%20base%20na%20igualdade%20do)>. Acesso em 10 fev. 2021.

<sup>149</sup> ONU. **Convenção internacional sobre os direitos da criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 11 fev. 2021.

<sup>150</sup> GONÇALVES, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 37.

Regionais, Santa Sé, indivíduos, empresas transnacionais, organizações não- governamentais, insurgentes, beligerantes e movimentos de libertação nacional. Isso equivale a afirmar que esses sujeitos são dotados de “aptidão para a titularidade e exercício dos direitos e obrigações previstos no Direito Internacional”.<sup>151</sup>

Diferentemente dos Tratados, que são ajustes mais solenes e de maior importância, pois criam situações jurídicas, as Convenções são ajustes de caráter amplo, que criam normas gerais a serem seguidas.<sup>152</sup>

Nessa toada, a Convenção Internacional dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias é um acordo de nível internacional proposto para os Estados, visando dar proteção internacional a todos os trabalhadores migrantes e seus familiares em Estados dos quais não são nacionais. O objetivo principal proposto por essa Convenção foi o de buscar o reconhecimento do trabalhador migrante como sujeito dotado de direitos internacionalmente. Em 2010 o Brasil iniciou os trâmites para adesão à Convenção, entretanto, ainda não houve a ratificação.<sup>153</sup>

A Convenção Internacional dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias traz a seguinte designação para trabalhador migrante: “pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional”.<sup>154</sup>

A Convenção trata da situação regular desses indivíduos mediante autorização de entrada, permanência e exercício de atividade remunerada, sob proteção da legislação do território local e das convenções internacionais das quais o Estado seja signatário. Na Declaração, reafirma-se a não discriminação de migrantes e familiares em matéria de direitos. Aborda-se os direitos humanos como garantias, assegurando-se, entre outros: direito à vida; direito à liberdade de trânsito; direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; direito à liberdade de expressão; direito à proteção contra torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, contra escravidão, constrangimento, trabalho forçado ou obrigatório; direito à segurança; à proteção de bens, na forma da lei; tratamento humanitário,

<sup>151</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 35.

<sup>152</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

<sup>153</sup> ONU. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em 10 fev. 2021.

<sup>154</sup> ONU. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em 10 fev. 2021.

respeitoso e digno para migrantes e familiares em situação de privação de liberdade; respeito à identidade cultural proteção contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições; transferência dos seus ganhos e das suas poupanças na cessão de permanência no Estado de emprego.<sup>155</sup>

Constata-se, claramente, a existência do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Alverne et al. esse princípio “possui um conteúdo amplo, traduzindo-se em várias dimensões distintas”.<sup>156</sup> Direcionando o princípio da dignidade da pessoa humana para os movimentos migratórios, se reconhece a necessidade de que as legislações afins estejam pautadas nesse princípio, a fim de que as garantias estabelecidas se transformem em caminho para a justiça social.

O ponto de partida para a Convenção dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias ocorreu em 1978, durante a Conferência Mundial sobre o Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, realizada em Genebra em 1978, que recomendou a elaboração de uma Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes. Idêntica recomendação foi formulada na Assembleia Geral, em 1978, na Resolução 33/163 que dispunha sobre as “medidas destinadas a melhorar a situação dos trabalhadores migrantes e a garantir o respeito dos direitos humanos e a dignidade de todos os trabalhadores migrantes”.<sup>157</sup>

Posteriormente, em 1980, foi criado um grupo de trabalho, aberto à participação de todos os Estados membros, encarregado de elaborar uma Convenção. A redação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias foi concluída em 1990.<sup>158</sup>

Em 18 de Dezembro de 1990, a Assembleia Geral adoptou a Convenção que ficou aberta à assinatura de todos os Estados membros das Nações Unidas. Os Estados passaram, assim, a poder ratificar a Convenção. A ratificação requer a aprovação da autoridade nacional competente – em geral, o Parlamento. Os Estados também podem

<sup>155</sup> ONU. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em 10 fev. 2021.

<sup>156</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, vol. 04, n.º. 53, Curitiba, 2018. p. 615.

<sup>157</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n.º 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 17.

<sup>158</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n.º 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002,

aderir à Convenção, assinando-a e ratificando-a num só acto. A Convenção entrará em vigor após a ratificação ou adesão de 20 Estados. No momento em que um Estado ratifica ou adere à Convenção, torna-se um Estado Parte.<sup>159</sup>

O principal objetivo da Convenção dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias é que todos os trabalhadores migrantes, tal como são definidos na Convenção, possam gozar dos seus direitos humanos, independentemente do seu estatuto jurídico.<sup>160</sup>

A Convenção expressa, em primeiro lugar, os direitos consagrados naqueles instrumentos internacionais, relacionando-os directamente com a situação dos trabalhadores migrantes. Reflecte as tendências migratórias actuais, na perspectiva dos Estados de origem e dos Estados de acolhimento de trabalhadores migrantes e das suas famílias. Resume a opinião manifestada por peritos, durante mais de meio século, sobre os problemas dos trabalhadores migrantes e tem em consideração as exigências de um vasto leque de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais.<sup>161</sup>

Em Viena, em junho de 1993, na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, os Estados foram convidados a ratificarem tão cedo quanto possível, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, oportunidade na qual foi afirmado que se reveste de particular importância criar condições que favoreçam a harmonia e a tolerância entre os trabalhadores migrantes e o resto da sociedade do Estado de acolhimento.<sup>162</sup>

A Convenção dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias “reconhece a situação de vulnerabilidade em que com frequência encontram-se os trabalhadores migrantes e seus familiares por estarem afastados de seu Estado de origem”.<sup>163</sup> Contudo, apesar dessa necessidade de reconhecimento, o Brasil não ratificou a Convenção.

---

<sup>159</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002.

<sup>160</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002,

<sup>161</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002, p. 19.

<sup>162</sup> ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002,

<sup>163</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, vol. 04, n° 53, Curitiba, 2018. p. 618.

### 2.3 AS NORMAS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS À TELEMIGRAÇÃO: UMA AGENDA PENDENTE

A discussão acerca da aplicação das normas internacionais à telemigração considera que a existência de tais normas são essenciais, quando os braços do Estado não são capazes de acolher situações que extrapolam os limites de seu território, como aquelas relacionadas à migração. Exige a aceitação dos direitos humanos como eixo no entorno do qual as liberdades e garantias possam ser previstas em dimensão global, e asseguradas nas constituições de cada Estado por meio de processos de retificação.

Ressalte-se, contudo, que cada Estado poderá ou não ratificar essas normas. Bichara leciona que a soberania dos Estados em se tratando de controle de migração é relativa. A soberania de cada Estado é princípio garantidor do poder de decisão sobre regras de admissão, permanência e saída de seus migrantes internacionais. Contudo, tais prerrogativas do Estado “encontram ponderações notáveis nas relações diplomáticas”.<sup>164</sup>

Leciona o referido autor que soberania e diplomacia necessitam encontrar um equilíbrio para coexistirem.<sup>165</sup> Daí a importância que esse equilíbrio seja firmado por meio da adoção de regramentos internacionais pelas constituições de cada Estado.

Ressalte-se, contudo, que inexistem, quer no regramento jurídico internacional normas que tratem da telemigração de maneira específica. A telemigração é um fenômeno relativamente novo, produto do contexto contemporâneo, ainda não contemplado em pactos ou convenções. Assim, diante da inexistência da regra, e existência do fato jurídico, há que se apelar para regramentos de onde se extraíam as garantias para os trabalhadores migrantes por meio da exploração dos princípios que embasam cada regramento.

Saliente-se, contudo, que muitas dessas regras aplicáveis à migração, quando as fronteiras geográficas precisam ser vencidas, não se aplicam à telemigração, que não exige o deslocamento no espaço, estando protegida de muitas situações que se originam desse movimento físico, mas exposta a possíveis omissões na garantia de seus direitos.

Defende-se, portanto, que as regras a serem aplicadas à telemigração vêm da intersecção dos normas internacionais que se aplicam a todos os indivíduos enquanto seres humanos, assim como das normas internacionais aplicáveis ao trabalho, à migração e ao comércio internacional

---

<sup>164</sup> BICHARA, J. P. **Proteção internacional dos migrantes**: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Brasília a. 55 n. 220 out./dez. 2018, p. 126.

<sup>165</sup> BICHARA, J. P. **Proteção internacional dos migrantes**: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Brasília a. 55 n. 220 out./dez. 2018, p. 123-148.

de serviços – precisamente as normas internacionais aplicáveis ao comércio de serviços não são analisadas neste trabalho, dado que não se dirige à proteção do teletrabalhador migrante.

Precisamente, no âmbito internacional, busca-se amparar nas Convenções da ONU (em especial a DUDH e a Convenção dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias) e nas Convenções da OIT. O desafio é, ao buscar o amparo jurídico dessas normas, refletir acerca das garantias relacionadas ao teletrabalho e à telemigração.

O teletrabalho não está contemplado nas convenções da OIT. Contudo, a Convenção nº 177, em seu artigo 1º, contempla a modalidade “trabalho a domicílio” para se referir ao ofício realizado em local diverso às instalações da empresa, em troca de remuneração, para produzir um produto ou prestar um serviço de acordo com as especificações do empregador.<sup>166</sup>

Contudo, apesar de muitos aspectos correlatos entre o trabalho em domicílio e o teletrabalho, reconhece-se que nem toda a forma de trabalho em domicílio corresponde às características do teletrabalho. Acerca dessas definições, Pereira et al. explica:

A atividade em domicílio é uma das espécies de trabalho à distância em que o empregado presta serviços na sua própria residência ou em oficina de família, sem o uso de qualquer instrumento telemático ou informatizado, como por exemplo, a costureira que produz roupas na sua residência para empresas.<sup>167</sup>

Verifica-se, na definição apresentada, que existem algumas diferenciações entre trabalho em domicílio e teletrabalho; contudo, tornam-se inquestionáveis as suas semelhanças. A Convenção da OIT nº 177, ocorrida ainda em 1996, ao colocar em pauta a discussão do trabalho em domicílio, certamente não previu as mudanças pelas quais o trabalho em domicílio passaria, possibilitadas pela evolução da tecnologia. Ocorre que essa evolução desencadearia novas possibilidades, e o contexto contemporâneo criaria novas necessidades. Contudo, evidencie-se o exposto no artigo 2, que determina a aplicação da Convenção a qualquer pessoa que trabalhe em casa, conforme definido no artigo 1 da referida Convenção.

Nesse sentido, defende-se que a principal diferença entre o teletrabalho e o exemplo de trabalho doméstico mencionado é decorrente dos instrumentos utilizados e suas possibilidades. Enquanto o trabalho doméstico mencionado poderia ser “medido” e controlado pela produção entregue, o controle do teletrabalho fica mais polêmico, especialmente no que se refere à jornada de trabalho. Os recursos telemáticos possibilitam a execução de diferentes ofícios, em

<sup>166</sup> OIT. **Convenção nº 177-** Convenção do trabalho em casa, 1996. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312322](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312322)>. Acesso em 12 fev. 2021.

<sup>167</sup> PEREIRA, L.; SCALERCIO, M.; SANTIAGO, R. **Relações trabalhistas entre empregados e empregadores em tempos de pandemia**. Salvador: Jus Podivm, 2021, P. 18.

uma relação subordinada ao empregador, quando a comunicação pode ser realizada de maneira permanente por meio de diversos programas e/ou aplicativos utilizados. Porém, o controle da jornada de trabalho nessa modalidade ainda é objeto de discussão.

Observe-se que o preâmbulo da referida Convenção recorda que “muitas convenções e recomendações internacionais de trabalho que estabelecem normas geralmente aplicáveis relativas às condições de trabalho são aplicáveis aos trabalhadores no domicílio”.<sup>168</sup> A mesma lógica pode ser aplicada ao teletrabalho e à telemigração, ou seja, buscar nas convenções e recomendações internacionais o amparo jurídico para tratar da questão.

No âmbito de atuação da ONU, invoque-se, inicialmente, a DUDH. Direcionando seus dispositivos ao trabalhador migrante e telemigrante, explore-se os seguintes artigos:

Quadro 2- Declaração Universal dos Direitos Humanos: dispositivos aplicáveis à migração e telemigração

Artigo	Garantias
Artigo 1º	Liberdade, dignidade e igualdade.
Artigo 2º	Igualdade de acesso às garantias juridicamente estabelecidas.
Artigo 3º	Direito à vida, à liberdade e à segurança.
Artigo 4º	Proteção contra qualquer forma de escravidão ou servidão.
Artigo 5º	Proteção contra penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
Artigo 6º	Reconhecimento da personalidade jurídica.
Artigo 7º	Proteção da Lei contra qualquer discriminação.
Artigo 8º	Acesso à proteção jurídica nacional.
Artigo 10	Julgamento equitativo e imparcial.
Artigo 12	Proteção da lei contra intromissões arbitrárias em sua vida particular e ataques à honra ou reputação.
Artigo 13	Livre circulação e escolha de residência. Direito à saída e regresso a seu país.
Artigo 16	Constituir família mediante livre escolha e pleno consentimento, sem quaisquer forma de discriminação;
Artigo 17	Propriedade
Artigo 18	Liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
Artigo 19	Liberdade de opinião e de expressão;
Artigo 20	Liberdade de reunião e de associação pacíficas.
Artigo 22	Segurança social e satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis
Artigo 23	Direito ao trabalho, sua livre escolha, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, equidade e justiça salarial, fundação e filiação sindical;
Artigo 24	Repouso, lazer, limitação razoável da duração do trabalho e férias periódicas pagas.
Artigo 25	Nível de vida que assegure saúde e bem-estar;
Artigo 26	Educação gratuita no ensino elementar fundamental.
Artigo 27	Integração à vida cultural da comunidade na qual convive e proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Fonte: O autor.<sup>169</sup>

<sup>168</sup> OIT. **Convenção nº 177-** Convenção do trabalho em casa, 1996. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312322](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312322)>. Acesso em 12 fev. 2021.

<sup>169</sup> Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conforme se verifica no rol das garantias mencionadas, por meio da DUDH, a ONU contempla, em muitos de seus dispositivos, proteção que pode ser direcionada ao trabalhador migrante e do teletrabalhador considerando a sua condição humana e de direitos.

No que se refere à Convenção dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias, ainda não ratificada pelo Brasil e já abordada neste estudo, apliquem-se à proteção do trabalhador migrante e telemigrante os seguintes dispositivos:

Quadro 3- Garantias aplicáveis ao trabalhador migrante e ao teletrabalhador à luz da Convenção dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família

Artigo	Garantias
Artigo 7º	Respeito, sem qualquer distinção, aos direitos previstos na Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição.
Artigo 8º	Liberdade de circulação, resguardando-se situações especiais; (em consonância com o artigo 13 da DUDH)
Artigo 9º	Direito à vida protegido por lei.
Artigo 10	Proteção contra formas de tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (em consonância com o artigo 5º da DUDH);
Artigo 11	Proteção contra formas de escravidão ou servidão (em consonância com o artigo 4º da DUDH);
Artigo 12	Liberdade de pensamento, de consciência e de religião (em consonância com o artigo 18 da DUDH);
Artigo 13	Expressão das suas convicções e liberdade de expressão sem interferência (em consonância com os artigos 18 e 19 da DUDH);
Artigo 14	Proteção da lei contra intromissões arbitrárias ou ilegais na vida privada e contra ofensas (em consonância com o artigo 12 da DUDH);
Artigo 15	Proteção à propriedade (em consonância com o artigo 17 da DUDH);
Artigo 16	Direito à liberdade e à segurança contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições (em consonância com o artigo 3º da DUDH);
Artigo 17	Tratamento humanitário, com respeito da dignidade inerente à pessoa humana e à sua identidade cultural ao trabalhador migrante e membros de sua família em situação de privação de liberdade (em consonância com o artigo 5º da DUDH);
Artigo 18	Igualdade de direitos perante os tribunais, que os nacionais do Estado interessado.
Artigo 19	Sentença criminal somente mediante atos previstos em lei interna ou internacional;
Artigos 20 e 21	Proteção contra punições referentes ao não cumprimento de contrato de trabalho;
Artigo 22	Proteção contra expulsão coletiva. A expulsão do território de um Estado só pode ser tomada em cumprimento de uma decisão tomada por uma autoridade competente em conformidade com a lei.
Artigo 23	Direito de recorrer à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses daquele Estado em caso de violação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.
Artigo 24	Reconhecimento da sua personalidade jurídica, em todos os lugares.
Artigo 25	Tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego diante de condições de trabalho que, de acordo com o direito e a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho;
Artigo 26	Direito à filiação e participação em atividades sindicais;
Artigo 27	Segurança social condizente àquela oferecida aos nacionais;
Artigo 28	Direito à assistência médica;
Artigo 30	Acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado.
Artigo 31	Respeito da identidade cultural dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias;
Artigo 32	Transferência dos seus ganhos e as suas poupanças e, nos termos da legislação aplicável dos Estados interessados, os seus bens e pertences.
Artigo 33	Direito a informações referentes a seus direitos previstos na Convenção ao contrato de trabalho;

Fonte: O autor.<sup>170</sup>

Ainda, de acordo com a Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o dever de cumprir as leis e os regulamentos dos Estados de trânsito e do Estado de emprego e de respeitar a identidade cultural dos habitantes desses Estados”.<sup>171</sup>

As Convenções da OIT aplicáveis aos trabalhadores migrantes e à telemigração já foram referenciadas neste estudo. Segue uma síntese das principais garantias estabelecidas pela Convenção nº 97 da OIT:

- Serviço gratuito apropriado de ajuda aos trabalhadores migrantes e de lhes fornecer informações exatas;
- Viabilização de condições da partida, viagem e acolhimento dos trabalhadores migrantes.
- Inibição de propaganda enganadora relativa à emigração ou imigração;
- Proteção médica;
- Tratamento igualitário aquele dado aos nacionais, livre de preconceitos de nacionalidade, raça, religião ou sexo;
- Garantia do direito de permanência no país do trabalhador migrante e de seus familiares, salvo se, por vontade própria, o migrante desejar voltar a seu país de origem ou por força de acordo internacional;
- Permissão relativa à exportação e importação de divisas, a transferência da parte dos ganhos e das economias do trabalhador migrante, tendo em conta os limites fixados na legislação nacional;
- Acordos para regular as questões de interesse comum que podem ser levantadas pela aplicação das disposições da presente Convenção diante de um número muito considerável de migração de um país para outro;

---

<sup>170</sup> ONU. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-proteccao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>171</sup> ONU. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-proteccao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

Conforme é possível verificar, muitas garantias são adotadas por meio da Convenção nº 97 da OIT. Muitos dispositivos da referida Convenção guardam relação com a Convenção dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família.

Merece destaque o artigo 6º da referida Convenção<sup>172</sup>, que estabelece:

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor obrigam-se a aplicar, sem discriminação de nacionalidade, de raça, de religião ou de sexo, aos imigrantes que se encontrem legalmente nos limites do seu território um tratamento que não seja menos favorável que aquele que é aplicado aos seus próprios nacionais no que diz respeito às seguintes matérias:

a) Na medida em que estas questões sejam reguladas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas:

*i)* A remuneração, incluídos os subsídios familiares quando esses subsídios fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas extraordinárias, os feriados pagos, as restrições a trabalho feito em casa, a idade de admissão ao trabalho, a aprendizagem e a formação profissional e o trabalho das mulheres e adolescentes;

*ii)* A filiação nas organizações sindicais e o gozo das vantagens oferecidas pelas convenções coletivas;

*iii)* O alojamento;

b) A segurança social (a saber: as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, for coberto por um sistema de segurança social), sob reserva:

*i)* Dos acordos apropriados visando a manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em vias de aquisição;

*ii)* Das disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de imigração e visando as prestações ou frações de prestações pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como os abonos pagos às pessoas que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal;

c) Os impostos, taxas e contribuições relativas ao trabalho, recebidas na qualidade de trabalhador;

d) As acções judiciais relativas às questões mencionadas na presente Convenção.

Evidencia-se, no referido artigo, o princípio da igualdade a direcionar o dispositivo, em consonância com os artigos 7º e 25 da Convenção dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família. Também encontra relação com o artigo 26 da Convenção da ONU, ao defender o direito da participação sindical.

A Convenção nº 143/1975, por sua vez, estabelece que os Estados devem respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes. Os Estados devem, também, suprimir as migrações clandestinas e o emprego ilegal de mão-de-obra migrante.<sup>173</sup>

A exemplo das demais Convenções da ONU e da OIT, no preâmbulo da Convenção 143, chamada de Convenção Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a

<sup>172</sup> OIT. **Convenção nº 97**. Trabalhadores migrantes, 1949. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP - Convenção n.º 97 da OIT, Trabalhadores migrantes - 1949 | OIT - Organização Internacional do Trabalho>. Acesso em 09 fev. 2021.

<sup>173</sup> ONU. **Direitos humanos**: os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH nº 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002.

Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, muitos documentos resultantes de convenções anteriores são mencionados, reafirmando o encadeamento dos dispositivos que se constroem a partir de princípios universais. Entre esses documentos, são mencionados: a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração de Filadélfia, o Programa Mundial do Emprego da OIT, a C sobre os trabalhadores migrantes (revistas), 1949, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; A Convenção 143 faz referência também em seu preâmbulo, à necessidade de vencer o subdesenvolvimento e o desemprego estrutural e crônico e de evitar o aumento excessivo e não controlado ou não assistido dos movimentos migratórios.<sup>174</sup>

A referência à existência de tráfico ilícito ou clandestino de mão-de-obra, exigindo novas medidas dirigidas, em especial, contra tais abusos é uma inovação da Convenção.<sup>175</sup> Segue quadro contendo a síntese dos dispositivos da Convenção:

Quadro 4- Garantias aos trabalhadores migrantes previstas na Convenção 143 da OIT.

Artigo	Garantias
Artigo 1º	Respeito aos direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes.
Artigo 2º	Determinação quanto à existência de trabalhadores migrantes ilegais em cada território e/ou em condições contrárias aos instrumentos ou acordos internacionais aplicáveis, multilaterais ou bilaterais, ou ainda às legislações nacionais.
Artigo 3º	Adoção de medidas necessárias e apropriadas, a fim de supressão de migrações clandestinas, emprego ilegal de migrantes, e para coibir organizações de migração clandestina;
Artigo 4º	Adoção de medidas necessárias para estabelecimento de contatos e trocas sistemáticas de informações com os outros Estados sobre este assunto;
Artigo 5º	Mobilização de ações para processar os autores de tráfico de mão-de-obra;
Artigo 6º	Tomada de disposições para uma detecção de emprego ilegal de trabalhadores migrantes e para a definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais;
Artigo 7º	Prevenção ou eliminação dos abusos contra os direitos do trabalhador migrante por meio da consulta à legislação e às outras medidas previstas pela presente Convenção pelas organizações representativas de empregadores e de trabalhadores;
Artigo 8º	Direito de permanência no país pelos trabalhadores ingressos de forma legal em situação de perda do emprego, garantindo-se tratamento igual ao dos nacionais, especialmente no que diz respeito às garantias relativas à segurança de emprego, à reclassificação, aos trabalhos de recurso e à readaptação.
Artigo 10	Formulação e aplicação de uma política nacional voltada à promoção e garantia promover e garantir da igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, de segurança social, de direitos sindicais e culturais e de liberdades individuais e coletivas.
Artigo 13	Comprometimento dos Estados- membros para facilitar o reagrupamento familiar de todos os trabalhadores migrantes que residam legalmente no seu território.

<sup>174</sup> OIT. **Convenção 143-** Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_242707/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 14 fev. 2021.

<sup>175</sup> OIT. **Migração laboral no Brasil:** políticas e boas práticas. Organização Internacional do Trabalho, Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2016.

Fonte: O autor.<sup>176</sup>

Outros dispositivos da Convenção 143 da OIT trazem normas a serem aplicadas a situações mais específicas, em um total de 24 artigos. Os principais aspectos a serem destacados desta convenção são os que dizem respeito à proteção dos trabalhadores empregados no estrangeiro, bem como a obrigação da OIT de apoiar a realização de programas capazes de incentivar o aumento de empregos. Todavia, enfatiza que a emigração de trabalhadores deve ser efetuada sob a responsabilidade dos organismos oficiais de emprego, em conformidade com os acordos multilaterais e bilaterais que permitem a livre circulação dos trabalhadores<sup>177</sup>.

Contudo, esta convenção, como as demais normas internacionais anteriormente analisadas, não aborda temas relacionados a telemigração, o que representa uma lacuna importante para os telemigrantes na atualidade. Uma agenda pendente no âmbito internacional que exigirá esforços convergentes para buscar soluções para os problemas que possam surgir em virtude das diversas maneiras de telemigrar.

O que se percebe por meio da análise do conteúdo das normas internacionais acima mencionadas é que elas trazem em seu corpo a preocupação com a proteção do trabalhador migrante quanto a defesa de direitos fundamentais, a proibição de práticas discriminatórias, dentre outras questões, mas nenhuma norma é específica ao dispor sobre a situação jurídica dos trabalhadores telemigrantes e sobre os direitos a eles assegurados, não havendo assim uma efetiva regulação, pois esses trabalhadores também são excluídos da legislação trabalhista.

Dessa forma, levando-se em conta que geralmente as formas de teletrabalho, dentro das quais está a telemigração, geralmente ocorrem na esfera privada (residência do empregado ou outro local que não o do empregador) é preciso atentar para a necessidade de regulação efetiva que abarque essas novas formas de trabalho remoto, especialmente no que tange à migração virtual, que muitas vezes é invisível e essa invisibilidade é uma das causas que contribui para a informalidade e para a supressão de direitos.

---

<sup>176</sup> OIT. **Convenção 143**- Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242707/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 14 fev. 2021.

<sup>177</sup> OIT. **Convenção 143**- Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242707/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 14 fev. 2021.

## CAPÍTULO III

### O TRABALHADOR MIGRANTE NO BRASIL: DESAFIOS NA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR TELEMIGRANTE

O principal desafio para se construir uma resposta acerca da problemática proposta é o fato de que a telemigração praticamente inexistente na doutrina, e no próprio sistema jurídico nacional ou internacional como um todo. Trata-se de uma situação explicada por Andrade<sup>178</sup>, que se refere à tendência da sociedade em positivizar em forma de lei valores, ideias e aquilo que considera importante para o atendimento de suas necessidades. Ainda, segundo o autor, “aquilo de importância maior será positivado na forma de Texto Constitucional”. Entretanto, adverte que “o processo de evolução da sociedade é muito mais amplo que o próprio direito”.<sup>179</sup>

Nesse direcionamento, que tange à telemigração e à necessidade de controle do Estado, saliente-se que esse fenômeno representa uma realidade que ainda é relativamente nova em todo o mundo, e que ainda não foi incluída na agenda de trabalhos e tampouco no marco normativo internacional e nacional, o que justifica e impulsiona a necessidade de discussão a fim de que as garantias a esses trabalhadores telemigrantes sejam efetivadas no sistema jurídico de forma específica. O fato é que se trata de uma realidade já existente, cujo controle exige do direito um posicionamento claro, com base em normas que possam ser aplicadas ao problema jurídico ora apresentado.

Diante da escassez de normas nacionais ou internacionais que abordem as garantias do trabalhador telemigrante de forma específica, este estudo vale-se de normas aplicáveis aos trabalhadores de modo geral, aos teletrabalhadores e aos trabalhadores migrantes. A proteção dos trabalhadores migrantes, conforme visto, está contemplada em normas internacionais. Contudo, a soberania das nações diante da situação migratória representa, muitas vezes, um entrave na ratificação dessas Convenções.

Nesse sentido, considera-se pertinente buscar, na doutrina, definições de soberania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.<sup>180</sup> Para Andrade, a soberania é definida como um poder jurídico supremo, tanto dentro do território nacional, quanto em dimensão internacional, de modo que, em âmbito internacional, todos os Estados independentes assumem

---

<sup>178</sup> ANDRADE, G. **Curso de Direito Constitucional. Belo Horizonte.** MG: Clube de autores, 2018.

<sup>179</sup> ANDRADE, G. **Curso de Direito Constitucional. Belo Horizonte.** MG: Clube de autores, 2018, p. 65.

<sup>180</sup> ANDRADE, G. **Curso de Direito Constitucional. Belo Horizonte.** MG: Clube de autores, 2018.

uma posição de igualdade, não sendo obrigado a acatar ordens que não sejam voluntariamente aceitas.

No Brasil, essa soberania exercida pelo povo está prevista no artigo 1 da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.<sup>181</sup> A soberania do Brasil, portanto, é a expressão da vontade de seu povo, devidamente manifestada em sua legislação.

Partindo de todas essas premissas, o presente capítulo discute as legislações aplicáveis aos teletrabalhadores no Brasil, previstas em seu Sistema Jurídico interno, bem como busca perceber como o país, Estado atua em relação ao cumprimento do tratamento disposto a esses trabalhadores nas convenções da OIT e da ONU.

### 3.1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE NO BRASIL

As reflexões no entorno da evolução da proteção do trabalhador migrante no Brasil têm como ponto de partida a investigação acerca da ratificação das Convenções da OIT e da ONU pelo Brasil que se referem ao trabalho e à migração. Para introduzir essas reflexões, considere-se que:

Ao ratificar as Convenções da OIT, os Estados membros concordam em implementar suas disposições na legislação e em políticas públicas. Além disso, existe um conjunto de princípios e direitos em oito convenções fundamentais que devem ser respeitados, promovidos e realizados por todos os membros da OIT, mesmo que não tenham ratificado aquelas convenções.<sup>182</sup>

Extraí-se da citação supracitada que as convenções internacionais servem de base aos Estados para a criação e efetivação de legislações nacionais e medidas capazes de concretizar essas normas por meio de políticas públicas. Ressalte-se que os princípios e direitos fundamentais no trabalho são formados por quatro categorias, a saber: liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; abolição efetiva do trabalho infantil; e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.<sup>183</sup>

---

<sup>181</sup> BRASIL, 1988, Constituição Da república Federativa do Brasil. Apud ANDRADE, G. **Curso de Direito Constitucional. Belo Horizonte**. MG: Clube de autores, 2018.

<sup>182</sup> OIT. **Migração laboral no Brasil**: políticas e boas práticas. Organização Internacional do Trabalho, Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2016, p. 19.

<sup>183</sup> OIT. **Migração laboral no Brasil**: políticas e boas práticas. Organização Internacional do Trabalho, Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2016.

Das convenções realizadas pela OIT, oito são tratadas como Convenções Fundamentais, pois delas emergem os princípios e direitos fundamentais do trabalho. Essas Convenções, já mencionadas no capítulo 2 deste estudo, são retomadas no quadro que segue, no qual se verifica a ação do Brasil diante de sua ratificação:

Quadro 5- Situação das Convenções Fundamentais da OIT no Brasil em 2021

Convenção	Ratificada pelo Brasil?
C87 - Liberdade de Associação e Proteção ao Direito de Organização (1948)	Não
C98 – Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva (1949)	Sim
C29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930)	Sim
C100- Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (1951)	Sim
C105 – Abolição do Trabalho Forçado (1957)	Sim
C111- Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958)	Sim
C138 - Idade Mínima para Admissão (1973)	Sim
C182 Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (1999)	Sim

Fonte: OIT<sup>184</sup>.

Verifica-se que o Brasil ratificou 7 das 8 Convenções fundamentais da OIT. A única convenção não ratificada é a Convenção 87, que trata da liberdade de associação e proteção ao direito de organização. Além das Convenções Fundamentais da OIT, retome-se as convenções 97, de 1949, ratificada pelo Brasil em 1965, e a Convenção 143, de 1975, não ratificada pelo Brasil, cujos teores foram abordados no capítulo 2.

Desde 1935, por meio de Decretos Legislativos, o Brasil ratificou inúmeras convenções. Todos esses decretos foram revogados no ano de 2019, quando entrou em vigor o Decreto nº 10.088, que “consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil”<sup>185</sup>. O referido ato revoga oitenta decretos anteriores, compreendidos entre os anos de 1935 e 2015, sobre os quais o Decreto 10.088 passa a vigorar na forma de seus 77 anexos. Entre as convenções e recomendações contempladas, estão as sete Convenções Fundamentais da OIT ratificadas pelo Brasil.

Além das sete Convenções Fundamentais da OIT ratificadas pelo Brasil, o Decreto 10.088 também contempla a Convenção 97 sobre os trabalhadores migrantes, adotada em Genebra, em 1º de julho de 1949, por ocasião da trigésima segunda sessão da Conferência

<sup>184</sup> OIT. **Migração laboral no Brasil**: políticas e boas práticas. Organização Internacional do Trabalho, Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2016, p. 19.

<sup>185</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm)>. Acesso em 15 fev. 2021.

Geral da Organização Internacional do Trabalho. A Convenção 97 havia sido aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, sendo ratificada pela Repartição Internacional do Trabalho em 1965, e promulgada em 1966.

Segue, no quadro, o demonstrativo das referidas convenções e recomendações ratificadas pelo Brasil por meio de decretos legislativos e os respectivos decretos de aprovação e promulgação que foram revogados e substituídos pelo Decreto nº 10.088:

Quadro 6- Convenções Fundamentais da OIT ratificadas pelo Brasil

Convenção	Decreto de ratificação
Convenção nº 98 da OIT, relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva (adotada em Genebra, em 1º de julho de 1949, por ocasião da XXXII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho	Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952, instrumento de ratificação depositado na sede da Organização Internacional do Trabalho, em 18 de novembro de 1952; e promulgada em 29 de junho de 1953. (Decreto revogado).
Convenção nº 29 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório (adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão, Genebra, 28 de junho de 1930, com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946;	Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956; e promulgada em 25 de junho de 1957). (Decreto revogado).
Convenção nº 100 da OIT concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor (adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra, 29 de junho 1951;	Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956; e promulgada em 25 de junho de 1957. (Decreto revogado).
Convenção nº 105 da OIT concernente à abolição do trabalho forçado (adotada em Genebra, em 25 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Internacional do Trabalho;	Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965; entrada em vigor para o Brasil em 18 de junho de 1966; ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho em 18 de junho de 1965; e promulgada em 14 de julho de 1966. (Decreto revogado).
Convenção nº 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima segunda sessão, em 25 de junho de 1958;	Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104, de 24 de novembro de 1964; entrada em vigor, em relação ao Brasil, em 26 de novembro de 1966, e promulgada em 19 de janeiro de 1968. (Decreto revogado).
Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT sobre a Proibição das Piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999;	Aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999; depositado o Instrumento de Ratificação em 2 de fevereiro de 2000; entrada em vigor, para o Brasil, em 2 de fevereiro de 2001, e promulgada em 12 de setembro de 2000. (Decreto revogado).
Convenção nº 138 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146 (adotadas em Genebra, em 26 de junho de 1973;	Aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999; entrada em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002 e promulgadas em 15 de fevereiro de 2002. (Decreto revogado).

Fonte: Brasil, 2019<sup>186</sup>.

<sup>186</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm)>. Acesso em 15 fev. 2021.

Acerca da Convenção 143 da OIT e as circunstâncias de sua rejeição pelo Congresso Nacional brasileiro, em outubro de 1989, considere-se que a Portaria 3.362, do Ministério do Trabalho, instituiu Comissão Tripartite para examinar a Convenção nº 143 e a Recomendação nº 151 da OIT. No prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, a Comissão encaminhou, por meio de ofício em 23 de fevereiro de 1987, seu relatório final onde, com base nos pareceres das entidades patronais e dos trabalhadores, concluiu-se pela não ratificação da Convenção nº 143 e Recomendação nº 151 da OIT.<sup>187</sup>

Conforme se verifica, apesar de as Convenções internacionais representarem aportes jurídicos fundamentais para o embasamento de um Sistema Jurídico Nacional de um Estado signatário, a possível desconexão de suas cláusulas com as normas Constitucionais desse Estado representa, muitas vezes, um complexo problema político, jurídico, social. Em conformidade com tal afirmação, encontra-se a lição de Junqueira<sup>188</sup>:

Como resposta, no plano internacional, destacam-se inúmeros diplomas normativos com vistas a promover a proteção dos direitos humanos dos migrantes, independentemente de seu status jurídico, mas que, ao fim e ao cabo, sempre esbarram nos muros da nacionalidade, os quais não conseguem transpor.

A transposição dos muros territoriais é um processo longo e complexo. A criação da OIT, em 1919, e a realização da primeira Convenção Internacional, quando se assumiu uma dimensão axiológica que introduzia garantias trabalhistas no rol dos direitos internacionais, e cobravam das nações signatárias um tratamento mais humanitário aos trabalhadores, o que se garantiria por meio da ratificação dessa convenção, pela incorporação de seus dispositivos à legislação nacional e pela criação e adoção de políticas públicas capazes de tornar essa legislação efetiva.

Para abordar a evolução da situação do trabalhador migrante no Brasil, considere-se o seguinte discurso de Martins acerca da importância da compreensão da história para a elucidação dos contextos atuais:

À luz da história, é possível compreender com mais acuidade os problemas atuais. A concepção histórica mostra como foi o desenvolvimento de certa disciplina, além das projeções que podem ser alinhadas com base no que se fez no passado, inclusive no

<sup>187</sup> OIT. **Migração laboral no Brasil: políticas e boas práticas**. Organização Internacional do Trabalho, Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2016.

<sup>188</sup> JUNQUEIRA, F.A.M. A proteção sócio-jurídica do trabalhador migrante à luz da Convenção 143 da OIT. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, ago. 2019, p. 110. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019\\_junqueira\\_fernanda\\_protecao\\_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019_junqueira_fernanda_protecao_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 17 fev. 2021.

que diz respeito à compreensão dos problemas atuais. Não se pode, portanto, prescindir de seu exame. É impossível ter o exato conhecimento de um instituto jurídico sem se proceder a seu exame histórico, pois se verifica suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que o influenciaram.<sup>189</sup>

Acatando-se o excerto supracitado, assume-se como ponto de partida o ano de 1930 quando, de acordo com Martins (2019) a política trabalhista brasileira começou a surgir com Getúlio Vargas em 1930. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930, passando a expedir decretos a partir dessa época sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário-mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939), dentre outros. A primeira Constituição brasileira a tratar de direito do trabalho foi a de 1934, trazendo a garantia da liberdade sindical, isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas, conforme constava no artigo 121.<sup>190</sup>

Em período ditatorial, a Constituição de 1937 trouxe como inovação a instituição do sindicato único. As normas determinavam o controle do Estado sobre essas organizações, podendo haver intervenção estatal direta em suas atribuições, o que era reforçado pelo imposto sindical. Apresentando regras foram copiadas literalmente da Carta del Lavoro italiana, estabeleceu-se a competência normativa dos tribunais do trabalho, que tinha por objetivo principal evitar o entendimento direto entre trabalhadores e empregadores, coibiu-se greve e o *lockout* e se impôs condições de trabalho nos conflitos coletivos de trabalho. No ano de 1943, com o objetivo único de reunir leis esparsas existentes na época, o Decreto-lei nº 5.452 aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Como o objetivo era apenas reunir já leis existentes, sem apresentar inovações, a referida consolidação não se constituiu como um código.<sup>191</sup>

Em 1946, a nova Constituição rompeu com o corporativismo da Constituição anterior, sendo considerada uma norma democrática. A Constituição de 1946 resgatou normas anteriores à Constituição de 1943, como a participação dos trabalhadores nos lucros, repouso semanal remunerado, estabilidade, direito de greve entre outros.<sup>192</sup> No âmbito da legislação ordinária surgem leis versando sobre o repouso semanal remunerado, sobre as atividades dos empregados vendedores, viajantes e praticistas, sobre instituição do 13 salário, criação do salário-família, entre outras. A Constituição de 1967, por sua vez, não apresentou inovações em relação às leis trabalhistas. No âmbito da legislação ordinária, destacam-se: a disposição sobre o trabalho dos

<sup>189</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012, p. 3.

<sup>190</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.

<sup>191</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.

<sup>192</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.

empregados domésticos, a Lei versando sobre o trabalhador rural; a Lei tratando do trabalhador temporário; o Decreto-lei na 1.535/77, dando nova redação ao capítulo sobre as férias da CLT.<sup>193</sup>

No que tange às normas contemporâneas relacionadas ao trabalho e à proteção do trabalhador migrante no Brasil prevista em seu Sistema Jurídico interno, apresenta-se previsão dessa proteção na Constituição Federal- CF. Transcreve-se, de seu preâmbulo a finalidade de

[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.<sup>194</sup>

Como fundamentos deste Estado Democrático e de Direito, a Carta Magna apresenta a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.<sup>195</sup> Verifica-se que esses fundamentos guardam relação muito próxima com a questão do trabalho e da migração<sup>196</sup> no Brasil.

A soberania é explicada por Friede como um poder supremo, originário, ilimitado, incondicionado, inatingível e coativo. De acordo com o autor, soberania, povo e territorialidade compõem a tríade que forma o Estado. A soberania possui as seguintes características: é una, indivisível, imprescritível, inalienável e aderente ao território estatal e ao vínculo nacional.<sup>197</sup>

A cidadania “é um conceito jurídico ligado diretamente ao nacional (nato ou naturalizado), que está no gozo de seus direitos políticos e tem possibilidade de participar da vida do Estado”.<sup>198</sup> Diante da atual conjuntura da migração no Brasil e no mundo, “necessário se faz pensar em uma cidadania mais universal, que respeite os direitos dos imigrantes, em especial aqueles mais vulneráveis e que, portanto, ficam sujeitos a uma situação de total exploração”.<sup>199</sup>

<sup>193</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.

<sup>194</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Preâmbulo. Brasília: DF, Senado, 1988.

<sup>195</sup><sup>195</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

<sup>196</sup> SILVA, M.A. da; MANDALAZZO, S.S.N.; SILVA, L.A.M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, vol. 7, n. 68, maio, 2018, p. 53-60. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>197</sup> FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado: teoria constitucional e relações internacionais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013.

<sup>198</sup> SILVA, M.A. da; MANDALAZZO, S.S.N.; SILVA, L.A.M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, vol. 7, n. 68, maio, 2018, p. 54. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>199</sup> SILVA, M.A. da; MANDALAZZO, S.S.N.; SILVA, L.A.M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, vol. 7, n.

O conceito de dignidade da pessoa humana, por sua vez, “constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.<sup>200</sup> Está relacionado à garantia dos direitos humanos arrolados na DUDH. Trata-se de um conceito bastante amplo, reiterado em diplomas internacionais e nacionais variados. De acordo com Silva et al. a proteção dos direitos humanos deve servir de base para a análise das situações jurídicas sobre a questão migratória.<sup>201</sup>

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, por sua vez, são relacionados ao respeito aos direitos humanos, uma vez verificados sob a ótica da globalização. Esses valores não podem ser suprimidos, qualquer que seja a relação destes trabalhadores com o país hospedeiro.<sup>202</sup>

As relações internacionais, de acordo com a CF/1988, serão regidas pelos seguintes princípios: independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; concessão de asilo político.<sup>203</sup>

Esses fundamentos e princípios deverão nortear o Sistema Jurídico interno. Na CF/1988 os direitos trabalhistas encontram previsão entre os artigos 7º e 11, estando no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ao passo que nas Constituições anteriores os direitos trabalhistas sempre eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social.<sup>204</sup>

No que se refere às garantias do trabalhador migrante no Brasil, há que se considerar, no estudo de sua evolução, duas legislações: a Lei nº 6.815/1980 (antigo Estatuto do Estrangeiro), que entrou em vigor ainda antes da atual Constituição, e que foi revogada com a promulgação da Lei nº 13.445/2017 (novo Estatuto do Estrangeiro), estando em vigor esta última desde então.

---

68, maio, 2018, p. 54. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>200</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Preâmbulo. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>201</sup> SILVA, M.A. da; MANDALAZZO, S.S.N.; SILVA, L.A.M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, vol. 7, n. 68, maio, 2018, p. 53-60. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>202</sup> SILVA, M.A. da; MANDALAZZO, S.S.N.; SILVA, L.A.M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, vol. 7, n. 68, maio, 2018, p. 56. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>203</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

<sup>204</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.

Gonçalves (2019) explica que até o ano de 2017, a situação jurídica do estrangeiro era regulamentada pela Lei nº 6.815/1980, intitulada “Estatuto do Estrangeiro”. Contudo, esta lei estava defasada, pois foi produzida durante o período da ditadura militar tendo então um viés nitidamente nacionalista, o que não mais se coadunava com a atual constituição cidadã.<sup>205</sup>

A Lei nº 6.815/80, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, a despeito do contexto de preservação da segurança nacional em que foi germinada, disciplinava a situação do estrangeiro no país e repelia o movimento migratório irregular. Este legado normativo, todavia, foi solapado a partir da vigência da Lei nº 13.445/2017, a qual, desde a sua publicação, passou a regular, definitivamente, o movimento migratório no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>206</sup>

Acresça-se, entretanto, que a referida legislação se encontrava defasada não apenas em virtude desse viés nacionalista, mas também em virtude do próprio contexto trabalhista brasileiro que, assim como em todo o mundo, enfrenta as mudanças provocada pelas novas relações e necessidades que surgem, entre elas aquelas provenientes da evolução tecnológica e das novas conjunturas migratórias.

Assim, tendo em vista a nova realidade de migração atual e a necessidade de modernização da legislação referente ao estrangeiro, foi sancionada a lei nº 13.445/2017, a nova lei de migração, que revogou expressamente o antigo “Estatuto do Estrangeiro”.<sup>207</sup>

Dentre as principais modificações, a nova legislação representa uma mudança de paradigma na política de migração do país ao abandonar a ideia do migrante como uma ameaça à segurança nacional. Além disso, visando proteger o migrante, a Lei de Migração trouxe inclusive a previsão de um tipo penal de “Promoção de migração ilegal” para punir condutas que consistam em promover a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou brasileiro em território estrangeiro com o fim de obter vantagem econômica.<sup>208</sup>

No entorno desse entendimento, acresça-se que a Lei de Migração possibilita “uma nova conformação jurídica a respeito do migrante, que, de ameaça nacional, passa a ser concebido como sujeito de direitos e deveres dentro da ordem receptora”.<sup>209</sup>

<sup>205</sup> GONÇALVES, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

<sup>206</sup> JUNQUEIRA, F.A.M. A proteção sócio- jurídica do trabalhador migrante à luz da Convenção 143 da OIT. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, ago. 2019, p. 115. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019\\_junqueira\\_fernanda\\_protecao\\_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019_junqueira_fernanda_protecao_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>207</sup> GONÇALVES, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

<sup>208</sup> GONÇALVES, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

<sup>209</sup> JUNQUEIRA, F.A.M. A proteção sócio-jurídica do trabalhador migrante à luz da Convenção 143 da OIT. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, ago. 2019, p. 115-116. Disponível em:

Para Ramos et. Al. a Lei de Migração assume a proteção dos direitos fundamentais do migrante como eixo principal de sua norma, abandonando o estigma da segurança nacional do Brasil. Há, por certo, uma mudança significativa de paradigmas a nortear o comportamento do Estado diante do indivíduo trabalhador migrante.<sup>210</sup>

A nova lei de migração percebe o imigrante como cidadão do mundo, pessoa que contribui para o desenvolvimento das nações e agente de diversidade e pluralidade cultural, estabelecendo que os princípios da política migratória brasileira serão pautados pelos direitos humanos, repúdio à xenofobia e ao racismo e pela não criminalização da migração. Além disso, o texto prevê que as políticas públicas deverão levar em conta a igualdade com os nacionais e o acesso aos serviços públicos de saúde, de assistência e de Previdência Social.<sup>211</sup>

Com a nova lei de migração o Brasil busca promover maior inclusão do imigrante na sociedade. Trata-se de um processo complexo que exige a adoção de políticas públicas efetivas que fortaleçam a inclusão dos imigrantes, sem discriminação, pensadas numa perspectiva integral e transversal que possam favorecer a integração e prevenção de violação dos direitos humanos<sup>212</sup>.

Necessário realizar um adendo à discussão apresentada para o atendimento dos migrantes que chegam ao país de maneira ilegal; esses, às margens da sociedade, encontram-se também às margens da Lei. Acerca dessa situação, acolhe-se a problematização apresentada por Silva et al.:

[...] a política migratória brasileira não se faz apenas na entrada dos imigrantes em nosso país, pensar em políticas públicas que possam integrar o imigrante e garantir direitos básicos a todos está inserido em um modelo mais global de acolhimento, o que se espera que o Brasil possa seguir, principalmente com a publicação da nova Lei de Migração.<sup>213</sup>

Esse acolhimento global e integrado a que o texto supracitado faz referência, conforme já discutido de maneira reiterada neste estudo, passa pela necessária garantia dos direitos

---

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019\\_junqueira\\_fernanda\\_protecao\\_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019_junqueira_fernanda_protecao_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>210</sup> RAMOS, A. C.; VEDOVATO, L. R.; BAENINGER, R. A Lei de Migração nos seus três primeiros anos de vigência. In: RAMOS, A. C.; VEDOVATO, L. R.; BAENINGER, R. (Coord.). **Nova Lei de Migração: os três primeiros anos**. Campinas: FADISP, 2020, p. 35- 38.

<sup>211</sup> GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

<sup>212</sup> SILVA, S. F. M da; ZIBETTI, F. W. **Dos direitos humanos dos imigrantes: políticas públicas municipais de inclusão**. In: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. Fapergs, 2018. 291-303. p. 296.

<sup>213</sup> SILVA, M.A. da; MANDALAZZO, S.S.N.; SILVA, L.A.M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, vol. 7, n. 68, maio, 2018, p. 54. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em 17 fev. 2021.

básicos do cidadão, pautados, sobretudo, na DUDH. Assim, torna-se urgente e necessário um olhar mais sensível dos Estados para com as causas humanas que extrapolam as suas fronteiras. Para Silva et al. a desassistência aos trabalhadores ilegais exclui justamente aqueles que mais necessitam da proteção social, que acabam sendo explorados sistematicamente. A condição humana necessita, ainda, ser colocada em evidência diante das catástrofes que assolam pessoas em partes diversas do planeta e as forçam abandonar a sua história, a sua cidadania, a sua naturalidade em busca de um lugar e de uma oportunidade incertos.<sup>214</sup>

### 3.2 A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS NO BRASIL

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de suas famílias, em seu artigo 1º<sup>215</sup>, estabelece sua aplicação a todos os trabalhadores migrantes, extensivo aos membros de suas famílias, proibindo qualquer tipo de discriminação, seja de sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política, nacionalidade, etnia, dentre outras. Aplica-se a Convenção a todo processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Acerca da adesão do Brasil, o Poder Executivo encaminhou a Convenção para apreciação do Congresso Nacional, por meio da mensagem nº 696/2010, sendo apresentada para a Câmara dos Deputados em 15 de dezembro de 2010, e tendo sido distribuída para mais de 3 comissões de mérito, incidindo o inciso II do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê a criação de comissão especial para tais hipóteses.<sup>216</sup>

<sup>214</sup> SILVA, M.A. da; MANDALAZZO, S.S.N.; SILVA, L.A.M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, vol. 7, n. 68, maio, 2018, p. 53-60. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>215</sup> Artigo 1º 1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou outra situação. 2. A presente Convenção aplica-se a todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a actividade remunerada no Estado de emprego, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

<sup>216</sup> BARRETO, Maria Ester Mena. FONTANIVE, Vicente Marcos. Tramitação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nos Poderes Executivo e Legislativo (Mensagem 696, de 2010, do Poder Executivo). Nota Técnica. Julho, 2014. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014\\_11685.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014_11685.pdf)>. Acesso em 28 fev. 2020.

Ocorre que a referida mensagem expunha minuta de Mensagem aos Membros do Congresso Nacional dirigida por Celso Luiz Nunes Amorim, à época Ministro das Relações Exteriores ao então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, encaminhando para apreciação do Plenário a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Na referida minuta, Amorim apresentava a seguinte ressalva do texto da Convenção:

Pareceres jurídicos emitidos pelos Ministérios das Relações Exteriores, Justiça e Trabalho e Emprego apontaram que, em caso de adesão por parte da República Federativa do Brasil, devem ser opostas reservas ao artigo 18, § 3º, alínea g; e ao artigo 22, § 3º. O artigo 18, § 3º, alínea g, afirma que "o trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito a não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado". Embora o ordenamento jurídico brasileiro garanta o direito de não se incriminar, entende-se que qualquer pessoa tem o dever de servir como testemunha quando chamada em juízo. O item 3 do artigo 22, que trata da expulsão do trabalhador migrante, admite que a decisão sobre a expulsão seja, em circunstâncias excepcionais, desprovida de fundamento. Sobre esse dispositivo, recorro a situação vexatória a que foram submetidos os brasileiros impedidos de entrar em alguns países da Europa, para se constatar os danos que lhes seriam causados no caso de uma expulsão imotivada. No Brasil, a expulsão do estrangeiro, embora seja ato de império, submete-se a condicionantes estabelecidas na Lei n.º 6.815, de 1980, sendo-lhe assegurado o direito de defesa. O Brasil tem defendido que tal postura seja adotada por toda a comunidade internacional, com vistas a proteger os migrantes contra arbitrariedades cometidas por autoridades responsáveis pelo controle migratório. Já foram reconhecidos inúmeros casos dessa natureza, inclusive envolvendo migrantes brasileiros<sup>217</sup>.

Na minuta encaminhada, o então Ministro Amorim avalia a necessidade de tramitação do ato normativo no Parlamento como projeto de emenda constitucional. Como justificativa a essa ação, o Ministro cita: tratar-se de convenção fundamental sobre direitos humanos; o exemplo bem-sucedido da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que seguiu o mencionado rito e a necessidade de se garantir discussão parlamentar correspondente à importância do tema.<sup>218</sup>

<sup>217</sup> CASA CIVIL. **Mensagem 696**, de 2010. Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3675D7FF5FBB93AE16F2E86B783EBE46.proposicoesWebExterno1?codteor=831268&filename=Avulso+-MSC+696/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3675D7FF5FBB93AE16F2E86B783EBE46.proposicoesWebExterno1?codteor=831268&filename=Avulso+-MSC+696/2010)>. Acesso em 18 fev. 2021.

<sup>218</sup> CASA CIVIL. **Mensagem 696**, de 2010. Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3675D7FF5FBB93AE16F2E86B783EBE46.proposicoesWebExterno1?codteor=831268&filename=Avulso+-MSC+696/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3675D7FF5FBB93AE16F2E86B783EBE46.proposicoesWebExterno1?codteor=831268&filename=Avulso+-MSC+696/2010)>. Acesso em 18 fev. 2021.

Em 11 de junho de 2015, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, criou Comissão Especial destinada a proferir parecer à Mensagem nº 696, de 2010, do Poder Executivo.<sup>219</sup> Veja-se:

Nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, esta Presidência decide criar Comissão Especial destinada a proferir parecer à Mensagem nº 696, de 2010, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas". A Comissão será composta de 26 (vinte e seis) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno<sup>220</sup>.

O que chama atenção nesse caso é que, diferentemente da praxe usual que tem sido adotada em relação aos atos internacionais em geral, que são costumeiramente enviados ao Poder Legislativo após a assinatura ou adesão, neste caso, o encaminhamento da Convenção ao Poder Legislativo ocorreu sem que o Poder Executivo tivesse, preliminarmente ao envio da matéria ao Congresso, assinado ou aderido à Convenção. Ou seja, nesse caso específico, o Poder Executivo preferiu obter o aval legislativo a priori, para tomar, posteriormente, as medidas necessárias tanto à assinatura ou adesão, quanto à ratificação.<sup>221</sup>

É importante observar que o Brasil esteve presente na reunião da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 1990 quando, consensualmente, a Convenção foi adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990 da Assembleia Geral, ou seja, não tendo se oposto, anuiu à adoção desse instrumento pelas Nações Unidas. Entretanto, até então, não achou oportuno assiná-la, deduzindo-se que tenha preferido apenas ratificá-la após receber o aval legislativo para fazê-lo.<sup>222</sup>

<sup>219</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **MSC 696/2010**. Mensagem de acordos, convênios, tratados e atos internacionais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 28 fev. 2020.

<sup>220</sup> CUNHA, E. **Ato da presidência**. Brasília, 11 de junho de 2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01ow3m5g1he2o11stm89hi63kaa1408650.node0?codteor=1347062&filename=Tramitacao-MS+696/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01ow3m5g1he2o11stm89hi63kaa1408650.node0?codteor=1347062&filename=Tramitacao-MS+696/2010)>. Acesso em 16 fev. 2021.

<sup>221</sup> BARRETO, Maria Ester Mena. FONTANIVE, Vicente Marcos. **Tramitação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nos Poderes Executivo e Legislativo**- Mensagem 696, de 2010, do Poder Executivo. Nota Técnica. Julho, 2014. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014\\_11685.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014_11685.pdf)>. Acesso em 28 fev. 2020. p. 7.

<sup>222</sup> BARRETO, Maria Ester Mena. FONTANIVE, Vicente Marcos. **Tramitação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nos Poderes Executivo e Legislativo**- Mensagem 696, de 2010, do Poder Executivo. Nota Técnica. Julho, 2014. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014\\_11685.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014_11685.pdf)>. Acesso em 28 fev. 2020. p. 7.

Salienta-se que a Convenção dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Sua Família é um dos nove instrumentos fundamentais sobre direitos humanos da ONU, o que reforçaria a necessidade de uma atenção especial do Plenário no tratamento à matéria em questão. Além disso, considere-se o pedido de apreciação do Executivo segundo o disposto no § 3º do art. 5º da Constituição: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.<sup>223</sup>

Contudo, apesar da importância a ser dada à matéria, não foi apresentado qualquer requerimento para a tramitação dessa Convenção nesses termos, o que faz com que essa avença internacional tramite de forma análoga a todas as demais<sup>224</sup>.

Conforme já referido, as normas pactuadas em uma Convenção podem ou não ser incorporadas ao Sistema Jurídico nacional. Nesse sentido, além da situação estancada da tramitação na Câmara dos Deputados, a conclusão do processo ainda exige o seguinte prosseguimento:

para as normas pactuadas serem inseridas em nosso direito interno, são imprescindíveis o decreto de promulgação do Presidente da República e a correspondente publicação do texto convencional no Diário Oficial da União. Apenas após esses dois últimos passos, do ponto de vista da existência, validade e eficácia das normas jurídicas, estará concluída a inserção da normativa convencional no direito positivo brasileiro<sup>225</sup>.

O processo de ratificação que já se alonga no Congresso expõe uma fragilidade do legislativo brasileiro, cujos caminhos seguidos são, muitas vezes, dúbios, cheios de impasses, excessivamente burocráticos e eminentemente políticos, permitindo a morosidade do Sistema. No que se refere à efetivação da Lei de Migrações por meio de políticas públicas adequadas, sejam alcançados os ideais propagados pelas Convenções afins:

Espera-se que com a Lei de Migrações e, conseqüente, revogação do Estatuto do estrangeiro, se estabeleça um paradigma mais humanista para o tratamento dos migrantes no Brasil, que venha a possibilitar a ratificação da Convenção nº 143 da

<sup>223</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. artigo 5º, § 3º. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>224</sup> BARRETO, Maria Ester Mena. FONTANIVE, Vicente Marcos. **Tramitação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nos Poderes Executivo e Legislativo**- Mensagem 696, de 2010, do Poder Executivo. Nota Técnica. Julho, 2014. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014\\_11685.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014_11685.pdf)>. Acesso em 28 fev. 2020.

<sup>225</sup> BARRETO, Maria Ester Mena. FONTANIVE, Vicente Marcos. **Tramitação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nos Poderes Executivo e Legislativo**. Mensagem 696, de 2010, do Poder Executivo. Nota Técnica. Julho, 2014, p. 5. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014\\_11685.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014_11685.pdf)>. Acesso em 28 fev. 2020.

OIT e a Convenção da ONU sobre Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas famílias.<sup>226</sup> (ALVERNE et al., 2018, p. 627).

Embora ainda não ratificada pelo Brasil, entre outras justificativas apontadas por Alverne et al. por não se encontrar em acordo com o Estatuto do Estrangeiro que vigorou até 2017 no Brasil, é possível identificar na Convenção dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família contribuições para a Lei de Migração vigente, que adota esse paradigma mais humanista entre princípios e diretrizes da política migratória brasileira, conforme se observa no artigo 3º.<sup>227</sup>

Entre esses princípios e diretrizes, o artigo 3º da Lei de Migração menciona a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; tais valores são mencionados já no Preâmbulo da Convenção, e reafirmados na redação de seus dispositivos. Alverne et al. afirmam que “tais direitos se fundamentam em valores éticos e buscam garantir a concretização das várias dimensões da dignidade da pessoa humana”,<sup>228</sup> estando presente, portanto, nos diversos dispositivos da Convenção.

O repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, bem como a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares encontram respaldo no artigo 7º, bem como nos direitos humanos mencionados no preâmbulo.

Os princípios e diretrizes da promoção da entrada regular e de regularização documental, da não criminalização da migração e da não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional encontram consonância com o artigo 5º da Convenção. Veja-se:

- a) São considerados documentados ou em situação regular se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, ao abrigo da legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte;
- b) São considerados indocumentados ou em situação irregular se não preenchem as condições enunciadas na alínea a do presente artigo<sup>229</sup>.

<sup>226</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. *Revista Jurídica*, vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. p. 627.

<sup>227</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. *Revista Jurídica*, vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. p. 611-632.

<sup>228</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. *Revista Jurídica*, vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. p. 614.

<sup>229</sup> ONU. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a>

Saliente-se a importância de se garantir a situação legal no Estado de emprego mediante a documentação exigida; tal situação, certamente, oferece muitas garantias ao trabalhador migrante. Contudo, há que se investigar a (in) existência de mecanismos capazes de proteger, de fato, aqueles trabalhadores que migram de forma ilegal. Acerca da situação irregular dos indocumentados, acolha-se a reflexão apresentada por Junqueira:

A problematização, entretanto, não se adstringe a uma percepção monocular do fenômeno migratório, enquanto levado a efeito em conformidade com a ordem jurídica nacional. O fenômeno da migração não se resume ao tráfego de pessoas documentadas, paliadas pelo acervo normativo do país receptor. O problema se dá pelas margens, pela clandestinidade, dos que se aventuram na encruzilhada de romper com as barreiras da soberania nacional, adentrando-se em terras brasileiras sem lenço e sem documento. A estes, em regra, a ordem jurídica não socorre. São clandestinos. Forasteiros da ordem nacional.<sup>230</sup>

De maneira a construir um aporte teórico que resguarde garantias ao trabalhador migrante ilegal, Alverne et al. ressaltam que a situação do trabalhador migrante ilegal é uma realidade no país, e seus direitos encontram a égide da Constituição por força no disposto no art. 4º, II, e do Caput do art. 5º, “que consagram o princípio da isonomia, inclusive entre brasileiro e migrantes”.<sup>231</sup> Diante da consagração desse princípio, os autores defendem a urgência de reconhecimento de direitos trabalhistas comuns entre nacionais e migrantes, e a correspondente proteção a tais direitos.

A ideia de acolhida humanitária já está contida na referência aos direitos humanos no preâmbulo da Convenção, e está implícita em diversos outros dispositivos da Convenção. O acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social encontra consonância em diversos dispositivos da Convenção, bem como em seu preâmbulo.

Consoante ao que se verifica, a Lei 13.445/2017 contempla as normas internacionais pactuadas das quais o Brasil é signatário, bem como encontra consonância com a Constituição

---

protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>. Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>230</sup> JUNQUEIRA, F.A.M. A proteção sócio-jurídica do trabalhador migrante à luz da Convenção 143 da OIT. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, ago. 2019, p. 114. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019\\_junqueira\\_fernanda\\_protecao\\_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019_junqueira_fernanda_protecao_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 17 fev. 2021.

<sup>231</sup> ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. p. 622.

Federal, representando uma importante evolução em relação ao Estatuto do Estrangeiro até então em vigor. Contudo, apesar de assumir uma dimensão axiológica ampla, capaz de contemplar os direitos humanos universalmente reconhecidos, chama-se atenção para o fato de que a Lei nº 13.445/ 2017

se desacompanhada de mecanismos de efetivação e de políticas públicas de implementação, não passa de um texto. E de texto por texto, o Brasil já tem muitos. A mudança perpassa, acima de tudo, pela mudança de consciência jurídica, da individual, para a universal.<sup>232</sup>

Para que a Lei nº 13.445/2017 extrapole os limites da escrita e se torne efetiva, é preciso que se promovam ações para o cumprimento do artigo 359 da CLT que exige a documentação de identidade de estrangeiro, contendo nacionalidade e o número da respectiva carteira de identidade. O artigo 366 garante a possibilidade de que uma certidão passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no País seja validada a título precário.

No que se refere ao trabalhador telemigrante que reside no exterior e trabalha no Brasil sem encaminhar a documentação para a emissão de um visto e sem contrato de trabalho questiona-se: essa pode ser considerada uma espécie de migração irregular ou ilegal? Justamente para esclarecer esse tipo de questão, faz-se necessária a regulação dessa nova forma de migração digital.

A partir deste tipo de questionamento podemos imaginar uma possibilidade do que seria o “telemigrante ideal”. Talvez se possa considerar aquele trabalhador migrante que possui visto adequado, solicitando-o por meio de documentação completa bem como mediante requerimento de permissão de trabalho junto aos órgãos nacionais competentes, mesmo que não seja necessário residir no Brasil para exercer sua atividade laboral. Podemos utilizar o exemplo dos nômades digitais, para os quais alguns países já estão dispostos de vistos específicos para que esses trabalhadores itinerantes possam trabalhar remotamente, mas esse ainda não é o caso do Brasil.

Por fim, cabe referir que a Convenção dos Trabalhadores Migrantes dispõe, em seu artigo 34º, que os trabalhadores migrantes e os membros de suas famílias têm o dever de

---

<sup>232</sup> JUNQUEIRA, F.A.M. A proteção sócio-jurídica do trabalhador migrante à luz da Convenção 143 da OIT. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, ago. 2019, p. 127. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019\\_junqueira\\_fernanda\\_protecao\\_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019_junqueira_fernanda_protecao_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 17 fev. 2021.

cumprir as leis e regulamentos dos Estados de trânsito e emprego<sup>233</sup>. Sendo assim, em aplicando-se a convenção nestes casos, tem-se que a relação de emprego entre o telemigrante que reside no exterior e um empregador brasileiro deve ser regida pela legislação trabalhista brasileira.

### 3.3 A PROTEÇÃO DO MIGRANTE E DO TELEMIGRANTE PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A LIMITADA APLICAÇÃO EXTENSIVA DAS NORMAS DO TRABALHO NACIONAIS

A compreensão acerca da proteção do trabalhador migrante e do telemigrante à luz das normas internas brasileiras, além da investigação das Convenções Internacionais e da Lei de Migração anteriormente abordadas, exige a investigação das normas de trabalho nacionais, consolidadas na CLT. Assim, verifica-se o tratamento dado a esses trabalhadores no referido documento, ao mesmo tempo em que se realiza interseções entre a CLT e a Constituição Federal.

Para introduzir a abordagem, considere-se a questão da nacionalização do trabalho. A nacionalização do trabalho consiste, principalmente, na imposição de uma proporção entre trabalhadores nacionais e estrangeiros nas leis brasileiras. A norma, conhecida como Lei dos dois terços, foi instituída pelo Decreto nº 19.482 de 1930<sup>234</sup>, que determinava que o número de trabalhadores brasileiros deveria corresponder a esse valor fracionário, manifestando preocupação com o desemprego e a entrada desordenada de estrangeiros em nosso país.

A Constituição de 1934 acolheu o mandamento, determinando que a percentagem de empregados brasileiros na indústria e no comércio brasileiros seria determinada por lei, mantendo a proporção de dois terços de trabalhadores brasileiros. Apesar dessa discriminação, a Constituição proibia diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de nacionalidade, mesma norma repetida nas Constituições de 1946 e 1967, evidenciando parcial disposição em adequar a legislação brasileira às Convenções pactuadas no que se referia à

---

<sup>233</sup> ONU. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>234</sup> BRASIL. **Decreto nº 19.482/1930.** Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/437093/publicacao/15798614>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

igualdade de tratamento. A Constituição de 1988 não versou sobre o tema, que passou a ser contemplado na CLT por meio dos artigos 352 a 371.

Martins destaca que a Constituição de 1988, por meio do artigo 5º, determina que todos são iguais perante a lei, sem distinções.<sup>235</sup> Desse modo, os artigos 352 a 362 da CLT, em vigor no Brasil desde 1943, apresenta certa incompatibilidade com CF, uma vez que não poderia haver distinção entre nacionais e estrangeiros. Além da ressalva feita no artigo 5º da CF, Martins menciona a incompatibilidade dos artigos 352 a 362 da CLT também com Convenção nº 111 da OIT, de 1958, norma aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 104, de 24/11/64, promulgado em 19/01/1968 por meio do Decreto nº 62.150. A norma internacional estabelece em seu art. 12 que a nacionalidade não deve ser critério de desigualdade no tratamento a nacionais e estrangeiros para a obtenção de emprego ou ocupação.<sup>236</sup>

Mencione-se, ainda, a discrepância entre os referidos dispositivos da CLT e a Lei de Migração do Brasil, Lei nº 13.445/ 2017, que menciona a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares entre seus princípios e diretrizes, nos termos do artigo 3º.<sup>237</sup>

Os referidos dispositivos da CLT atualmente ainda determinam as normas de proporcionalidade entre brasileiros e estrangeiros, o qual estabelece, por meio do artigo nº 354, que dois terços dos trabalhadores devem ser brasileiros, admitindo “proporcionalidade inferior em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo”.<sup>238</sup>

As incompatibilidades da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que consolidava as Leis do Trabalho no Brasil, com a Constituição de 1988, expunha a necessidade de adoção de alterações das leis trabalhistas, mais afeitas aos princípios democráticos estabelecidos e às novas necessidades do mercado de trabalho do mundo moderno. Essa renovação ocorreu somente no ano de 2017, com alterações trazidas pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. A Lei nº 5.452 vigorou, portanto, durante 29 anos após a Constituição de 1988 sem alterações profundas, expondo cada vez mais a necessidade de mudanças.

As mudanças trazidas pela nova Lei, apesar de apresentarem mudanças profundas na CLT, não alteraram as normas que tratam da nacionalização do trabalho mantendo, portanto, as

---

<sup>235</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.

<sup>236</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.

<sup>237</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em 19 fev. 2021.

<sup>238</sup> BRASIL. **Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Institui a CLT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 19 fev. 2021.

incongruências com o artigo 5º da Constituição Federal apontadas por Martins, bem como com a Convenção 111 da OIT.

Note-se, ainda, que o disposto nos artigos que tratam da nacionalização do trabalho por meio da regra de proporcionalidade confronta a própria Consolidação que, por meio do artigo 3º, versa que não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Entretanto, com o intuito de acabar com a reserva obrigatória, foi elaborado o Projeto de Lei 2456/19, o qual pretende desobrigar as empresas de contratar 2/3 de brasileiros e, em compensação, pretende conceder incentivo para as empresas que mantiverem pelo menos esse percentual de brasileiros em seus quadros<sup>239</sup>. Mas o referido Projeto encontra-se, desde o dia 22/08/2019, aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).<sup>240</sup>

A aplicação do princípio da igualdade assegurado na Constituição Federal torna-se, portanto, relativa e parcial. Nos termos da Convenção 111 da OIT, a igualdade de tratamento sofre transgressão evidente em relação a sua aplicação na CLT. Silva et al. se posicionam a respeito desse conflito problematizando:

A igualdade de tratamento está entre os direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal e apesar de previsão expressa, a sua aplicação não é tão simples, pois tem-se como primeiro critério a ser analisado, se o trabalhador é nacional ou não, para somente depois ser analisado se ele tem os mesmos direitos de um trabalhador nacional. O trabalhador já sofre neste sentido com um critério de diferenciação ao ser classificado, recebendo tratamento jurídico diverso dependendo da sua situação no país.<sup>241</sup>

Conforme se verifica, apesar de tratada como princípio em normas internacionais e nacionais, a igualdade continua sendo um valor muitas vezes inatingível por uma parcela das pessoas que decidem, legal ou ilegalmente, deslocar-se pelo mundo para o exercício laboral. Desprotegidas das legislações de seu Estado de origem, esses indivíduos passam a ocupar um espaço desguarnecido, onde o Direito não os assiste. Estão órfãos de sua Pátria e desprovidos de suas garantias.

---

<sup>239</sup> NOBRE, N. Projeto desobriga empresas de contratar 2/3 de brasileiros. **Câmara dos Deputados**, 21 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/560489-projeto-desobriga-empresas-de-contratar-2-3-de-brasileiros/>>. Acesso em 21 fev. 2021.

<sup>240</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2456/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198965>>. Acesso em 21 fev. 2021.

<sup>241</sup> SILVA, M.A. da; MANDALAZZO, S.S.N.; SILVA, L.A.M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, vol. 7, n. 68, maio, 2018, p. 56. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em 17 fev. 2021.

Entre as importantes alterações trazidas pela Lei nº 13.467 está a previsão do teletrabalho, incluído no artigo 75 da CLT. O referido dispositivo conceitua o teletrabalho como “prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.<sup>242</sup>

Segundo se constata, o legislador foi extremamente comedido no sentido de estabelecer as reais garantias do teletrabalhador no regime de teletrabalho que, de acordo com a legislação, serão estabelecidas por meio de contrato individual de trabalho. Acerca do contrato, por meio do artigo 644, a CLT estabelece a garantia de que livre estipulação das partes interessadas das relações contratuais “em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.<sup>243</sup>

No que se refere ao trabalhador telemigrante, verifica-se também o prejuízo de suas garantias expresso no artigo 75, § 2º, que permite a alteração do regime de teletrabalho para o regime presencial por determinação do empregador. O prazo de transição estabelecido é de 15 dias, sendo registrado em aditivo contratual. Perceba-se que a sua condição de telemigrante representa um obstáculo impeditivo a essa alteração contratual, que exigiria o seu deslocamento físico até o local de trabalho, descaracterizando, ao mesmo tempo, sua condição de telemigrante e teletrabalhador. Observe-se o que tratam os artigos 468 e 469 da CLT<sup>244</sup>:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

A ausência de garantias na proteção ao teletrabalhador também pode ser percebida no artigo 62 da CLT, com redação incluída pela Lei nº 13.467/2017. No referido artigo, exclui-se da previsão de regime de trabalho o teletrabalhador. O regime de trabalho do qual o teletrabalhador fica excluído consta no artigo 7º da CF, que prevê ao trabalhador jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais<sup>245</sup> sendo que o excedente configura o direito a horas extras. Essa

<sup>242</sup> BRASIL. **Lei nº 13.467, de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 19 fev. 2021.

<sup>243</sup> BRASIL. **Lei nº 13.467, de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 19 fev. 2021.

<sup>244</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 21 fev. 2021.

<sup>245</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

jornada também se encontra disciplinada no artigo 58 da CLT, no capítulo que normatiza a jornada<sup>246</sup>. Como está excluído do regime de trabalho, o teletrabalhador também não terá direito a horas extras nem ao acréscimo de adicional noturno e, tampouco, da garantia de jornada de 6 horas diárias quando em turnos ininterruptos de revezamento.

A habitual justificativa para a exclusão do teletrabalhador da jornada de trabalho é a impossibilidade de controle do empregador sobre o tempo laboral. Contudo, essa justificativa se desfaz diante das inúmeras possibilidades de controle desse tempo por meio dos recursos telemáticos disponíveis. O próprio artigo 6º da CLT, incluído pela Lei nº 12.551, de 2011, parágrafo único, reconhece que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.<sup>247</sup>

O artigo 74 da CLT, por sua vez, por meio de redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019, prevê a possibilidade de controle do horário em atividade realizada fora do estabelecimento pelo próprio empregado por meio de registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder.<sup>248</sup> Logo, defende-se que a exclusão do teletrabalhador dessa possibilidade de controle não se sustenta pela incoerência no tratamento díspar aplicado a situações semelhantes. Contraria a igualdade e contraria a isonomia.

Acresça-se, ainda, que dependendo da função a ser exercida, a CLT prevê jornadas de trabalho diferenciadas. Como exemplo, cita-se os dispositivos que tratam do ofício de jornalista, cuja jornada estabelecida é de 5 horas diárias. Assim, o desafio é aferir o tempo de trabalho de um jornalista telemigrante, que executa seu trabalho desprotegido da previsão de jornada.

Entende-se, assim, que a exclusão do teletrabalhador e do trabalhador telemigrante da jornada de trabalho não prejudica apenas a previsão do tempo diário despendido ao exercício de seu ofício, o que, como já defendido, pode ser perfeitamente controlável por meio dos mesmos recursos telemáticos que viabilizam a realização desse serviço, mas esses trabalhadores ficam ainda à mercê de regras em contratos individuais para o gozo das horas de descanso.

Outro problema ainda a ser destacado é que a CLT não discrimina a proteção dos teletrabalhadores no que se refere à adequação do ambiente de trabalho, como iluminação,

---

<sup>246</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 21 fev. 2021.

<sup>247</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 21 fev. 2021.

<sup>248</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 21 fev. 2021.

ventilação, cadeiras adequadas àqueles que realizam seu ofício sentados, entre outros recursos materiais. Acerca dessa disposição, veja-se o artigo 75-D<sup>249</sup>.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Repare-se, portanto, que as garantias ao teletrabalhador e, por consequência, ao telemigrante, são tratadas de maneira limitada pela CLT. As alterações propostas pela Lei 13.467/2017, mais do que insuficientes, são obscuras e negligenciam suas garantias, evidenciando que a CLT ainda tem um longo caminho de adequação às Convenções internacionais da OIT e da ONU, bem como à própria Constituição a qual deveria estar subordinada.

Desse modo, a presente discussão é de extrema pertinência haja vista a necessidade que o direito tem de se adequar ao longo do tempo, de modo que as legislações devem estar sempre mais adequadas possíveis visando prever situações que necessitem sua aplicação aos casos concretos e de modo a suprimir as lacunas que geralmente acabam por prejudicar aqueles mais carentes da devida proteção estatal em face dos abusos dos detentores do poder econômico.

---

<sup>249</sup> BRASIL. **Decreto- lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 21 fev. 2021.

## CONCLUSÃO

Com base no exposto ao longo do presente estudo, foi possível verificar a importância dos processos migratórios para a humanidade nos mais variados aspectos que interferem na vida em sociedade. Se ao longo da história esses movimentos tiveram como um dos focos a economia por meio da força do trabalho, de igual forma se verifica hoje essa mesma tendência, ainda que outras motivações dividam espaço com a migração laboral. Entre essas motivações, crises políticas, sociais e econômicas que assolam uma nação de origem afugentam cidadãos, que abandonam sua terra em busca de um território que lhes assegure condições dignas de sobrevivência.

Seja qual for a motivação que leva um indivíduo a atravessar a fronteira de seu país, o trabalho constituirá a garantia de sua sobrevivência, merecendo destaque nas legislações e políticas públicas que pretendam a inclusão dos migrantes na sociedade receptora. Contudo, conforme se verificou, nem sempre as garantias no entorno do direito do trabalho contemplam esses trabalhadores no Estado brasileiro.

Uma das razões está na forma ilegal por meio da qual os migrantes adentram as fronteiras do país, sendo conduzidos a uma situação de proscritos, muitas vezes inalcançados pelos braços da justiça, muitas vezes invisíveis aos olhos do Direito. Para esses relegados, o Direito Internacional reserva o reconhecimento de sua condição humana por meio da DUDH, o que deveria servir de sustentáculo à criação de dispositivos legais capazes de contemplar a sua proteção. A Lei nº 13.445/2017 apresenta, por meio do artigo 3º, a promoção de entrada regular e de regularização documental como uma das diretrizes de sua política migratória.

O exemplo migratório mais próximo do Brasil atualmente, que se caracteriza por sua intensidade é a situação dos venezuelanos que adentram as fronteiras do país para fugir da grave crise econômica que vem castigando a sua nação. São inúmeros cidadãos que deixam a sua pátria em busca de condições de trabalho e subsistência. No território brasileiro, esses trabalhadores são acolhidos principalmente como trabalhadores autônomos e/ou informais, ficando expostos à desproteção do Sistema, engodando ainda mais o número desses trabalhadores.

Além da situação ilegal por meio da qual esses trabalhadores atravessam a fronteira, outra razão está na incompatibilidade da CLT brasileira com as Convenções internacionais da OIT e da ONU, que trazem a igualdade e não discriminação entre seus princípios. A CLT encontra-se díspar, inclusive, com a Constituição Federal, que consagra o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade, o bem-estar o desenvolvimento e a justiça como princípios

axiológicos de sua República Federativa. Ocorre que os dispositivos 352 a 358, que tratam da proporcionalidade de empregados brasileiros, são visivelmente excludentes e inconstitucionais. Isso por que a limitação estabelecida pela CLT ao tratar da proporcionalidade de trabalhadores brasileiros em relação a trabalhadores estrangeiros (lei dos dois terços) confronta as Convenções internacionais que defendem a garantia da igualdade entre os indivíduos; confronta, ainda, a CF que traz a igualdade perante a Lei entre seus objetivos fundamentais. Apresenta-se, ainda, controversa à Lei de Migração.

Além da visível discriminação no recrutamento dos trabalhadores, veja-se que a Constituição Federal, por meio do artigo 7º, traz a jornada de trabalho entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais. Recorde-se, novamente, que a Carta Magna estabelece, entre seus objetivos fundamentais constantes no artigo 3º a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação. Logo, a exclusão do teletrabalhador e, por conseguinte, do trabalhador telemigrante da jornada de trabalho, situação explícita no artigo 62 da CLT, representa mais um flagrante de desrespeito aos direitos do trabalhador, tanto à luz da CF quanto à luz das Convenções internacionais.

Impossível admitir que um trabalhador seja simplesmente excluído da jornada de trabalho, direito social constitucionalmente estabelecido, sob a alegação de impossibilidade de controle do tempo despendido ao ofício laboral quando a possibilidade desse controle existe por meio dos recursos telemáticos existentes. Desse modo, defende-se a inclusão desses trabalhadores na jornada de trabalho que, por conseguinte, lhe trará as garantias do cumprimento dessa jornada, tal qual o direito à hora extra e ao adicional noturno. Note-se, ainda, o artigo 3º da CLT ao afirmar que não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

De outro modo, diante da não inclusão na jornada de trabalho, defende-se a imprescindibilidade de que a legislação inclua dispositivos compensatórios a essas garantias, de modo a resguardar os direitos trabalhistas do teletrabalhador e do telemigrante.

Além da negligência às garantias que se referem à jornada de trabalho, defende-se a necessidade de correção do dispositivo que permite ao empregador a substituição do regime de teletrabalho para o regime presencial por meio de aditivo em acordo individual, o que impossibilita a relação de trabalho do telemigrante com o empregador de maneira repentina.

Assim, a CLT necessita abandonar a forma superficial com que contempla o teletrabalho ao permitir que o teletrabalhador fique à mercê da vontade do empregador. Ainda que a legislação indique a necessidade de preservação dos direitos sociais nesses acordos, essa condição do trabalhador não pode ser considerada confortável. No entorno dessa questão, a

inclusão de normas claras, de forma que as garantias não fiquem reduzidas a previsões em contratos de trabalho individuais, que correm o risco de apresenta-se mais benéficas ao empregador.

No que se refere, especificamente, ao trabalhador telemigrante que, embora não esteja exposto aos obstáculos do deslocamento físico, enfrentando questões como documentação de entrada e permanência, ou ainda o dilema da migração ilegal, do trabalho informal, e ainda com questões referentes à cultura, à linguagem e às condições de sobrevivência no Estado que o recebe, está exposto às mesmas dificuldades com relação à proteção da legislação que trata dos trabalhadores migrantes e à legislação do trabalho no Brasil- CLT, que trata o teletrabalho de forma superficial e carente de garantias.

Há que se incorporar a discussão do teletrabalho nos novos paradigmas do Direito, tanto em dimensão internacional, quanto em dimensão nacional, a fim de se ampliar a compreensão desse fenômeno à luz da doutrina e das normas legais já estabelecidas, visando a inclusão, de fato, desses trabalhadores à proteção do Estado.

Destaque-se, por fim, a necessidade de acolhimento da Convenção dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família pelo Brasil, o que ocorrerá por meio da ratificação da referida convenção e assimilação de seus preceitos pela CLT, Defende-se, assim, a importância do projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, desobrigando as empresas de contratar 2/3 de trabalhadores brasileiros, garantindo-se, assim, a igualdade entre todos, princípio exaustivamente defendido pelas convenções da OIT e da ONU que defendem os direitos humanos e os valores sociais do trabalho como princípios.

## REFERÊNCIAS

ALVERNE, T.C.F.M.; OLIVEIRA, L.P.S.; MATOS, A.C.B.P. Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. p. 611-632.

ANDRADE, G. **Curso de Direito Constitucional. Belo Horizonte**. MG: Clube de autores, 2018.

BALDWIN, R. **The globotics upheaval: globalization, robotics, and the future of work**. London: Weidenfeld & Nicolson, 2019.

BARRETO, M. E. M.; FONTANIVE, V. M. **Tramitação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nos Poderes Executivo e Legislativo**. Mensagem 696, de 2010, do Poder Executivo. Nota Técnica. Julho, 2014. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014\\_11685.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema3/2014_11685.pdf)>. Acesso em 28 fev. 2020.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. BAUMAN, Zygmunt (2001). **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BBC NEWS BRASIL. **A trágica história por trás de foto de pai e filha afogados ao tentar cruzar fronteira dos EUA**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48769511>. Acesso em 15 dez. 2020.

BICHARA, J. P. **Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados**. Brasília a. 55 n. 220 out./dez. 2018 p. 123-148.

BIROL, A. P. J. Adaptação. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 45-49.

BOVÉRIO, M. A. Comunicação, tecnologia e sociedade: a importância da comunicação para a socialização do homem. **Revista Interface Tecnológica**, vol. 15, n° 1, 2018, p. 326- 337. Disponível em: <<https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/327/236>>. Acesso em 28 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto- lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 21 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em 19 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 19 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm)>. Acesso em 15 fev. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Mensagem 696**, de 2010. Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3675D7FF5FB-B93AE16F2E86B783EBE46.proposicoesWebExterno1?codteor=831268&filename=Avulso+-MSC+696/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3675D7FF5FB-B93AE16F2E86B783EBE46.proposicoesWebExterno1?codteor=831268&filename=Avulso+-MSC+696/2010)>. Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **MSC 696/2010**. Mensagem de acordos, convênios, tratados e atos internacionais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 28 fev. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2456/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198965>>. Acesso em 21 fev. 2021.

BRIGIDO, E. V; ZIBETTI, F. W; SOBRINHO, L. L. P. **The impact of internal displacement on the refugee migration crisis**. *Justiça do Direito*. v. 33, n. 3, p. 245-274, Set./Dez. 2019.

CAVALCANTI, L. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: características e tendências. In: CAVALCANTI, L. et al. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015, p. 35- 47.

CAVALCANTI, L. et al. Introdução. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 677- 681.

COELHO NETO, U. **Temas de Direito Constitucional**. Clube de Autores, 2013, p. 26.

COGO, D. Tecnologias da Informação e da Comunicação. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 677- 681.

CUNHA, E. **Ato da presidência**. Brasília, 11 de junho de 2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01ow3m5g1he2o11stm89hi63kaa1408650.node0?codteor=1347062&filename=Tramitacao-MSC+696/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01ow3m5g1he2o11stm89hi63kaa1408650.node0?codteor=1347062&filename=Tramitacao-MSC+696/2010)>. Acesso em 16 fev. 2021.

DENNY, D. M. T.; GRANZIERA, M. L. M.; RUDIGER, D. S. Direitos humanos e acesso a mercados. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 377-409, set./dez. 2017.

DURÃES, M. G.; SOUZA JÚNIOR, J. A. A crise imigratória na Venezuela e a impossibilidade do fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela na ótica do STF. In: BAENINGER, R.; SILVA, J.C.J. (Coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Nepo/ Unicamp, 2018, p. 13-15.p. 53- 56.

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado**: teoria constitucional e relações internacionais. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013.

G1. **Pai e filha salvadorenhos morrem afogados em travessia para os EUA e foto provoca comoção**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/26/pai-salvadorenho-e-filha-morrem-ao-atravesar-rio-na-tentativa-de-chegar-aos-eua.ghtml>. Acesso em 15 dez. 2020.

GARBACCIO, G. L; DENNY, D. M. T.; JULIÃO, R. F. **O trabalho na pós-modernidade**. Prim@ Facie, João Pessoa: PPGCJ, v. 16, n. 31, 2017, p. 2.

GIARDELLI, G. Globotics, Tsunami de talentos, machine learning, imigrantes digitais e a sociedade 5.0. In: **GilGiardelli**, 2 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www.gilgiardelli.com.br/site/2019/09/02/globotics-e-a-sociedade-5-0/>>. Acesso em 28 fev. 2021.

GONÇALVEZ, M. B.R. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

GUADALUPE, T.R.S.S. **O nexó técnico epidemiológico do teletrabalhador**. Clube dos autores, 2012.

HUMPHRIES, J.; SCHNEIDER, B. El trabajo en el siglo XXI. Revista **El trimestre econômico**, vol. LXXXVII (2), núm. 346, abr./jun. de 2020, p. 551-563. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/ete/v87n346/2448-718X-ete-87-346-551.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista **Direito GV**, São Paulo 6(1), p. 275-294, jan./ jun. 2010.

JUNQUEIRA, F.A.M. A proteção sócio- jurídica do trabalhador migrante à luz da Convenção 143 da OIT. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, ago. 2019, p. 106- 129. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019\\_junqueira\\_fernanda\\_protacao\\_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162896/2019_junqueira_fernanda_protacao_sociojuridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 17 fev. 2021.

LUSSI, C. Teorias da mobilidade humana. In: DURAND, J.; LUSSI, C. **Metodologia e teorias no estudo das migrações**. Jundiaí: Pacco Editorial, 2015, p. 43- 117.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.

MAX, C. La jornada. In: BAENINGER, R.; SILVA, J.C.J. (Coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Nepo/ Unicamp, 2018, p. 13-15.

NOVELLI, V. Governo Trump construiu apenas 60% da obra do muro na fronteira com o México. **Veja**, 28 out. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/governo-trump-concluiu-60-da-obra-do-muro-na-fronteira-com-mexico/>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

NUNES, P. H. F. O problema da ratificação e da denúncia dos tratados internacionais no sistema constitucional brasileiro. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 22, jan. jun., 2010, p. 115- 131. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/cconst/n22/n22a4.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Unicef, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 20 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. ONU, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais**. ONU, 1966. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 1968. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/convencao-internacional-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-racial-1968.html>>. Acesso em 12 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Para%20os%20fins%20da%20presente,com%20base%20na%20igualdade%20do](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Para%20os%20fins%20da%20presente,com%20base%20na%20igualdade%20do). ONU, 1979. Acesso em 10 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Convenção internacional sobre os direitos da criança**. ONU, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 11 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias**. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral; entrada em vigor a 1 de Julho de 2003. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/convencao->

internacional-sobre-a-proteccao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/view>. Acesso em: 12 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Direitos humanos:** os direitos dos trabalhadores migrantes. Ficha Informativa sobre DH n° 24. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, dezembro, 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS- OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos-** Pacto de San José de Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em 12 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **História da OIT.** Brasília, s/d. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **Conheça a OIT.** Brasília, s/d. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 09 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **Migração laboral no Brasil: políticas e boas práticas. Organização Internacional do Trabalho.** Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **Convenção n° 97.** Trabalhadores migrantes, de 8 de junho de 1949. Disponível em: <Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP - Convenção n.º 97 da OIT, Trabalhadores migrantes - 1949 | OIT - Organização Internacional do Trabalho>. Acesso em 09 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **Convenção 143.** Convenção sobre as imigrações efectuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, de 4 de junho de 1975.. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242707/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 09 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **Convenção n° 177-** Convenção do trabalho em casa, de 4 de junho de 1996. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312322](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312322)>. Acesso em 12 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **Declaração Tripartida de princípios sobre empresas multinacionais e política social.** Genebra, OIT, 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_579899.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf)>. Acesso em 09 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA MIGRAÇÕES- OIM. **Migrantes internacionais somam 272 milhões, 3,5% da população global, aponta relatório da OIM.** Disponível em: <<https://brazil.iom.int/migrantes-internacionais-somam-272-milh%C3%B5es-35-da-popula%C3%A7%C3%A3o-global-aponta-relat%C3%B3rio-da-oim>>. Acesso em 24 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA MIGRAÇÕES- OIM. **Estudo da OIM aponta que 2019 foi um ano mortal para migrantes cruzando as Américas**. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/estudo-da-oim-aponta-que-2019-foi-um-ano-mortal-para-migrantes-cruzando-as-americas/>>. Acesso em 24 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA MIGRAÇÕES- OIM. **Visões do Contexto Migratório no Brasil**. TORELLY, M. (Coord.). Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017.

PALERMO, G. et al. Conceitos e Notas Metodológicas – CGIg/CNIg, RAIS, Censo Demográfico (IBGE). In: CAVALCANTI, L. et al. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015, p. 9-34.

PEREIRA, L; SCALERCIO, M.; SANTIAGO, R. **Relações trabalhistas entre empregados e empregadores em tempos de pandemia**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

PINTO, S. R. Acesso à justiça. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p 38- 40.

RAMOS, A. C.; VEDOVATO, L. R.; BAENINGER, R. A Lei de Migração nos seus três primeiros anos de vigência. In: RAMOS, A. C.; VEDOVATO, L. R.; BAENINGER, R. (Coord.). **Nova Lei de Migração: os três primeiros anos**. Campinas: FADISP, 2020, p. 35- 38.

REIS, R.R. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 19, n. 55, jun. 2004.

ROIG, J. N. Migrações internacionais e a garantia dos direitos. In: BAENINGER, R.; SILVA, J.C.J. (Coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Nepo/ Unicamp, 2018, p. 27-30.

SANTOS, M. L. R. Da convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e a sua recepção com hierarquia constitucional. In: COELHO NETO, U. (Org.) **Temas de Direito Constitucional**. Aracaju: Ubirajara Neto Editor, 2013, p. 121- 140.

SANTOS, V. P. dos. Imigração virtual: efeito da globalização e oportunidade para países emergentes. In: **XIV Jornada Científica Faculdades Integradas de Bauru- FIB**, Bauru, 2019. Disponível em: <<https://fibbauru.br/custom/561/uploads/noticias/junho-2020/artigos-administracao.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2021.

SENADO FEDERAL. **Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017,

SERRA, E.G. Admissibilidade/ inadmissibilidade (Impedimento). In: In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 50- 53.

SILVA, S. A. Acolhida. In: CAVALCANTI, L. et al. (Org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UnB, 2017, p. 40- 45.

SILVA, J.F.R. da. A Revolução Industrial e a origem do Direito do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51936/a-revolucao-industrial-e-a-origem-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em 03 fev. 2021.

SILVA, M.A. da; MANDALOZZO, S.S.N.; SILVA, L.A.M. da. Migrações e trabalho: uma análise a partir dos direitos sociais fundamentais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, vol. 7, n. 68, maio, 2018, p. 53-60. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142133>>. Acesso em 17 fev. 2021.

SILVA, S. F. M da; ZIBETTI, F. W. **Dos direitos humanos dos imigrantes: políticas públicas municipais de inclusão**. In: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. Fapergs, 2018. 291-303.

UNIC Rio. **Metodologia apoia desenvolvimento sustentável em meio a aumento dos fluxos migratórios**. Rio de Janeiro, 23 dez. 2019. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/metodologia-apoia-desenvolvimento-sustentavel-em-meio-a-aumento-dos-fluxos-migratorios/>>. Acesso em 24 fev. 2020.

UNITED NATIONS. **Sobre a ONU**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-un/index.html>>. Acesso em 09 fev. 2021.

UPWORK. **O líder do trabalho remoto por mais de 20 anos**. Disponível em: <<https://www.upwork.com/about/>>. Acesso em 15 de fev. de 2021.

UPWORK. **Sua nova casa para o trabalho**. Disponível em: <<https://www.upwork.com/i/how-it-works/client/>>. Acesso em 15 de fev. de 2021.

VELASCO, J.C. De muros intransponíveis a fronteiras transitáveis. **Rev. Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 27, n. 57, dez. 2019, p. 159-174. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/remhu/v27n57/2237-9843-remhu-27-57-159.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2021.